LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.027, DE 22/01/2007

Institui o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova, revoga a Lei nº 1.397/87, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipais, e dá outras providências.

Ver Decreto nº 9.864 de 10.03.2015.

SUMÁRIO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem a denominação de Código Municipal de Posturas de Ponte Nova e contém medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços; e estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e a convivência para o bem-estar geral.

§ 1º Inclui-se no conceito de poder de polícia administrativa o de criar as obrigações públicas dos indivíduos e o de zelar pela sua observância, condicionando-lhes as atividades ou os direitos, de modo especial, à preservação da higiene, da segurança, da saúde, do sossego, do conforto público, da estética urbana e do meio ambiente em benefício da coletividade.

§ 2º Ao Prefeito Municipal, aos servidores públicos e indistintamente a qualquer cidadão incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como à aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 3º Casos omissos ou dúvidas suscitadas serão normalizados por meio de projeto de lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua ocorrência.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Seção I
Das Infrações e das Penas

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão que infrinjam as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que por ação ou omissão infrinja as disposições deste Código, inclusive aquele que mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar a infração, bem como os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções cabíveis de natureza civil ou penal e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penalidades que, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, serão pecuniárias e consistirão, alternada ou cumulativamente, em multa e interdição de atividades, observados os valores estabelecidos neste Código.

~~Art. 7º A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.~~

Art. 7º A multa, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, poderá ser inscrita em dívida ativa e judicialmente executada consoante disposto no art. 31-A da Lei nº 2.058/1995, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal, sem prejuízo do disposto no artigo 169, inciso III, da Lei Municipal nº 2.058/1995. (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.125, de 26.07.2017)

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente à notificação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o não funcionamento da Prefeitura;

II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

§ 3º Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ 1º Na imposição da multa e para graduá-la, considerar-se-ão:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§ 2º Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica antes de completados 12 (doze) meses a contar da data de autuação pela infração anterior.

Art. 9º Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 10. A gradação das multas entre os seus limites mínimo e máximo, conforme estabelecido neste Código, será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, observado o disposto no artigo 8º.

Art. 11. Não serão passíveis de aplicação das penas definidas neste Código os incapazes ou inimputáveis na forma da lei nem os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 12. Se a infração for praticada por pessoa sob coação, a pena recairá sobre o responsável pela coação.

Art. 12-A. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infrações, mediante ofício protocolado ou por qualquer outro meio, como telefonemas e mensagens eletrônicas, identificando-se ou não, devendo o setor competente registrar a denúncia, providenciar o respectivo processo de fiscalização e informar o denunciante sobre a sua conclusão, conforme regulamentado pelo Executivo, inclusive para que os interessados possam monitorar a denúncia. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.954, de 23.12.2014)

§ 1º Na regulamentação citada no *caput* constará a emissão de número de protocolo específico para cada denúncia, fornecido ao interessado, e a publicação obrigatória da denúncia e dos respectivos desdobramentos sob este número de

protocolo, na página eletrônica do Município. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.954, de 23.12.2014)

§ 2º Em caso de omissão, os servidores responsáveis pelo registro e fiscalização serão submetidos a processo administrativo disciplinar, na forma da lei. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.954, de 23.12.2014)

Seção II
Do Processo de Execução das Penalidades

Subseção I
Da Notificação Preliminar

~~Art. 13. Verificando-se infração a este Código, será expedida contra o infrator uma Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até noventa (90) dias, conforme o caso, regularize a situação.~~

Art. 13. Verificando-se infração a este Código, será expedida contra o infrator uma Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme o caso, regularize a situação. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)

~~Parágrafo único. O prazo para regularização, respeitado o limite previsto no caput deste artigo, será estipulado no ato da notificação, podendo ser prorrogado uma única vez.~~

§ 1º O prazo para regularização, respeitado o limite previsto no *caput* deste artigo, será estipulado no ato da notificação, podendo ser prorrogado uma única vez. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)

§ 2º O infrator será intimado da notificação da seguinte forma: (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia da notificação preliminar ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)

II - por carta registrada, acompanhada de cópia da notificação, com aviso de

recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém de seu domicílio; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)

III - por meio de publicação da notificação em jornal de circulação no município, quando o domicílio ou a residência do responsável for desconhecido, ou quando desconhecido o representante legal do responsável incapaz ou da pessoa jurídica. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)

Art. 14. A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, com cópia na qual o notificado deverá apor o seu ciente ao receber a primeira via, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou a denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e local de sua lavratura;

III - descrição do fato que motivou a notificação, com indicação do dispositivo legal infringido;

IV - prazo para a regularização da situação;

V - a multa ou a pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

~~VI - nome e assinatura do servidor notificante.~~

VI – matrícula e assinatura do servidor notificante. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.594, de 23.08.2022)

§ 1º Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2º A recusa de que trata o § 1º deste artigo, bem como a de receber a primeira via da notificação preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

~~§ 3º São autoridades para lavrar notificações preliminares os servidores públicos efetivos para tanto designados.~~

§ 3º São autoridades para lavrar notificações preliminares os agentes públicos municipais que estejam no exercício das funções de fiscalização ou que tenham sido designados para este fim, podendo a notificação ser elaborada com base em boletim de ocorrência ou outro instrumento expedido por órgão ou autoridade pública de fiscalização ou de segurança pública, federal, estadual ou municipal, em que se

verifique o enquadramento da circunstância às hipóteses de infração previstas nesta Lei. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.286, de 10.07.2019)

Art. 15. Esgotado o prazo de que trata o art. 13, sem que o infrator tenha regularizado a situação, será lavrado Auto de Infração.

Subseção II

Do Auto de Infração

Art. 16. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração cometida por pessoa física ou jurídica aos dispositivos deste Código.

~~Parágrafo único. São autoridades para lavrar autos de infração os servidores públicos efetivos para tanto designados.~~

Parágrafo único. São autoridades para lavrar autos de infração os agentes públicos municipais que estejam no exercício das funções de fiscalização ou que tenham sido designados para este fim, podendo o auto de infração ser elaborado com base em boletim de ocorrência ou outro instrumento expedido por órgão ou autoridade pública de fiscalização ou de segurança pública, federal, estadual ou municipal, em que se verifique o enquadramento da circunstância às hipóteses de infração previstas nesta Lei. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.286, de 10.07.2019)

Art. 17. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras, em formulário destacável de talonário próprio, com cópia na qual o autuado aporá o seu ciente ao receber a primeira via, e conterá os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou a denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo legal violado e referências da Notificação Preliminar, quando for o caso;

IV - a sanção aplicada e/ou o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

~~VI - nome e assinatura do servidor que lavrou o Auto de Infração.~~

VI – matrícula e assinatura do servidor que lavrou o Auto de Infração. (Inciso

alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.594, de 23.08.2022)

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implica em confissão e sua recusa não agrava a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 18. Lavrado, o Auto de Infração será encaminhado ao setor competente para o devido processamento.

~~Art. 19. O infrator será intimado:~~

Art. 19. O infrator será intimado do auto de infração: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do Auto ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

~~II – pelos correios, acompanhado de cópia do Auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;~~

II - por carta registrada, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém de seu domicílio; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)

~~III – por edital, afixado no quadro próprio na sede da Prefeitura, com prazo de 15 (quinze) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.~~

III - por meio de publicação do auto de infração em jornal de circulação no município, quando o domicílio ou a residência do responsável for desconhecido, ou quando desconhecido o representante legal do responsável incapaz ou da pessoa jurídica. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)

Art. 20. A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, a partir da juntada do recibo ao processo administrativo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na repartição dos correios;

III – quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de sua afixação ou publicação.

Subseção III

Da Defesa

Art. 21. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 22. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Governo, facultado instruí-la com documentos que também deverão ser anexados ao processo.

~~Art. 23. A defesa será apreciada por uma Junta de Recursos que obedecerá a regulamento próprio, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelo titular da Secretaria Municipal de Governo, por um advogado da Assessoria Jurídica da Prefeitura e por um representante da Sétima Subseção-Ponte Nova da Ordem dos Advogados do Brasil.~~

Art. 23. A defesa será apreciada por uma Junta de Recursos, que obedecerá a regulamento próprio e será orientada por advogado da Assessoria Jurídica Municipal. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.137 de 18.12.2007)

Parágrafo único. A Junta de Recursos de que trata o caput deste artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal, sendo composta por, no mínimo, 3 (três) servidores municipais efetivos ou ocupantes de cargos em comissão, podendo, a critério da Sétima Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – 7ª Subseção da OAB / Ponte Nova, ser integrada por seu representante. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.137 de 18.12.2007)

Art. 24. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das sanções ou cobranças de multas.

Art. 25. Quando o infrator apresentar testemunhas, os seus depoimentos serão tomados em resumo, em um só termo.

Parágrafo único. As testemunhas serão notificadas para audiência na forma dos artigos 19 e 20.

Subseção IV

Do Julgamento da Defesa e da Execução das Decisões

Art. 26. A defesa será decidida pela Junta de Recursos referida no artigo 23 deste Código, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data do requerimento do

infrator.

Art. 27. Apresentada a defesa, dar-se-á vista do processo ao servidor responsável pela autuação, por 48 (quarenta e oito) horas, para que ele se manifeste.

Art. 28. A decisão da Junta de Recursos deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 29. Completado o período de instrução, ou não sendo apresentada defesa, será o processo devidamente concluído.

Parágrafo único. Se a Junta de Recursos concluir pela improcedência do Auto de Infração, o processo será arquivado, sem nenhuma sanção ao autuado.

Art. 30. O autuado será notificado da decisão:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou se este se recusar a receber a notificação.

Art. 31. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou no caso de ser ela julgada improcedente, serão validadas as sanções já impostas e a multa deverá ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das sanções impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator.

Art. 32. Decorrido o prazo para recolhimento sem que se realize o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa.

Art. 33. Quando a decisão cominar pena de fazer ou desfazer será fixado prazo razoável para início e conclusão da obrigação.

Parágrafo único. Esgotado os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura o fará, cabendo ao infrator indenizar o custo direto do trabalho, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor a título de taxa de administração, prevalecendo para pagamento o prazo e as condições dos artigos 31 e 32.

TÍTULO II
DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território de Ponte Nova, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Seção I
Do Trânsito Público

Art. 35. O trânsito é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 36. É proibido impedir o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos autorizados pela Prefeitura Municipal ou de exigências policiais.

§ 1º Compreende-se na proibição do caput o embaraço por placas, tabuletas, exposição de mercadorias, balaios, caixas e outros, além do depósito de qualquer material, inclusive de construção, nos logradouros públicos.

§ 2º A permanência do material após 24 (vinte e quatro) horas da lavratura da Notificação Preliminar ou do Auto de Infração motivará sua apreensão, à disposição da Secretaria de Obras.

§ 3º Tratando-se de materiais cujo carregamento e descarregamento não possa ser feito diretamente no interior do prédio ou no estacionamento comercial, será tolerada a carga, a descarga e a permanência na via pública, preferencialmente no período das 20 (vinte) às 6 (seis) horas, sem prejuízo da observância das normas de silêncio e de trânsito, conforme regulamento do Executivo.

~~§ 4º Passeios com mais de 3 (três) metros de largura ou faixas de passeios recuadas em relação ao alinhamento predominante, poderão ser utilizados para atividades comerciais específicas dos estabelecimentos existentes nos locais, conforme regulamentação do Executivo.~~

§ 4º Os recuos frontais de edificações poderão ser utilizados como vagas de estacionamento e para atividades comerciais específicas dos estabelecimentos existentes nos locais, somente quando requerido à Prefeitura Municipal e por ela autorizado, nos termos da Política e do Plano Municipal de Mobilidade Urbana. (Parágrafo alterado pelo art. 79 da Lei Complementar Municipal nº 4.347, de 17.12.2019)

§ 5º Aquele que realizar obra ou serviço no passeio ou qualquer atividade que, devido à sua natureza, impeça total ou parcialmente a sua utilização, deverá providenciar passagem alternativa segura e acessível para os pedestres durante o período de impedimento, observadas as diretrizes fixadas pelo órgão municipal competente. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.727, de 03.10.2023)

§ 6º A passagem alternativa para pedestres prevista no § 5º deste artigo deverá ser claramente sinalizada, indicando a rota a ser seguida pelos pedestres e manter distância segura e apropriada da área de obra ou serviço. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.727, de 03.10.2023)

Art. 37. As interrupções totais ou parciais de trânsito para obras e eventos na via pública ou qualquer outra alteração temporária de trânsito só serão possíveis mediante autorização do Departamento Municipal de Trânsito (Demutran).

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper ou desviar o trânsito, será providenciada sinalização adequada, claramente visível à distância, conforme determinações do Demutran e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, árvore ou por qualquer outro desmoronamento proveniente de terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita, sob pena de a Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário, nos termos do art. 33.

Art. 38. É proibido nos logradouros públicos:

I - danificar, modificar ou retirar placas e outros meios de sinalização;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

IV - utilizar como meio de transporte animais de tração ou montaria, em disparada;

V - conduzir, arrastando, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos ou pesados;

VI - depositar contêineres, caçambas ou similares.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo caçambas de recolhimento de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, quando impossível seu acesso ao interior do imóvel.

~~Art. 39. É proibido nos passeios, praças e jardins públicos~~:

Art. 39. É proibido nos passeios, praças e jardins públicos: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.814, de 06.01.2025)

~~I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças, cadeiras de rodas, carrinhos tracionados por pessoas para transporte de materiais e, em locais de pequeno movimento, bicicletas de uso infantil, velocípedes, patins e similares;~~

I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças, cadeiras de rodas, carrinhos tracionados por pessoas para transporte de materiais, velocípedes, patins ou outros brinquedos destinados ao uso infantil, bem como veículos a serviço do Poder Público; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.814, de 06.01.2025)

II - conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria, exceto quando a serviço de autoridades policiais ou para passeios de lazer infantil em locais de pequeno movimento;

~~III - trafegar com bicicletas, exceto em áreas especificamente autorizadas;~~

III - trafegar com bicicletas, exceto em áreas especificamente autorizadas, conforme sinalização local, admitidas, em qualquer hipótese, bicicletas de uso infantil; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.814, de 06.01.2025)

IV – estacionar veículos ou aparelhos automotores ou de tração animal ou humana, ressalvado o disposto no § 4° do artigo 36.

V – ocupar com qualquer atividade comercial sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. São considerados de uso infantil para fins do disposto neste artigo: (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.814, de 06.01.2025)

I - as bicicletas com altura compreendida dentro do limite estabelecido pelo Inmetro para classificação como infantis; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.814, de 06.01.2025)

II – brinquedos elétricos propulsados por criança, que tenham velocidade máxima de 8 (oito) km/h, salvo limite de velocidade menor estabelecido em regulamento do Inmetro. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.814, de 06.01.2025)

~~Art. 40 O veículo encontrado em estado de abandono em logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código.~~

~~Art. 40. O veículo encontrado em estado de abandono em logradouros públicos será apreendido e transportado a depósito municipal, afastadas as disposições constantes dos artigos 13 a 33 desta Lei, facultado ao proprietário recuperá-lo desde que reembolse o Município pelas despesas de apreensão e guarda, observadas as disposições da Lei Municipal nº 4.141, de 31.10.2017. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.423, de 08.10.2020)~~

Art. 40. O veículo encontrado em estado de abandono em locais públicos será autuado e poderá ser apreendido e transportado ao depósito municipal, facultado ao proprietário recuperá-lo desde que reembolse o Município pelas despesas de apreensão e guarda, observadas as disposições da Lei Municipal nº 4.141, de 31.10.2017, sem prejuízo do pagamento das multas pertinentes. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.570, de 28.07.2022)

§ 1º O estado de abandono, para os fins previstos no caput, caracteriza-se pelo estacionamento permanente em via pública durante pelo menos 15 (quinze) dias, apresentando uma das seguintes condições: (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.423, de 08.10.2020)

I - em decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.423, de 08.10.2020)

II - em visível e flagrante mau estado de conservação, com sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético ou qualquer outra; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.423, de 08.10.2020)

III - sem no mínimo uma placa de identificação obrigatória. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.423, de 08.10.2020)

IV - outros evidentes sinais de abandono, apurados pelo fiscal e fundamentados no relatório. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.423, de 08.10.2020)

~~§ 2º Constatado o abandono, o proprietário será devidamente notificado, pessoalmente, por via postal ou, caso não localizado, pela publicação da apreensão~~

~~no diário oficial do Município e na página eletrônica da Prefeitura Municipal, constando placa do veículo e/ou sua descrição, local e data da apreensão. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.423, de 08.10.2020)~~

§ 2º Constatado o abandono, o proprietário será devidamente notificado por via postal ou, caso não localizado, pela publicação do extrato da notificação no diário oficial do Município e na página eletrônica do Município na rede mundial de computadores, constando placa do veículo, se houver, marca, modelo, cor, local e data da constatação do estado de abandono e da lavratura do termo, código do agente responsável pela emissão da notificação, bem como a informação quanto a sua remoção e apreensão e o local para onde foi removido. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.570, de 28.07.2022)

§ 3º O proprietário terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à remoção do veículo, contadas da juntada do aviso de recebimento aos autos do procedimento ou, caso não localizado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após as publicações previstas no § 2º, a que ocorrer por último. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.423, de 08.10.2020)

§ 4º Ultrapassado o prazo previsto no §3º sem que o proprietário tenha providenciada a remoção do veículo, o Município procederá conforme disposto no caput deste artigo, ainda que haja o oferecimento de defesa, que não terá efeito suspensivo. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.423, de 08.10.2020)

~~§ 5º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após a apreensão, sem que tenha sido recuperado pelo proprietário, nos termos do caput deste artigo, presumir-se-á que não existe interesse em reaver o veículo, podendo o Município proceder à sua alienação. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.423, de 08.10.2020)~~

§ 5º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação, sem que tenha sido o veículo removido pelo proprietário ou recuperado no pátio para onde foi removido, presumir-se-á que não existe interesse em reaver o veículo, podendo o Município proceder à sua alienação, mediante hasta pública. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.570, de 28.07.2022)

§ 6º Considera-se válido o comprovante postal com recebimento enviado via Correios para o endereço do proprietário do veículo constante dos cadastros dos órgãos de trânsito, ainda que recebido por terceiro, desde que devidamente identificado. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.570, de 28.07.2022)

§ 7º As disposições deste artigo e seus parágrafos também se aplica para o

caso de outros bens móveis encontrados em praças, passeios e logradouros públicos, inclusive trailers, carroças, carretinhas e sucatas. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.570, de 28.07.2022)

§ 8º Ocorrendo a alienação do bem, o proprietário será notificado do resultado, na forma prevista no § 2º deste artigo, com demonstrativo dos valores apurados, sendo compensados do montante obtido as despesas com comissão de leiloeiro, multas, taxas, preços públicos e demais encargos e tributos devidos à fazenda pública municipal, sendo o saldo remanescente, se houver, depositado em conta própria, à disposição do proprietário. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.570, de 28.07.2022)

§ 9º Sendo o valor obtido com a alienação insuficiente para pagamento de todas as despesas, tributos e encargos devidos, o proprietário será notificado para pagar a diferença, na forma da legislação tributária, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e adoção dos procedimentos de cobrança e executórios próprios. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.570, de 28.07.2022)

§ 10. A regularização da situação do bem após o prazo de 60 (sessenta) dias, impõe ao proprietário a obrigação de arcar com o pagamento das despesas e custos dos procedimentos preparatórios para a realização da hasta pública, sem prejuízo do pagamento das multas, taxas, tarifas e demais encargos previstos na legislação. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.570, de 28.07.2022)

Art. 40-A. Sem prejuízo do disposto no art. 36, § 4º desta Lei, é vedado às lojas, agências, oficinas ou qualquer outro estabelecimento estacionar em logradouros públicos veículos que estejam sob sua responsabilidade para atividades de compra, troca, venda ou manutenção. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições do *caput* deste artigo as manutenções emergenciais e rápidas, como troca de pneus e pequenos reparos, desde que não ultrapassem 60 (sessenta) minutos. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

Art. 40-B. A inobservância do disposto no art. 40-A desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções: (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

I - notificação preliminar de advertência; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

II - multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFPNs, na primeira autuação; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

III - multa no valor correspondente a 20 (vinte) até 200 (duzentas) UFPNs, na reincidência; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

IV - cassação do alvará de funcionamento na terceira autuação. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

§ 1º No caso dos incisos II a IV proceder-se-á cumulativamente à apreensão do veículo objeto da infração, mediante auto circunstanciado, no qual deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras, consideradas relevantes: (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

I – nome do proprietário; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

II - marca, modelo e cor; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

III - número de placa; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

IV - número do chassi; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

V - outras informações relevantes que o autuado solicite que constem no auto de apreensão. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

§ 2º Os veículos apreendidos serão removidos a pátio adequado, se necessário com auxílio de força policial e por meio de guincho, e somente serão liberados mediante requerimento firmado pelo proprietário ou procurador constituído por instrumento público, dirigido ao órgão municipal responsável pela autuação, acompanhado dos seguintes comprovantes de pagamento: (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

I - da multa; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

II - do valor relativo aos serviços de guincho, se for o caso; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

III - do valor relativo à permanência no pátio. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

Subseção I
Da Interdição do Trânsito

Art. 41. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 42. A realização de qualquer ato público que interfira no trânsito depende de prévia autorização do Demutran.

Parágrafo único. Quando se tratar de ato promovido pelo poder público, sua realização será precedida de comunicação ao Demutran, cabendo-lhe adotar as medidas de sua competência.

Art. 43. O pedido de autorização ou a comunicação será entregue ao Demutran a 48 (quarenta e oito) horas da realização do ato, no mínimo.

Art. 44. Incluem-se entre as providências a cargo do Demutran, conforme o caso, as seguintes:

I – isolamento da área onde se realizará o ato;

II – desvio orientado do trânsito;

III – alteração do itinerário das linhas de transporte coletivo;

IV – fixação de áreas de estacionamento.

Art. 45. A autorização de que trata esta Subseção é dispensada para os atos de prática habitual, para os quais o Demutran, de ofício, adotará as medidas de sua competência.

Subseção II
Do Trânsito de Veículos Pesados

Art. 46. Ao veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, será concedida autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, nos termos dos artigos 101 e 102 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 47. A autorização e a coordenação da operação de trânsito que se enquadre no artigo 46 compete ao Demutran, ao qual incumbe também solicitar e viabilizar o apoio dos demais órgãos e autoridades envolvidas.

Subseção III

Dos Horários de Carga e Descarga

~~Art. 48. É permitido o estacionamento de qualquer veículo em locais das vias públicas assinalados por placas de carga e descarga no período compreendido entre 8:00 (oito) e 18:00 (dezoito) horas.~~

~~Art. 48. É permitido o estacionamento de veículos em locais das vias públicas assinalados por placas de cargas e descargas, no período compreendido entre 9 (nove) horas e 15h30min (quinze horas e trinta minutos), sem prejuízo das disposições concernentes ao estacionamento rotativo.~~ ~~(Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.211 de 07.07.2008)~~

Art. 48. O estacionamento de veículos em locais das vias públicas assinalados por placas de carga e descarga será regulamentado pelo Executivo, nos termos da Política e do Plano Municipal de Mobilidade Urbana. (Artigo alterado pelo art. 79 da Lei Complementar Municipal nº 4.347, de 17.12.2019)

~~Art. 49. É proibido o estacionamento de veículos, a não ser para as atividades de carga e descarga, em locais das vias públicas assinalados por placas de carga e descarga no período compreendido entre 18:00 (dezoito) e 8:00 (oito) horas.~~

~~Art. 49. É proibido o estacionamento de veículos, a não ser para as atividades de carga e descarga, em locais das vias públicas assinalados por placas de carga e descarga, no período compreendido entre 15h30min (quinze horas e trinta minutos) e 9 (nove) horas, sem prejuízo das disposições concernentes ao estacionamento rotativo.~~ ~~(Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.211 de 07.07.2008)~~

Art. 49. (Revogado). (Artigo revogado pelo art. 79 da Lei Complementar Municipal nº 4.347, de 17.12.2019)

Subseção IV

Do Estacionamento Rotativo

~~Art. 50. Ficam instituídos o sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas da cidade de Ponte Nova e a permissão de uso para estacionamento mediante remuneração~~.

Art. 50. Ficam instituídos o sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas da cidade de Ponte Nova e a permissão de uso para estacionamento mediante remuneração, que deverá ser organizado consoante os princípios da supremacia do interesse público, uso equilibrado e democrático do espaço público e o respeito às regras de zoneamento urbano e às características históricas de cada região. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.545, de 17.03.2022)

Parágrafo único. O serviço de estacionamento rotativo poderá ser administrado, diretamente, pelo Poder Executivo, ou ser concedido, onerosamente, mediante licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Parágrafo acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.202, de 10.07.2018)

~~Art. 51. O sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas tem por objetivo auxiliar a Administração Municipal nas políticas de:~~

Art. 51. Observados os princípios previstos no art. 50 desta Lei, o sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas tem por objetivo auxiliar a Administração Municipal nas políticas de: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.545, de 17.03.2022)

I - organização de fluidez do trânsito de veículos e pedestres;

II - democratização das oportunidades de acesso às vagas de estacionamento;

III - revitalização econômica e cultural de Ponte Nova.

~~Art. 52. Caberá ao Poder Executivo, através de regulamentação própria:~~

Art. 52. Caberá ao Poder Executivo, através de regulamentação própria: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.545, de 17.03.2022)

~~I - definir as vias (ruas, avenidas e praças) da cidade que serão utilizadas para o estacionamento rotativo, bem como zonas de rotatividade e critérios para a implantação e ampliação dos serviços, assegurando sempre a adequada conservação do piso destas vias;~~

I - definir as vias (ruas, avenidas e praças) da cidade que serão utilizadas para o estacionamento rotativo, bem como zonas de rotatividade e critérios para a implantação e ampliação dos serviços, assegurando: (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.545, de 17.03.2022)

a) implantação nas regiões preponderantemente comerciais, de grande circulação e rotatividade de veículos, sendo que nas áreas adjacentes de características predominantemente residenciais o estacionamento rotativo somente será exigido em horários de grande movimentação e rotatividade de veículos, conforme demonstrado em estudo técnico; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.545, de 17.03.2022)

b) existência de vagas destinadas a embarque e desembarque ou de paradas rápidas de até 15 (quinze) minutos em áreas centrais de maior circulação ou aglomerados comerciais; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.545, de 17.03.2022)

c) uso adequado a garantir a conservação do piso das vias; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.545, de 17.03.2022)

~~II - estabelecer os horários de funcionamento e o tempo máximo de permanência na vaga, conforme localização em áreas de baixa, média ou alta rotatividade de estacionamento;~~

II - estabelecer os horários de funcionamento e o tempo máximo de permanência na vaga, conforme localização em áreas de baixa, média ou alta rotatividade de estacionamento, mediante estudos detalhados, vedado o uso com fins de confisco; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.545, de 17.03.2022)

~~III - executar a metodologia de cálculo e definir o preço a ser cobrado pela permissão de uso do estacionamento, tendo como referência os estacionamentos existentes na cidade e observando o limite máximo de 0,29 (vinte e nove centésimos) UFPN's por hora de estacionamento;~~

~~III - executar a metodologia de cálculo e definir o preço a ser cobrado pela permissão de uso do estacionamento, tendo como referência os estacionamentos existentes na cidade e observando o limite máximo de 0,60 (sessenta centésimos) da UFPN vigente, por hora de estacionamento. (Inciso alterado pelo art.2º da Lei Complementar Municipal nº 4.202, de 10.07.2018)~~

III – estabelecer e executar a metodologia de cálculo e definir o preço a ser cobrado pela permissão de uso do estacionamento, tendo como referência os estacionamentos existentes na cidade e observando o limite máximo de 0,60 (sessenta centésimos) da UFPN vigente, por hora de estacionamento, não podendo em áreas preponderantemente residenciais ultrapassar o valor correspondente a

0,15 (quinze centésimos) da UFPN por hora, sendo nula de pleno direito a fixação dos valores sem a realização e publicação dos relatórios e dos estudos da metodologia de cálculo; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.545, de 17.03.2022)

~~IV – demarcar, nas zonas dos estacionamentos rotativos, a definição dos respectivos horários de funcionamento, bem como as áreas destinadas à carga e descarga;~~

IV – demarcar, nas zonas dos estacionamentos rotativos, a definição dos respectivos horários de funcionamento, bem como as áreas destinadas à carga e descarga, sem prejuízo do disposto nos incisos I, II e III deste artigo; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.545, de 17.03.2022)

V - estabelecer a gratuidade do serviço em áreas de especial interesse público, com características específicas de urgência e relevância.

Art. 53. Caberá ao Poder Executivo, assistido pelo Demutran:

I - sinalizar as áreas destinadas ao estacionamento rotativo;

II - administrar e fiscalizar o uso do estacionamento rotativo;

III - providenciar e efetuar a venda dos cartões para estacionamento, diretamente ao usuário ou por intermédio de revendedores autorizados;

IV - celebrar convênios para a adequada prestação dos serviços.

~~Art. 54. Nas áreas e horários estabelecidos na forma do art. 52 e incisos, o estacionamento regular de veículos far-se-á mediante a utilização do cartão de estacionamento e de acordo com as regras de seu uso.~~

Art. 54. Nas áreas e horários estabelecidos na forma do art. 52 e incisos, o estacionamento regular de veículos far-se-á mediante a utilização do cartão de estacionamento e de acordo com as regras de seu uso, observada a modalidade de estacionamento e o local. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.545, de 17.03.2022)

~~§ 1º O modelo do cartão de estacionamento será definido pelo Demutran e deverá conter todas as informações necessárias aos usuários.~~

§ 1º Os modelos do cartão de estacionamento serão definidos pelo Demutran e deverão conter todas as informações necessárias aos usuários. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.545, de 17.03.2022)

~~§ 2º O cartão de estacionamento deverá ser afixado no retrovisor interno ou sobre o painel do veículo, em local facilmente visível, com as anotações de mês, dia e horário de sua utilização, de forma a permitir o devido controle.~~

§ 2º O cartão de estacionamento deverá ser afixado, em local facilmente visível, preferencialmente sobre o painel do veículo, com as anotações de mês, dia e horário de sua utilização, de forma a permitir o devido controle e fiscalização. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.545, de 17.03.2022)

Art. 55. Cada cartão de estacionamento corresponderá a um único período contínuo de uso do serviço, podendo ser utilizado nos diversos locais da área de estacionamento rotativo municipal, desde que observados os prazos previstos na regulamentação específica.

~~Parágrafo único. Poderão ser utilizados cartões de estacionamento com validade mensal, ao preço máximo de 35 (trinta e cinco) UFPNs por cartão, que terão cores diferenciadas por mês ou outros critérios de identificação, conforme regulamentado pelo Demutran. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.427 de 03.05.2010)~~. (Parágrafo revogado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.202, de 10.07.2018)

~~Art. 56. Será considerado em estacionamento irregular, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o veículo que:~~

~~Art. 56. Será considerado em estacionamento irregular, sujeitando o infrator ao pagamento de uma multa administrativa no valor de 15 UFPN's o veículo que: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.017, de 15.12.2015)~~

Art. 56. Será considerado em estacionamento irregular, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o veículo que: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.863, de 01.09.2025)

I - estacionar nas áreas previstas nesta Subseção sem portar o cartão de estacionamento;

II - estacionar nas áreas previstas nesta Subseção, portando cartão de estacionamento rasurado, com emendas, mal preenchido ou sem preenchimento;

III - permanecer estacionado por tempo superior ao fixado para a respectiva área.

~~§ 1º O responsável pelo veículo poderá, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a partir da data e horário da notificação: (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.017 de 15.12.2015)~~ (Parágrafo revogado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.863, de 01.09.2025)

~~I - dirigir-se ao setor de cadastro econômico da Secretaria Municipal de Fazenda, na sede da Prefeitura Municipal; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.017 de 15.12.2015)~~ (Inciso revogado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.863, de 01.09.2025)

~~II - apresentar a notificação de infração emitida pelo agente do Departamento Municipal de Trânsito e solicitar a emissão de guia de recolhimento de multa administrativa; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.017 de 15.12.2015)~~ (Inciso revogado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.863, de 01.09.2025)

~~III - efetuar o pagamento da multa na rede bancária autorizada; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.017 de 15.12.2015)~~ (Inciso revogado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.863, de 01.09.2025)

~~IV - levar a notificação e a guia quitada ao Departamento Municipal de Trânsito, que fornecerá o respectivo recibo e tomará as medidas pertinentes ao arquivamento do processo. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.017 de 15.12.2015)~~ (Inciso revogado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.863, de 01.09.2025)

~~§ 2º Não efetuado o pagamento da multa administrativa na forma do § 1º, a infração será processada nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, com as cominações previstas naquele Código. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.017 de 15.12.2015)~~ (Parágrafo revogado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.863, de 01.09.2025)

~~§ 3º A notificação de infração deverá conter informação relativa à faculdade prevista pelo § 1º deste artigo, bem como das consequências previstas no § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.017 de 15.12.2015)~~ (Parágrafo revogado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.863, de 01.09.2025)

Art. 57. Estão dispensados de portar o cartão de estacionamento os veículos com livre circulação, estacionamento e parada, assegurados pelo (inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro), quando em serviço de urgência, devidamente caracterizados.

~~Art. 57-A. Estão também dispensados de portar o cartão de estacionamento os veículos utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais, desde que estacionados nas vagas que lhes são destinadas e portando no painel o comprovante de estacionamento em vaga especial, fornecido pelo Detran ou pelo Demutran. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.748 de 20.05.2013)~~

Art. 57-A. Estão também dispensados de portar o cartão de estacionamento: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.638, de 12.12.2022)

~~I - Os veículos utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos a partir de 60 (sessenta) anos de idade, desde que estacionados nas vagas que lhes são destinadas e portando no painel o comprovante de estacionamento em vaga especial, fornecido pelo Detran ou pelo Demutran; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.638, de 12.12.2022)~~

I - Os veículos utilizados por pessoas com deficiência e por pessoas idosas a partir de 60 (sessenta) anos de idade, desde que estacionados nas vagas que lhes são destinadas e portando no painel o comprovante de estacionamento em vaga especial, fornecido pelo Detran ou pelo Demutran, observado o limite máximo de 4 (quatro) horas; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.765, de 30.04.2024)

II - Os veículos de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias prestadoras de serviço público, como água, esgoto, luz, telefonia, correios, quando em execução do serviço no espaço destinado ao estacionamento rotativo; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.638, de 12.12.2022)

III - Os veículos de transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos, mediante cadastro nos órgãos competentes; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.638, de 12.12.2022)

IV - Os veículos de transporte coletivo, ônibus e similares, quando estacionados em seus pontos de parada; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.638, de 12.12.2022)

V - Os veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.638, de 12.12.2022)

VI - Os veículos particulares de Oficiais de Justiça, quando devidamente identificados e em cumprimento de diligência pelo Poder Judiciário, mediante cadastro nos órgãos municipais competentes; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.638, de 12.12.2022)

VII - As ambulâncias e veículos de saúde, nas áreas próximas a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo devidamente identificado; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.638, de 12.12.2022)

VIII – Os veículos que possuam identificação de que o condutor se encontra em procedimento de doação de sangue junto à Fundação Hemominas, conforme regulamento, exclusivamente durante o período em que o condutor estiver realizando

os procedimentos relacionados à doação, e desde que o veículo se encontre na região circunvizinha da referida unidade de saúde. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.741, de 05.12.2023)

§ 1º Cabe ao Poder Executivo, considerando o interesse público e a oportunidade e conveniência do ato, dispor, em Decreto, sobre outras hipóteses e formas de não exigência do cartão de rotativo. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.638, de 12.12.2022)

§ 2º A isenção não exime o condutor ou o veículo de observar e obedecer as demais condições da legislação de trânsito e de utilização do estacionamento rotativo público, especialmente no que se refere ao tempo de uso estabelecido nas placas de sinalização vertical. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.638, de 12.12.2022)

Art. 57-B. O estacionamento rotativo poderá ser administrado por meio de sistemas informatizados com o uso de aplicativos para venda e controle virtual de sua utilização. (Artigo acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.863, de 01.09.2025)

Art. 58. A cobrança de valor pela permissão de uso do Estacionamento Rotativo nas vias públicas da cidade não implica a guarda e conservação do veículo por parte do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O Município, por força da Lei, está isento de qualquer responsabilidade por acidente, danos, furtos ou prejuízos, de qualquer natureza, que os veículos ou usuários vierem a sofrer.

Subseção V

~~Do Estacionamento de Emergência~~

Do Estacionamento Especial

(Seção alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.595 de 10.09.2011)

~~Art. 59. Localizam-se em frente às farmácias, drogarias, unidades de saúde e consultórios médicos os estacionamentos de emergência.~~

Art. 59 Localizam-se em frente às farmácias, drogarias, unidades de saúde, consultórios médicos, correios e padarias os estacionamentos especiais, limitados a uma vaga. (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.595 de 10.09.2011)

~~Parágrafo único. Nos locais definidos no caput, o tempo máximo de estacionamento será de 10 (dez) minutos, com o pisca de alerta ligado.~~

Parágrafo único. Nos locais definidos no *caput*, o tempo máximo de estacionamento será de 10 (dez) minutos, com o pisca de alerta ligado. (Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.595 de 10.09.2011)

~~Art. 60. Os usuários dos estacionamentos de emergência estão isentos do pagamento de taxas de estacionamento.~~

Art. 60. Os usuários dos estacionamentos especiais estão isentos do pagamento de taxas de estacionamento. (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.595 de 10.09.2011)

~~Art. 61. Os locais de estacionamentos de emergência terão placas sinalizadoras com as indicações previstas nesta Subseção.~~

Art. 61. Os locais de estacionamentos especiais terão placas sinalizadoras com as indicações previstas nesta Subseção. (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.595 de 10.09.2011)

Subseção VI
Do Transporte Escolar

Art. 62. Os veículos destinados ao transporte coletivo de escolares, licenciados ou que prestem serviços no município de Ponte Nova, públicos ou particulares de exploração comercial, somente poderão circular com autorização emitida pelo Demutran.

§ 1º Os veículos de que trata o caput deste artigo deverão passar por revisões preventivas periódicas, conforme critérios e requisitos estabelecidos em regulamento pelo Demutran, de maneira a assegurar a adequada segurança dos usuários.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo será precedida de vistoria, para atendimento aos preceitos do Código de Trânsito Brasileiro e do § 1º deste artigo; e, em se tratando de transporte particular, o requerimento de solicitação será firmado conjuntamente pelo interessado e pela Associação dos Transportes Escolares de Ponte Nova e relacionará nomes e endereços dos alunos a serem transportados.

§ 3º A autorização será formalizada pela aposição, no pára-brisa do veículo, de adesivo carimbado e assinado pelo Demutran, contendo a frase “Veículo Autorizado”, o período de validade da autorização e os nomes das entidades fiscalizadoras: Prefeitura Municipal e Demutran.

Art. 62-A. O Município poderá aceitar, para fins de autorização do transporte escolar, laudo de vistoria emitido por empresa credenciada junto ao órgão competente, na forma e no prazo da legislação federal e/ou estadual aplicável, notadamente no que dispõe o art. 136 da Lei Federal nº 9.503, de 23.09.1997. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.908, de 22.01.2026)

§ 1º A aceitação do laudo de que trata o caput não afasta o poder de fiscalização do Município, a qualquer tempo, de ofício ou por provocação, sobre os veículos autorizados para o transporte escolar. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.908, de 22.01.2026)

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a ausência de condições adequadas de segurança do veículo, mediante relatório técnico elaborado por profissionais ou servidores designados pela Prefeitura, o Município poderá suspender a autorização para o transporte escolar, ainda que haja laudo de vistoria válido emitido por empresa credenciada. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.908, de 22.01.2026)

§ 3º A autorização suspensa somente será restabelecida após a regularização das irregularidades apontadas no relatório técnico, comprovada na forma estabelecida pelo órgão municipal competente. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.908, de 22.01.2026)

Art. 63. A Associação dos Transportes Escolares de Ponte Nova fica credenciada a cooperar com o Demutran na fiscalização da regularidade da prestação de serviço, denunciando o transporte clandestino ou outras situações irregulares, para efeito das medidas legais cabíveis.

Art. 64. Os veículos particulares destinados ao transporte coletivo de escolares só poderão ser conduzidos pelos respectivos proprietários ou por motoristas regularmente contratados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), todos devidamente habilitados, conforme as prescrições da Lei e dos órgãos de trânsito, além de portadores de folha corrida judicial sem anotações negativas.

Parágrafo único. Os condutores deverão portar crachá de identificação, visado pelo Demutran.

~~Art. 65. Os infratores às disposições desta Subseção V ficam sujeitos às seguintes sanções:~~

Art. 65. Os infratores às disposições desta Subseção VI ficam sujeitos às seguintes sanções: (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

I – notificação preliminar de advertência;

II – multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFPN's, na primeira autuação;

III – multa no valor correspondente a 20 (vinte) até 200 (duzentas) UFPN's, na reincidência;

III – cassação da autorização para o serviço de transporte escolar na terceira autuação.

Subseção VII

Da Sinalização de Segurança em Postos de Combustíveis

~~Art. 66. Ficam os proprietários de postos de abastecimento de combustíveis instalados no Município obrigados a demarcar as calçadas limítrofes destes estabelecimentos, em toda sua extensão, com faixas hachuradas que possibilitem a separação visual entre as calçadas e os espaços de circulação de veículos.~~

~~Parágrafo único. As cores, a padronização das faixas e demais condições técnicas necessárias serão estabelecidas pelo Demutran.~~

Art. 66. Ficam os proprietários de postos de abastecimento de combustíveis instalados no Município obrigados a construir em toda sua extensão calçadas limítrofes a estes estabelecimentos, deixando rebaixos na calçada apenas nas entradas e saídas de veículos devidamente identificadas, de acordo com as normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal. (Artigo alterado pelo art. 79 da Lei Complementar Municipal nº 4.347, de 17.12.2019)

Parágrafo único. (Revogado). (Parágrafo revogado pelo art. 79 da Lei Municipal nº 4.347, de 17/12/2019)

Subseção VIII

Da Utilização de Crachás por Motoristas Profissionais

~~Art. 67. Todos os motoristas de táxi são obrigados ao uso de crachá de identificação durante o horário de serviço.~~

Art. 67. Todos os motoristas de táxi são obrigados ao uso de crachá de identificação durante o horário de serviço. (Artigo alterado pelo art. 1° da Lei Complementar Municipal nº 4.124, de 20.07.2017)

~~Parágrafo único. O crachá deve ter a fotografia do motorista e o seu nome completo legível, bem como a placa do veículo e o respectivo ponto de serviço, sendo assinado pelos titulares do Demutran e do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos de Passageiros (Taxistas) de Ponte Nova e Região.~~

Parágrafo único. O crachá observará os padrões fixados pelo Município, devendo conter, no mínimo, nome completo e fotografia do motorista, a placa do veículo e o ponto de atuação da prestação do serviço, além da assinatura dos coordenadores titulares do DEMUTRAN, sendo que os custos de confecção e impressão correrão por conta do motorista. (Parágrafo alterado pelo art. 1° da Lei Complementar Municipal nº 4.124, de 20.07.2017)

Art. 68. O crachá deve ficar em local visível do painel do veículo ou pendurado na camisa do motorista.

~~Art. 69. A fiscalização do uso do crachá fica a cargo dos agentes do Demutran, que emitirão as competentes notificações nos casos de infrações, colaborando na fiscalização o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos de Passageiros (Taxistas) de Ponte Nova e Região.~~

Art. 69. A fiscalização do uso do crachá ficará a cargo dos Agentes do DEMUTRAN, que emitirão as competentes notificações nos casos de infrações. (Artigo alterado pelo art. 1° da Lei Complementar Municipal nº 4.124, de 20.07.2017)

~~Art. 70. Na infração de qualquer artigo da Seção I – Do Trânsito Público, ressalvado o parágrafo único deste artigo 70 e o art. 65, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) UFPN's.~~

Art. 70. Na infração de qualquer artigo da Seção I – Do Trânsito Público, ressalvados o artigo 40-B, o parágrafo único deste artigo 70 e o artigo 65, quando

não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) até 100 (cem) UFPNs. (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013)

Parágrafo único. Os motoristas de táxis que infringirem as disposições desta Subseção VIII ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - notificação preliminar de advertência;

II - multa no valor correspondente a 10 (dez) UFPN's, na primeira autuação;

III - multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFPN's e suspensão por 30 (trinta) dias na segunda autuação;

IV - multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFPN's e suspensão por 90 (noventa) dias na terceira autuação;

V - cancelamento da placa na quarta autuação.

Seção II
Da Ocupação de Vias Públicas por Caçambas

Art. 71. A utilização das vias públicas para a colocação de caçambas metálicas destinadas à deposição e ao transporte de entulhos e outros inservíveis será feita mediante autorização outorgada pela Prefeitura.

§ 1º As pessoas jurídicas devidamente constituídas para fins do disposto no caput deste artigo deverão cadastrar o número de caçambas de sua propriedade junto à Prefeitura e atualizá-lo nos casos de acréscimos ou decréscimos.

§ 2º É proibida a deposição de materiais orgânicos ou em decomposição nas caçambas em utilização, cabendo aos responsáveis zelar pelo cumprimento desta disposição, removendo sem demora os materiais orgânicos e dando-lhes a adequada destinação.

Art. 72. As caçambas deverão atender aos seguintes requisitos:

I – ter no mínimo 4 (quatro) sinalizadores reflexivos na tonalidade vermelha afixados nas partes dianteira e traseira, em ângulo de reflexibilidade ao facho de luz projetado pelos faróis de veículos em trânsito;

II – ter perfurações nos quatro cantos de sua base, no mínimo, a fim de escoar as águas pluviais;

III – ser pintadas nas cores amarela ou branca, com listras diagonais pretas de 20 (vinte) centímetros de largura máxima e idêntico espaçamento, nas partes dianteira e traseira;

IV – ostentar, nas laterais, em cores destacadas, o nome, o endereço e o telefone da empresa proprietária, bem como o número da caçamba;

V – ter, no máximo, 4 (quatro) metros de comprimento, 2,20 metros (dois metros e vinte centímetros) de largura e 2 (dois) metros de altura.

Parágrafo único. As caçambas em utilização deverão ser colocadas com seu comprimento paralelo ao meio-fio, com distanciamento uniforme do meio-fio, entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) cm, do mesmo lado do imóvel do usuário, podendo a Prefeitura, excepcionalmente, autorizar sua colocação do lado oposto.

Art. 73. É vedada a colocação e a permanência das caçambas nas seguintes condições:

I – nos logradouros públicos quando não estiverem em efetiva utilização;

II – nos locais e horários proibidos para estacionamento de veículos;

III – sobre passeio público;

IV – sob poste de iluminação pública, de energia elétrica e de telefonia, devendo ser obedecida a distância mínima de 4 (quatro) metros de cada lado em relação aos postes;

V – defronte aos pontos de abastecimento de água (hidrantes), devendo ser obedecida a distância mínima de 7 (sete) metros de cada lado do hidrante;

VI – defronte a entradas privativas de veículos;

VII – a menos de 7 (sete) metros, contados do cruzamento de vias públicas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quanto às vedações deste artigo, pode ser autorizada a colocação de caçambas, com sua retirada, no máximo, até as 18 (dezoito) horas de cada dia, devendo o interessado requerer a pretensão excepcional junto à Prefeitura, que decidirá quanto ao pedido.

Art. 74. A deposição dos entulhos retirados e transportados deverá ser feita criteriosamente, vedada a sua colocação no leito dos rios, córregos, mananciais ou em suas faixas de proteção, assim como em imóveis municipais, rodovias e terrenos baldios localizados na zona urbana do município.

§ 1º Quando de seu interesse, a Prefeitura indicará local obrigatório para a deposição de entulhos de construção e reformas.

§ 2º A proibição de deposição em terreno baldio cessará com a autorização do proprietário do imóvel, desde que ele se responsabilize por fragmentar e espalhar imediatamente o material deposto, a fim de evitar problemas com relação à saúde pública, conforme legislação pertinente à destinação de resíduos sólidos da construção civil.

Art. 75. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFPN's.

Art. 76. A empresa prestadora de serviço de caçambas que infringir qualquer das normas desta Seção poderá ter sua caçamba recolhida ao pátio municipal de obras, sem prejuízo da aplicação da multa, correndo as despesas de remoção por conta do proprietário.

Parágrafo único. A empresa que sofrer a aplicação de 5 (cinco) multas no período de 12 (doze) meses terá o alvará de funcionamento cassado.

Seção III
De Trailers, Barracas, Coretos e Palanques

Art. 77. A armação, nos logradouros públicos, de barracas, coretos e palanques ou similares, provisórios, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença da Prefeitura Municipal, ouvido o Demutran para eventuais alterações no trânsito.

§ 1º Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - aprovação do tipo de barraca pela Prefeitura, com bom aspecto estético;

II - funcionamento exclusivamente no horário, período e local do evento para o qual foram licenciadas;

III – apresentação de condições de segurança;

IV - não causar danos a árvores nem às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

V - quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos produtos expostos à venda.

§ 2º Na localização dos coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - não ser armados nos jardins e gramados das praças públicas;

II - não perturbar o trânsito de pedestres e o acesso de veículos;

III – ser providos de instalações elétricas quando de uso noturno;

IV - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 78. As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido neste artigo, a Prefeitura Municipal poderá promover a remoção da barraca, coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Art. 79. Poderá ainda a Prefeitura Municipal, para permitir a ocupação provisória de logradouros públicos por barracas, coretos, palanques ou similares, obrigar o solicitante à prestação de caução, em valor a ser arbitrado em cada caso, destinado a garantir a boa conservação ou a restauração do logradouro.

§ 1º Não será exigida caução para a localização de barracas de feiras livres ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações no passeio ou na alteração da pavimentação do logradouro.

§ 2º Findo o período de utilização e verificado pelo setor competente da Prefeitura Municipal que o logradouro se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado terá o direito de requerer o levantamento imediato da caução.

§ 3º O não levantamento da caução no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que poderia ter sido requerido, importará na sua perda em favor do Município.

Art. 80. É proibida a instalação permanente de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares de fins comerciais, em terrenos de propriedade do Município e em logradouros públicos, inclusive nos distritos.

§ 1º Não se incluem na proibição do caput:

I - a instalação de barracas de feiras livres nos logradouros públicos, que poderá ser autorizada de acordo com regulamentação específica;

II – bancas de jornais e revistas, que poderão ocupar espaços públicos mediante licitação, de acordo com a legislação própria;

III – veículos automotores e carrinhos de tração humana de vendas de lanches rápidos, refrigerantes, caldo de cana, água de coco e similares, devidamente adaptados e aprovados em vistoria técnica anual do Demutran, proibidas a venda de bebidas alcoólicas, a utilização de som, a colocação de mesas e cadeiras e a utilização dos seguintes locais:

a) interior de área tombada;

~~b) local em distância inferior a 25 (vinte e cinco) metros de lanchonete, bar, restaurante, portarias de estabelecimentos de ensino, hospitais, templos religiosos, clubes e ambulantes devidamente licenciados;~~

b) local em distância inferior a 25 (vinte e cinco) metros de lanchonete, bar, restaurante e similares. (Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.172 de 25.03.2008)

c) local não permitido pela legislação de trânsito.

IV– abrigos cercados em pontos de ônibus, que deverão ser objeto de licitação pública, sendo o concessionário responsável por sua manutenção e conservação, proibida a venda de bebidas alcoólicas, a utilização de som e a colocação de mesas e cadeiras.

~~§ 2º Caminhões e veículos automotores em geral, utilizados para a venda de hortifrutigranjeiros e outros produtos nas vias públicas, deverão portar os respectivos alvarás.~~

~~§ 2º Inclui-se, na proibição do caput, o estacionamento de caminhões e de outros veículos nos centros comerciais da cidade e de Palmeiras e na sua interligação, para a venda a varejo de quaisquer produtos, inclusive hortifrutigranjeiros. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.153, de 27.12.2007)~~

§ 2º Caminhões e outros veículos automotores, utilizados para a venda de hortifrutigranjeiros e outros produtos nas vias públicas, deverão portar os respectivos alvarás. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.386, de 17.12.2009)

Art. 81. Trailers, barracas e bancas de camelôs já existentes, instalados em logradouros públicos e portadores de alvarás de funcionamento, não poderão ser ampliados nem modificados, proibida sua transferência para terceiros, a não ser no caso de herdeiros necessários, assim reconhecidos judicialmente.

Art. 82. A instalação, em terrenos particulares, de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares no perímetro urbano do município e dos distritos, será precedida de requerimento acompanhado de projeto, protocolado na Prefeitura Municipal, e após análise pelos setores de fiscalização, posturas e vigilância sanitária, será expedido o competente alvará de funcionamento.

Art. 83. Os proprietários de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares são obrigados a proceder à limpeza do local onde estiverem instalados e de suas imediações, zelando pela higiene e pelos bons costumes, e deverão manter passagem livre de 1 (um) metro, no mínimo, para pedestres, sob pena de

cancelamento do alvará de funcionamento, após a competente notificação.

Art. 84. Fica o Poder Executivo na obrigação de proceder às transferências de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares, para locais previamente estabelecidos, desocupando-se gradativamente os logradouros públicos.

Art. 85. O servidor municipal que emitir parecer, opinar favoravelmente ou autorizar expedição de alvará, contrariando as disposições desta Seção, estará sujeito a inquérito administrativo, com as sanções previstas na Lei nº 1.522/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova.

Art. 86. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFPN's.

Seção IV

Das Obras e dos Serviços Executados nos Logradouros Públicos

Art. 87. Todas as ruas, avenidas, travessas e praças públicas serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o plano diretor urbanístico do município.

Parágrafo único. O alinhamento e o nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo as condições do terreno e de forma a assegurar a ocupação mais adequada da área.

Art. 88. Nenhuma via pública poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura Municipal, observado o plano diretor urbanístico.

Art. 89. Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto.

Art. 90. Sempre que a Prefeitura julgar necessária a abertura, o prolongamento ou o alargamento de qualquer via pública ou de redes pluviais, de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único. No caso do não consentimento ou da oposição por parte do proprietário, a Prefeitura promoverá a desapropriação ou a servidão administrativa da área que julgar necessária.

Art. 91. A Prefeitura procederá à nomenclatura e à colocação de placas nas vias públicas.

Art. 92. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento e orientação de trânsito.

Art. 93. Compete à Prefeitura a execução dos serviços de pavimentação, arborização e conservação de vias e praças públicas, assim como a construção e a conservação dos jardins e parques públicos, ressalvada a cobrança de taxas e contribuições de melhorias, nos casos previstos pela legislação tributária municipal.

Art. 94. É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata de pavimentação, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá estabelecer parcerias com os proprietários, concorrendo a Prefeitura com a mão-de-obra e os proprietários com os materiais, ou vice-versa, reservada à Prefeitura em qualquer caso a coordenação e a supervisão dos serviços.

Art. 95. Os serviços e as obras de utilidade pública, relativos a manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares, realizados nos passeios, leitos das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura, escavação, alteração de meio-fio ou que de alguma forma alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependem de autorização prévia e expressa da Prefeitura Municipal.

§ 1º Qualquer serviço de abertura de calçamentos, pavimentação asfáltica ou escavações nas áreas comerciais da cidade só poderá ser feito em horários previamente determinados pela Prefeitura.

§ 2º Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios será obrigatória a adoção de pontes provisórias.

§ 3º As empresas que devidamente autorizadas fizerem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a colocar indicações ou sinais convenientemente dispostos com aviso de trânsito impedido ou perigo, além de sinais luminosos vermelhos durante a noite.

§ 4º A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão evitar danos nas instalações subterrâneas de eletricidade, telefonia, água e esgoto, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos resultantes dos serviços.

§ 5º As escavações nas vias públicas deverão prever os escoramentos adequados e outras condições de segurança para evitar acidentes que possam vitimar trabalhadores ou transeuntes.

§ 6º Após o encerramento das obras, todo o material que sobrar deverá ser retirado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive nas obras diretamente realizadas pela Prefeitura Municipal e pelo Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento.

Art. 96. As obras e os serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependem de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1º Nenhuma obra ou demolição de obra poderá ser feita no alinhamento das vias públicas sem prévia construção de tapume provisório que não poderá ocupar mais do que 50% (cinquenta por cento) do passeio em toda a extensão do trabalho, preservada a segurança dos pedestres.

§ 2º Dispensa-se o tapume referido no § 1º deste artigo quando se tratar de pintura ou pequenos reparos em edificações, ou construção ou reparo de muro com altura não superior a 2 (dois) metros.

Art. 97. Os responsáveis pela execução das ações descritas nos artigos 95 e 96 ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e respectiva regulamentação e as demais normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 98. A recomposição do pavimento de vias, passeios e demais logradouros públicos e outras ações necessárias ao restabelecimento de sua condição original podem ser executadas pela Prefeitura Municipal com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e a fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. No caso da não execução no prazo previsto, os responsáveis ficam sujeitos a autuação, nos termos do art. 33 deste Código.

Art. 99. As pessoas autorizadas a realizar as obras e os serviços de que trata a presente Seção são responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e na legislação em geral.

Art. 100. A Prefeitura poderá exigir do proprietário de imóvel, edificado ou

não, a construção de sarjetas ou drenos para condução de águas pluviais e eliminação de infiltrações ou erosões que causem danos aos logradouros públicos ou a terceiros.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 101. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFPN's.

Seção V
Da Interdição e da Demolição de Imóveis Urbanos

Art. 102. Imóveis urbanos que forem considerados inseguros para seus ocupantes em decorrência de deficiências estruturais ou de localização em áreas de risco serão interditados e lacrados ou demolidos, mediante relatório da Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo único. Os ocupantes dos imóveis definidos no caput serão encaminhados para abrigos pela Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, recebendo a assistência necessária, nos termos da Lei Municipal nº 2.908/06.

I – se inquilinos, os ocupantes serão encaminhados para outros imóveis locados em áreas seguras, em semelhantes condições de locação, imediatamente ou após sua passagem pelos abrigos;

II – se proprietários, os ocupantes serão cadastrados para inclusão prioritária em programas municipais de moradias próprias, recebendo ajuda de custo da Secretaria Municipal de Assistência Social para a locação alternativa de imóveis, imediatamente ou após sua passagem pelos abrigos.

Art. 103. A Secretaria Municipal de Obras delimitará as áreas de risco no perímetro urbano com seus graus de exposição ao risco e poderá restringir ou negar a concessão de alvarás para construção nestas áreas, além de notificar e embargar obras irregulares, para as providências cabíveis da Assessoria Jurídica.

Art. 104. O Município, pela Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, investirá em contenção e reflorestamento de encostas,

visando a minimizar os desmoronamentos.

Seção VI
Dos Inflamáveis e dos Explosivos

Art. 105. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e outras autoridades do setor, a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.

Art. 106. São considerados inflamáveis, entre outros:

I - fósforo e materiais fosfóricos;

II - gasolina e demais derivados de petróleo;

III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

Art. 107. Consideram-se explosivos, entre outros:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão-pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – minas e cartuchos de guerra e caça;

VII – qualquer outro artefato assemelhado.

Art. 108. A instalação de postos de abastecimento de veículos e de outros depósitos de explosivos e inflamáveis só poderá ser feita em zonas ou locais especialmente designados e sob licença da Prefeitura, de acordo com as normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislação pertinente, sendo proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;

II - depositar ou conservar inflamáveis ou explosivos nas vias públicas, ainda que provisoriamente;

III – instalar engenhos de explosivos e inflamáveis, com finalidades diversas, sem prévio consentimento da Prefeitura.

Art. 109. No transporte de inflamáveis ou explosivos deverão ser observadas as precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, com os seguintes cuidados de segurança, entre outros:

I – não podem ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

II – os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dois ajudantes.

Art. 110. Em todo imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, de acordo com as determinações do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§ 2º Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres “INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA”, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 3º Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR”.

§ 4º Aos varejistas é permitido conservar em seus estabelecimentos, em cômodos apropriados e com os cuidados especiais de prevenção contra incêndios, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada pela Prefeitura na respectiva licença, que não ultrapasse a venda provável de 60 (sessenta) dias.

§ 5º Fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 20 (vinte) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

§ 6º Se as distâncias a que se refere o § 5º deste artigo forem superiores a 500 (quinhentos) metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, a critério da Prefeitura.

§ 7º Aos comerciantes varejistas é permitido estocar até 390 kg de gás de cozinha, observadas as normas do Conselho Nacional de Política Energética e da Agência Nacional do Petróleo, com prévia autorização da Prefeitura.

~~Art. 111. É proibido:~~

Art. 111. É proibido em todo o território do Município, seja na zona urbana, seja na zona rural, em logradouros públicos ou privados: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.470, de 12.05.2021)

~~I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para eles;~~

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros, rojões, foguetes e outros artefatos perigosos; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.470, de 12.05.2021)

~~II - soltar balões em todo o território do Município;~~

II - soltar balões; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.470, de 12.05.2021)

~~III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;~~

III - fazer fogueiras; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.470, de 12.05.2021)

~~IV - vender fogos de artifício a menores de idade.~~

IV - vender artigos pirotécnicos, explosivos e inflamáveis a menores de idade. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.470, de 12.05.2021)

~~Parágrafo único. As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo poderão ser suspensas quando as ações foram previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, que as regulamentará, com as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.~~

Parágrafo único. As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo poderão ser suspensas no caso de fogos de artifício que produzam efeitos visuais sem estampidos ou com efeitos sonoros de baixa intensidade, sempre abaixo de 50 decibéis (dB), ou de fogueiras em festas típicas, ações estas que deverão ser autorizadas e regulamentadas pela Prefeitura Municipal, com as exigências necessárias ao interesse da segurança e da saúde pública. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.470, de 12.05.2021)

Art. 112. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, ordenar:

I – O armazenamento em separado de combustíveis, inflamáveis ou explosivos que, por sua natureza ou volume, possam oferecer perigo quando

guardados em conjunto;

II – A efetivação de outros requisitos necessários à concretização da medida acautelatória prevista no inciso I deste artigo;

III – A execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias à proteção de pessoas, propriedades e logradouros.

Art. 113. Na infração a qualquer artigo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFPN's e interditada a atividade até a regularização do fato gerador.

Seção VII
Da Exploração Mineral e da Terraplenagem

Art. 114. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, areia e saibro, entre outras atividades de mineração, bem como a terraplenagem em geral, dependem de licença da Prefeitura Municipal e das normas da legislação estadual e federal pertinente.

§ 1º Não será permitida a exploração dos minerais de que trata esta Seção na zona urbana do Município.

§ 2º Poderá ser interditada a atividade licenciada, no todo ou em parte, caso posteriormente se verifiquem a ocorrência de perigo ou dano à vida ou à saúde pública, desacordo com o projeto apresentado, ou danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os pesos máximos admitidos no transporte de cargas nas vias urbanas de maneira a prevenir danos à pavimentação. (Parágrafo acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.203, de 13.07.2018)

Art. 115. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras ou outras providências necessárias à segurança e à preservação ambiental na área de exploração, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e a segurança do entorno.

Art. 116. A exploração a fogo de pedreiras, objeto de licenciamento ambiental estadual, e o corte em rochas, com o uso de explosivos, ficam sujeitos às seguintes condições:

I - declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;

II – declaração da quantidade de explosivos a empregar em cada operação;

III - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha de alerta, na altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por 3 (três) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta ou sirene, acompanhada de aviso, em brado prolongado, do sinal de fogo.

§ 1º O espaço compreendido entre a base da pedreira explorada a fogo e a linha traçada paralelamente à base a 500 (quinhentos) metros será fechado, de modo a impedir nele o trânsito de pessoas estranhas ao serviço.

§ 2º A exploração a fogo só será concedida quando a pedreira estiver situada a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de qualquer construção particular ou de logradouro público ou manancial.

Art. 117. O licenciamento de areia, saibro, cascalho e argila é de competência do Município.

§ 1º O licenciamento ambiental de que trata o caput é de competência do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, fazendo-se necessária a apresentação das licenças do Departamento Nacional de Produção Mineral e do Instituto Estadual de Florestas.

§ 2º O licenciamento das atividades de extração de areia e cascalho de uso imediato na construção civil limitará a produção mensal a 2.000 m³ (dois mil metros cúbicos) e o da extração de argila empregada na fabricação de cerâmica vermelha limitará a produção mensal a 700 (setecentas) toneladas.

§ 3º Acima dos níveis estipulados no § 2º deste artigo, o licenciamento ambiental será de competência do Estado.

Art. 118. A instalação de olarias no Município, além das condições mencionadas no art. 117, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o responsável obrigado a fazer o devido escoamento, aterrando as cavidades à medida que for retirando o material.

Art. 119. É vedada a exploração de cascalheiras e saibreiras, quando construções vizinhas possam ser afetadas em sua segurança.

Art. 120. É vedada a extração de areia em todos os cursos d'água do município, quando:

I – a jusante de locais que recebem descargas de esgotos;

II – modifiquem o leito ou as margens dos cursos d'água;

III – possibilitem a formação de bacias ou causem a estagnação de água;

IV – possam, de algum modo, oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos cursos d'água.

Art. 121. É proibida a garimpagem em todos os cursos d'água do município.

Art. 122. As atividades de desaterro ou terraplenagem, além das condições previstas no art. 114, devem obedecer às seguintes prescrições:

I - nas áreas inferiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), observar-se-ão:

a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus);

b) revestimento dos taludes com grama em placas, hidrossemeadura ou similar, e construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;

c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;

d) drenagem da área a ser terraplenada;

II - nas áreas superiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança pública e à preservação ambiental.

Parágrafo único. A empresa ou o profissional contratado para execução das atividades previstas no *caput* deste artigo sujeitam-se às mesmas multas e penalidades a serem impostas ao contratante (Parágrafo acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.203, de 13.07.2018)

~~Art. 123. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 150 (cento e cinquenta) UFPN's.~~

Art. 123. Na infração a qualquer dispositivo desta seção, os infratores estarão sujeitos ao pagamento das seguintes multas: (Artigo alterado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.203, de 13.07.2018)

I – multa correspondente a 20,0% (vinte por cento) do valor devido para obtenção da licença de execução das atividades de desaterro ou terraplenagem, nos termos do Código Tributário Municipal, observado o mínimo de 100 (cem) e o máximo de 1.000 (mil) UFPN's, exigida, individualmente e de forma autônoma, do contratante e do executor dos serviços, quando a execução ocorrer sem licença ou autorização do poder público; (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.203, de 13.07.2018)

II – multa no valor correspondente a 100 (cem) até 1.000 (mil) UFPN's, nas

demais infrações, devida pelo proprietário, possuidor ou contratante. (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.203, de 13.07.2018)

Seção VIII
Dos Elevadores e das Escadas Rolantes

Art. 124. O funcionamento de elevadores, escadas-rolantes, monta-cargas e teleféricos, quando de uso público ou condominial, dependerá de assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º O pedido de licença deverá ser feito mediante a apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) relativa ao equipamento e do certificado de funcionamento expedido pela empresa instaladora, declarando estar o mesmo em perfeitas condições, ter sido testado e obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º O pedido de licença deverá ser feito dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do certificado de funcionamento do equipamento.

§ 3º Sempre que houver substituição da empresa conservadora, o proprietário ou responsável pelo prédio ou instalação deverá dar ciência dessa alteração à Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º A transferência de propriedade ou a retirada dos equipamentos deverá ser comunicada à fiscalização municipal, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 5º A instalação de teleféricos deverá ser precedida de consulta prévia de viabilidade técnica locacional, junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 125. Junto aos equipamentos e à vista do público, deverá haver uma ficha de inspeção a ser rubricada pela empresa responsável por sua conservação.

§ 1º Em edificações que tenham portaria ou recepção é facultada a guarda da ficha de inspeção.

§ 2º Da ficha constará, no mínimo, a denominação do edifício, o número do elevador, escada-rolante, monta-carga ou teleférico, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

Art. 126. Os proprietários ou responsáveis pelo edifício ou local da instalação e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação,

pelo bom funcionamento e pela segurança do equipamento.

Parágrafo único. A empresa conservadora deverá comunicar à fiscalização, por escrito, a recusa do proprietário ou responsável pelo prédio de mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade ou defeitos no equipamento, que venham a prejudicar seu funcionamento ou a comprometer sua segurança.

Art. 127. Nos edifícios comerciais onde houver funcionamento de elevadores, deverá permanecer pessoa autorizada pelos responsáveis que tenha conhecimento sobre a operação dos elevadores e treinamento no resgate de pessoas presas em seu interior por defeito mecânico ou por falta de energia elétrica.

Art. 127-A. Os edifícios de uso público, comerciais ou institucionais, servidos por elevadores de passageiros, ficam obrigados a manter cadeiras de rodas para usuários impossibilitados de se locomoverem ou que apresentem mobilidade reduzida. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.161, de 03.03.2008)

Art. 128. É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes no elevador.

Art. 129. Além das multas, serão interditados os elevadores, monta-cargas, escadas-rolantes e teleféricos que não atendam à presente Seção.

Parágrafo único. A interdição poderá ser levantada para fins de reparos e reformas, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos após novo certificado de funcionamento.

Art. 130. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até cem (100) UFPN's e interditado o equipamento até que seja sanada qualquer irregularidade constatada.

Seção IX

~~Da Detecção de Armas em Estabelecimentos~~

Da Detecção de Armas e Outras Medidas de Segurança em Estabelecimentos

(Seção renomeada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.217 de 18.07.2008)

~~Art. 131. Os imóveis destinados a funcionar como estabelecimentos bancários devem ser providos em sua entrada de porta de segurança com dispositivo de alarme para detecção de metais, sob pena de multa no valor correspondente a~~

~~500 (quinhentas) UFPN's, após a notificação preliminar não atendida, e cassação do alvará de localização e funcionamento, na reincidência, decorridos 90 (noventa) dias da primeira autuação.~~

Art. 131. Os imóveis destinados a funcionar como estabelecimentos bancários devem ser providos em sua entrada de porta de segurança com dispositivo de alarme para detecção de metais, conforme disposto no art. 205-B. (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

Art. 132. Os imóveis destinados a eventos de lazer, como bailes, shows musicais e similares, com aglomeração de pessoas e venda de bebidas alcoólicas, deverão providenciar em sua entrada equipamentos para detecção de metais em revista aos usuários, sob pena de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFPN's, após a notificação preliminar não atendida, e cassação do alvará de localização e funcionamento, na reincidência, decorridos 90 (noventa) dias da primeira autuação.

Art. 132-A. É vedado no território do Município de Ponte Nova o acesso a estabelecimentos comerciais, bancários e prédios públicos de pessoas utilizando capacete ou equipamento congênere que impeça a sua identificação visual. (Artigo acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.217 de 18.07.2008)

Seção X
Dos Animais

Art. 133. É proibida a permanência de animais em logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população, salvo animais domésticos de pequeno porte ou animais utilizados para transporte e guia, garantida a segurança dos cidadãos.

§ 1º Animais de notória periculosidade, a critério da fiscalização municipal, só poderão transitar em logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população com seus movimentos limitados por coleira e corrente, conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Cães das raças pit bull, rottweiler, mastim napolitano, fila, pastor alemão, pastor belga, bulldog, doberman e vaimeraner, além de animais mestiços destas raças, sem prejuízo de outras raças a serem especificadas em decretos do Executivo, além das exigências do § 1º deste artigo, deverão portar focinheiras.

§ 3º É permitida a entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais e similares para visitas a pacientes internados, atendidas as condições

fixadas pelos órgãos de saúde competentes e observado o seguinte: (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.785, de 17.07.2024)

I - Os animais de estimação deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, para a visita, devendo o responsável comprovar, por meio de laudo veterinário atualizado, a condição de saúde do animal. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.785, de 17.07.2024)

II - A entrada do animal dependerá de autorização da comissão de infectologia do hospital. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.785, de 17.07.2024)

III - Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada e, tratando-se de cães e gatos, deverão estar em guias presas por coleiras e, se necessário, enforcador e focinheiras. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.785, de 17.07.2024)

IV - Os hospitais e similares criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para visitação dos pacientes internados. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.785, de 17.07.2024)

V - A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente, observado o disposto no inciso II deste parágrafo. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.785, de 17.07.2024)

VI - A visita dos animais deverá ser agendada previamente na administração do hospital ou similar, respeitando a solicitação do médico e critérios estabelecidos por cada instituição. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.785, de 17.07.2024)

VII - O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e da administração do hospital, preservando-se a saúde e segurança dos demais pacientes do hospital(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.785, de 17.07.2024)

Art. 134. É proibido criar abelhas na zona urbana.

Art. 135. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população.

~~Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo circos, parques e outros recintos com finalidades de lazer, desde que mantenham as condições necessárias à segurança do público.~~

Parágrafo único. O Município não concederá alvará de instalação para circos, parques e empreendimentos similares que tenham em seu plantel animais bravios ou selvagens, ainda que domesticados. (Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.271 de 23.03.2009)

Art. 136. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e à higiene pública.

Parágrafo único. Na infração do disposto no caput deste artigo, será imposta multa no valor correspondente a 100 (cem) até 700 (setecentos) UFPN's, sem prejuízo da comunicação aos órgãos competentes para apuração de responsabilidades em âmbito civil e criminal. (Parágrafo único acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.717, de 22.08.2023)

Art. 137. É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

~~Art. 138. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFPN's.~~

Art. 138. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFPN's, ressalvado o disposto no art. 136 desta Lei. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.717, de 22.08.2023)

Seção XI
Da Vedação do Uso de Linhas Cortantes em Pipas

(Seção acrescentada pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.213, de 02.10.2018)

Art. 138-A. É proibido o armazenamento, a comercialização, a distribuição e o uso de "linha chilena" e de linhas que contenham cerol ou qualquer outro produto ou substância de efeito cortante para soltura de pipas, de papagaios e de artefatos lúdicos semelhantes, seja para recreação, seja para publicidade ou qualquer outra finalidade. (Artigo acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.213, de 02.10.2018)

§ 1º Considera-se "linha chilena" a linha que contenha mistura de madeira, óxido de alumínio, silício e quartzo moído. (Parágrafo acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.213, de 02.10.2018)

§ 2º Cabe aos fiscais municipais de posturas e aos agentes do Departamento Municipal de Trânsito o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ações fiscalizadoras e administrativas, em apoio aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 43.585, de 15 de setembro de 2003, que regulamenta a Lei Estadual nº 14.349, de 15 de julho de 2002, que dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns. (Parágrafo acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.213, de 02.10.2018)

§3º Constatada a infração pela fiscalização municipal, esta acionará imediatamente a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar, para as providências previstas na legislação citada no §2º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.213, de 02.10.2018)

§ 4º Na impossibilidade de comparecimento dos policiais, o próprio fiscal municipal fará a apreensão do material cortante e aplicará as multas previstas no artigo 138-B desta Lei Complementar, sem prejuízo das respectivas responsabilidades civis e penais, no caso de se registrarem danos a pessoas físicas ou ao patrimônio público e privado. (Parágrafo acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.213, de 02.10.2018)

Art. 138-B. O infrator ou, sendo este incapaz, o seu responsável, ficam sujeitos à cominação de multa no valor mínimo de 100 e máximo de 500 UFPN's, a ser arbitrado pela fiscalização municipal nas circunstâncias em que ocorrer a infração em vista dos danos efetivos ou potenciais à incolumidade física das pessoas e ao patrimônio público e privado. (Artigo acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.213, de 02.10.2018)

TÍTULO III
DA HIGIENE E DA LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 140. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde

da comunidade e compreende basicamente:

I - higiene das vias e logradouros públicos;

II - limpeza e desobstrução

dos cursos d'água, valas e bueiros;

III - higiene dos terrenos e das edificações;

IV - coleta do lixo.

Art. 141. Verificada alguma irregularidade em qualquer inspeção, o agente fiscal emitirá a competente notificação preliminar, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Os setores competentes da Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I
Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 142. O serviço de limpeza dos logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessionárias credenciadas.

Art. 143. A limpeza do passeio fronteiriço, pavimentado ou não, às residências, aos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo ao terreno baldio, será de responsabilidade dos ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes.

Parágrafo único. É vedada a limpeza ou a redução de poeira dos passeios, ruas e demais logradouros públicos com água corrente tratada, por meio de mangueiras ou outros dispositivos de lançamento contínuo. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal 4.145, de 09.11.2017)

Art. 144. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - manter terrenos, baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;

II - fazer escoar águas servidas ou esgotos das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza para os logradouros públicos, inclusive de veículos de transporte coletivo dotados de instalações sanitárias, que deverão proceder à descarga em suas garagens ou em outros locais adequados;

III - lançar águas servidas ou esgotos na rede de drenagem sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado pela Prefeitura;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, produtos ou animais cuja queda ou derramamento possam comprometer a segurança, a estética e o asseio dos logradouros públicos e da arborização pública;

V - queimar, mesmo nos quintais ou terrenos baldios, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

VI - fazer varredura de lixo dos passeios e do interior de terrenos, residências, estabelecimentos, veículos e de qualquer outra fonte para as vias públicas ou bocas-de-lobo;

VII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas abertas para as vias públicas;

VIII - atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros públicos;

IX - utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e varandas com frente para logradouro público para a colocação de objetos cuja queda ocasione perigo aos transeuntes;

X – reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 36;

XI - depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

XII - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XIII – comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao

consumo público ou particular;

XIV - alterar a coloração e os materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

XV - lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras neles situados;

XVI - deitar goteiras provenientes de equipamentos de ar condicionado nos passeios, vias e logradouros públicos;

XVII – entrar sem camisa em restaurantes e padarias.

§ 1º No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiros, pavimentação ou assemelhados, deverão ser adotados dispositivos ou ação permanente que mantenham as vias, onde está localizada a área, livres de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§ 2º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionada por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria, correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel.

Art. 145. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos, quando solicitados.

Art. 146. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFPN’s.

Seção II
Da Limpeza das Valas e Valetas

Art. 147. É proibido desviar o leito das correntes d´água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso, sem consentimento da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente.

Parágrafo único. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno poderão, respeitadas as limitações impostas pela Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal) e demais legislação pertinente, ser reguladas e retificadas dentro dos

limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural nem represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 148. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas e a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 149. É proibido fazer despejos de quaisquer materiais ou atirar detritos em qualquer corrente d´água, canal, lago, lagoa, poço ou chafariz.

Art. 150. Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30 (trinta) metros dos cursos d´água.

Art. 151. É proibida em todo o território municipal a conservação de águas estagnadas nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 152. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFPN's.

Seção III
Da Higiene dos Terrenos e das Edificações

~~Art. 153. O proprietário ou ocupante é responsável perante a Prefeitura Municipal pela conservação, manutenção e asseio de edificações, quintais, jardins, pátios e terrenos em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.~~

~~Art. 153. O proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel é responsável perante a Prefeitura Municipal pela conservação, manutenção e asseio de edificações, quintais, jardins, pátios e terrenos, de modo a assegurar condições que impeçam a proliferação de pragas e doenças ou a geração de qualquer forma de perigo à vida humana.~~ (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)

Art. 153. O proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel é responsável pela conservação, manutenção e asseio de edificações, quintais, jardins, pátios e terrenos, guardando-os e fiscalizando-os de modo a assegurar condições que impeçam a proliferação de pragas e doenças ou a geração de qualquer outra forma de perigo à vida humana, inclusive a propagação de fogo e focos de incêndio. (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.286, de 10.07.2019)

~~§ 1º Terrenos localizados em locais arruados e pavimentados, com mais de 50% de lotes em que haja construções, dentro do perímetro urbano, devem ser murados ou cercados.~~

§ 1º Terrenos ou lotes localizados em locais arruados e pavimentados, com mais de 50% dos lotes em que haja construções, dentro do perímetro urbano, devem ser murados ou cercados, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), mantidos limpos, drenados e capinados ou roçados, e as áreas cobertas por vegetação devem possuir aceiros nos limites do terreno ou lote, de forma a prevenir a formação de focos de incêndios e a proliferação de fogo. (Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.286, de 10.07.2019)

~~§ 2º Terrenos localizados em vias não pavimentadas devem ser mantidos limpos e drenados.~~

§ 2º Os demais terrenos ou lotes devem ser mantidos limpos, drenados e capinados ou roçados, e as áreas cobertas por vegetação devem possuir aceiros nos limites do terreno ou lote, de forma a prevenir a formação de focos de incêndios e a proliferação do fogo. (Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.286, de 10.07.2019)

~~§ 3º Nos loteamentos, enquanto não apresentado à Prefeitura Municipal o registro dos imóveis transferidos, permanecerá para o loteador a responsabilidade integral pelo cumprimento do disposto no caput deste artigo. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)~~

§ 3º Para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, prevalecem as seguintes definições e condições: (Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.286, de 10.07.2019)

I – terrenos ou lotes limpos são aqueles em que não haja descarte ou depósito permanente a céu aberto de quaisquer tipos de materiais industriais, tais como vidros, plásticos, borrachas, garrafas, latas, papéis, madeiras, cerâmicas e outros que favoreçam a proliferação de insetos e roedores ou focos de incêndios; (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.286, de 10.07.2019)

II – terrenos ou lotes drenados são aqueles em que haja escoamento natural ou artificial de águas pluviais ou provenientes de outras fontes, de modo a evitar empoçamentos; (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.286, de 10.07.2019)

III - capina é a atividade de remoção completa da cobertura vegetal herbácea do solo, exceto árvores e arbustos; (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.286, de 10.07.2019)

IV - roçada é a supressão parcial da vegetação herbácea, sem a remoção de tocos ou raízes, permitindo-se que a vegetação fique até a altura limite de 30 cm (trinta centímetros) acima do nível do solo, vedada a supressão de árvores e arbustos; (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.286, de 10.07.2019)

V – não será permitida a existência de fossas ou poços abertos ou quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas; (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.286, de 10.07.2019)

VI – no caso de cercamento por muros, eles terão elementos vazados para possibilitar completa visualização do terreno para vistoria. (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.286, de 10.07.2019)

~~§ 4º Constatada qualquer irregularidade quanto à limpeza, higiene ou segurança, o responsável será notificado para sua regularização imediata, na forma dos artigos 13 e 14 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)~~

§ 4º Os aceiros deverão possuir largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), salvo exigência maior da legislação estadual ou federal, podendo a administração municipal determinar, mediante prévia notificação do proprietário ou responsável, a ampliação da área de aceiro de forma a reduzir os riscos de incêndios e a proliferação de queimadas. (Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.286, de 10.07.2019)

§ 5º Nos loteamentos, até a alienação do imóvel, permanecerá para o loteador a responsabilidade integral pelo cumprimento do disposto neste artigo, respondendo de forma solidária até a outorga definitiva da escritura e registro junto ao fisco municipal. (Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.286, de 10.07.2019)

Art. 154. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos fica obrigado à execução das medidas determinadas para a sua extinção.

Art. 155. A Prefeitura Municipal poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 156. Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços poderão localizar-se, observada a Lei de Uso e Ocupação do Solo, quaisquer atividades desde que:

I - não comprometam a segurança, a higiene e a salubridade das demais atividades;

II - não produzam ruído acima do admissível por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III - não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;

IV - eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte, se processarem manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas da legislação sanitária.

Art. 157. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito e/ou compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas e outros materiais a serem reutilizados, se forem cobertos, cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2 (dois) metros, e mantidos limpos e organizados.

Parágrafo único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes;

II - permitir a permanência de veículos destinados à venda como ferro-velho nas vias e logradouros públicos.

Art. 158. As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária.

§ 1º Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

Art. 158-A. Piscinas de clubes desportivos, recreativos e de condomínios, que disponham de sistema hidráulico para limpeza por bombeamento e sucção, terão tampas de drenos que previnam o enlace de cabelos e de membros ou os responsáveis deverão manter o sistema hidráulico desligado quando a piscina estiver em uso pelos banhistas. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.915, de 01.10.2014)

~~Art. 159. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar as obras ou os serviços necessários, os proprietários que não atenderam à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura ou por terceiros por ela contratados, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.~~

Art. 159. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar as obras ou os serviços necessários, os proprietários ou possuidores a qualquer título que não atenderem à notificação preliminar ficarão sujeitos às medidas seguintes: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)

I - será emitido o auto de infração, conforme estabelecido nesta Lei; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)

II - finalizado o prazo de recurso do auto de infração, os serviços necessários serão executados diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, ficando o responsável obrigado ao pagamento do custo direto da despesa correspondente, na base de 1 (uma) UFPN por metro quadrado, acrescido da taxa de administração conforme art. 33 desta Lei; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)

III - nos locais onde for viável ou necessária a utilização de máquinas e equipamentos, será cobrado o custo direto de 180 (cento e oitenta) UFPNs por hora de máquina, acrescido da taxa de administração conforme art. 33 desta Lei; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)

IV - para as execuções diretas, a certidão lavrada por servidor público responsável pela execução ou coordenação dos serviços constituirá prova suficiente para a emissão de documento destinado à cobrança; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)

V - nas execuções indiretas, constatada a realização do serviço, será expedida certidão com valor e finalidade idênticos aos dos incisos II, III e IV deste artigo; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)

VI - o pagamento do custo do serviço executado não exime o infrator do pagamento da multa em que tiver incidido. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)

VII - débitos provenientes de serviços e multas não pagos pelo infrator serão inscritos em dívida ativa municipal. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)

~~VIII – a Secretaria Municipal responsável pela área ambiental caberá a coordenação e aplicação do disposto nesta Seção. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.721 de 27.11.2012)~~

VIII – havendo necessidade de o Município executar os serviços, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação (SEMASH) poderá fazer a contratação de pessoal para frente de trabalho, conforme disposto no inciso II deste artigo. (Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.125, de 26.07.2017)

Parágrafo único. Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou dos serviços e não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

~~Art. 160. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFPN's, podendo ser interditado o estabelecimento até que seja sanada a irregularidade constatada.~~

Art. 160. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 1.000 (mil) UFPN's, podendo ser interditado o estabelecimento até que seja sanada a irregularidade constatada. (Artigo alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.286, de 10.07.2019)

Seção IV
Da Coleta de Lixo e da Limpeza Pública

Art. 161. Correrão por conta da Prefeitura os serviços de capinação e varrição dos logradouros públicos, bem como a remoção do lixo.

~~Parágrafo único. É proibida a utilização de herbicidas para fins de capina química pelos serviços competentes da Prefeitura Municipal de Ponte Nova ou por particulares.~~

§ 1º É proibida utilização de herbicidas de classes toxicológicas I e II em relação à Saúde Humana e Classe I em relação ao Meio Ambiente, para fins de capina química, pelos serviços competentes da Prefeitura Municipal de Ponte Nova ou por particulares. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.455, de 30.06.2010)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a utilização de produtos químicos para realização de capinas somente poderá ser realizada no Município após as 20 (vinte) horas e fora do período de florada e sementes, com acompanhamento de profissional devidamente habilitado e com apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, observadas as regras de vigilância sanitária, nos termos da legislação vigente. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.455, de 30.06.2010)

~~Art. 162. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo~~

~~serviço de limpeza urbana, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.~~

Art. 162. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~§ 1º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nos logradouros públicos.~~

§ 1º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nos logradouros públicos. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~§ 2º Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.~~

§ 2º Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não colocar em risco a segurança dos coletores. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~§ 3º Os proprietários, inquilinos ou responsáveis a qualquer título deverão preferencialmente entregar os recipientes contendo o lixo à passagem do caminhão de coleta, ou depositá-lo defronte a sua edificação nos dias previamente designados para a coleta, no máximo uma hora antes do horário designado para a passagem do caminhão de coleta em cada logradouro~~.

§ 3º Os proprietários, inquilinos ou responsáveis a qualquer título deverão, preferencialmente, entregar os recipientes contendo o lixo no momento da passagem do veículo de coleta, ou depositá-lo defronte a sua edificação nos dias designados, no máximo uma hora antes do horário previsto para a passagem do veículo em cada logradouro. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~§ 4º Os responsáveis deverão entregar o lixo seco separado do lixo úmido,~~

~~de acordo com a Lei Municipal nº 2.773/2004, que dispõe sobre a coleta regular e seletiva de resíduos sólidos no Município de Ponte Nova e dá outras providências.~~

§ 4º Os responsáveis deverão entregar o lixo seco separado do lixo úmido, de acordo com a política municipal de reciclagem e reaproveitamento. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~§ 5º Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis a qualquer título, a pronta remoção dos resíduos outros que não o lixo das edificações, tais como galhos de árvores resultantes de podas ou folhas, entulhos ou restos de materiais de obras, resíduos de fábricas e oficinas, entre outros.~~

§ 5º Compete aos proprietários, aos inquilinos ou aos responsáveis a qualquer título a pronta remoção de resíduo não domiciliar, tais como galhos de árvores resultantes de podas ou folhas, entulhos ou restos de materiais de obras, resíduos de fábricas e oficinas, entre outros. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

§ 5º-A. O disposto no § 5º também se aplica às concessionárias, permissionárias e demais entidades prestadoras de serviços públicos, as quais devem proceder ao recolhimento, à remoção e à destinação adequada dos resíduos gerados diretamente em decorrência de suas atividades, como galhos e folhas de árvores resultantes de podas, entulhos e restos de materiais. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 4.824, de 13.03.2025)

~~§ 6º Os proprietários, inquilinos ou responsáveis a qualquer título ficam obrigados a manter prédios, muros, quintais, jardins e terrenos em bom estado de conservação, bem como a efetuar poda das árvores de seus imóveis quando estas avançarem sobre logradouros públicos ou terrenos vizinhos.~~

§ 6º Os proprietários, inquilinos ou responsáveis a qualquer título ficam obrigados a manter prédios, muros, quintais, jardins e terrenos em bom estado de conservação, bem como a efetuar poda das árvores de seus imóveis quando estas avançarem sobre logradouros públicos ou terrenos vizinhos. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~§ 7º Os coletores de resíduos sólidos deverão utilizar de forma obrigatória equipamentos de proteção individual fornecidos pela Prefeitura ou pelos respectivos empregadores, em consonância com a legislação federal, constando, no mínimo, os seguintes itens: (Parágrafo acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.204, de 25.07.2018)~~

§ 7º Os coletores de resíduos sólidos deverão utilizar de forma obrigatória

equipamentos de proteção individual fornecidos pela Prefeitura ou pelos respectivos empregadores, em consonância com a legislação federal, constando, no mínimo, os seguintes itens: (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~I - luvas de PVC, impermeáveis, resistentes, de cor clara, de preferência branca, antiderrapantes e de canos longos; (Inciso acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.204, de 25.07.2018)~~

I - luvas de PVC, impermeáveis, resistentes, de cor clara, de preferência branca, antiderrapantes e de canos longos; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~II – calçado com solado antiderrapante, tipo tênis ou bota; (Inciso acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.204, de 25.07.2018)~~

II – calçado com solado antiderrapante, tipo tênis ou bota; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~III – calça e camisa de brim e/ou macacão, sendo a camisa de cor clara e com manga no mínimo de três quartos; (Inciso acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.204, de 25.07.2018)~~

III – calça e camisa de brim e/ou macacão, sendo a camisa de cor clara e com manga no mínimo de três quartos; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~IV – boné de cor clara; (Inciso acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.204, de 25.07.2018)~~

IV – boné de cor clara; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~V – colete refletor para coleta noturna; (Inciso acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.204, de 25.07.2018)~~

V – colete refletor para coleta noturna; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~VI – capa de chuva de plástico impermeável e de cor clara; (Inciso acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.204, de 25.07.2018)~~

VI – capa de chuva de plástico impermeável e de cor clara; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~VII – máscara respiratória, tipo semifacial e impermeável; (Inciso~~

~~acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.204, de 25.07.2018~~)

VII – máscara respiratória, tipo semifacial e impermeável; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~VIII – óculos com lente panorâmica, incolor, de plástico resistente com armação flexível, com proteção lateral e válvulas para ventilação; (Inciso acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.204, de 25.07.2018~~)

VIII – óculos com lente panorâmica, incolor, de plástico resistente com armação flexível, com proteção lateral e válvulas para ventilação; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~IX – protetor solar com fator determinado por exame médico. (Inciso acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.204, de 25.07.2018~~)

IX – protetor solar com fator determinado por exame médico; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~X - protetor auditivo circum-auricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora, de acordo com o Anexo I da Norma Regulamentadora nº 06, de 08 de junho de 1978, do MTE. (Inciso acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.204, de 25.07.2018~~)

X - protetor auditivo circum-auricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora, de acordo com o Anexo I da Norma Regulamentadora nº 06, de 08 de junho de 1978, do MTE. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~§ 7º Nos loteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, e edifícios residenciais com população interna acima de 20 (vinte) moradores serão obrigatórios abrigos, contêineres ou outro recipiente determinado pela Administração Pública, para o acondicionamento de resíduos sólidos, observadas as seguintes diretrizes mínimas: (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.214, de 05.10.2018) (**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. O **§ 7º** aparece duas vezes)~~

§ 8º Nos loteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, e edifícios residenciais com população interna acima de 20 (vinte) moradores, serão obrigatórios abrigos, contêineres ou outro recipiente determinado pela administração pública para o acondicionamento de resíduos sólidos, observadas as seguintes diretrizes mínimas: (Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~I - o tamanho dos espaços destinados ao acondicionamento dos resíduos sólidos será definido com base nos seguintes critérios: (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.214, de 05.10.2018)~~

I - o tamanho dos espaços destinados ao acondicionamento dos resíduos sólidos será definido com base nos seguintes critérios: (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~a) a quantidade de moradores e usuários no local, multiplicado pela produção média diária de 01 (um) kg de resíduos sólidos por pessoa; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.214, de 05.10.2018)~~

a) a quantidade de moradores e usuários no local, multiplicado pela produção média diária de 1 (um) kg de resíduos sólidos por pessoa; (Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~b) o número de unidades habitacionais multiplicado pelo número médio de moradores do município em cada unidade habitacional, conforme os dados do IBGE, para a definição do número de moradores; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.214, de 05.10.2018)~~

b) o número de unidades habitacionais multiplicado pelo número médio de moradores do município em cada unidade habitacional, conforme os dados do IBGE, para a definição do número de moradores; (Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~c) a quantidade de dias de coleta dos resíduos sólidos realizada semanalmente e a capacidade de armazenamento no período de estocagem; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.214, de 05.10.2018)~~

c) a quantidade de dias de coleta dos resíduos sólidos realizada semanalmente e a capacidade de armazenamento no período de estocagem; (Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~d) a capacidade de armazenamento de resíduos sólidos soltos de 250 kg/m^3; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.214, de 05.10.2018)~~

d) a capacidade de armazenamento de resíduos sólidos soltos de 250 kg/m3; (Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~e) espaços distintos nos abrigos ou recipientes separados, para acondicionamento de lixo seco e lixo úmido, na proporção de 50% para cada; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.214, de 05.10.2018)~~

e) espaços distintos nos abrigos ou recipientes separados, para acondicionamento de lixo seco e lixo úmido, na proporção de 50% para cada; (Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~II - contêineres ou outros recipientes que vierem a ser definidos pela Administração Pública deverão ter cores padronizadas diferentes para lixo seco e lixo úmido, conforme se dispuser em regulamento; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.214, de 05.10.2018)~~

II - contêineres ou outros recipientes que vierem a ser definidos pela Administração Pública deverão ter cores padronizadas diferentes para lixo seco e lixo úmido, conforme se dispuser em regulamento; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~III - nos abrigos, o lixo seco será acondicionado em espaço separado do lixo úmido, conforme se dispuser em regulamento. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.214, de 05.10.2018)~~

III - nos abrigos, o lixo seco será acondicionado em espaço separado do lixo úmido, conforme se dispuser em regulamento; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~IV - a estrutura dos abrigos deverá observar as seguintes exigências: (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.214, de 05.10.2018)~~

IV - a estrutura dos abrigos deverá observar as seguintes exigências: (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~a) construção de alvenaria, em área de uso comum dos moradores; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.214, de 05.10.2018)~~

a) construção de alvenaria, em área de uso comum dos moradores; (Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~b) possuir cobertura; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.214, de 05.10.2018)~~

b) possuir cobertura; (Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~c) possuir iluminação e ventilação; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.214, de 05.10.2018)~~

c) possuir iluminação e ventilação; (Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~d) possuir revestimento interno impermeável, lavável e de fácil limpeza e ser provido com ponto de água e ralo sifonado ligado à rede de esgoto, a fim de possibilitar a higienização adequada do local e dos contêineres; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.214, de 05.10.2018)~~

d) possuir revestimento interno impermeável, lavável e de fácil limpeza e ser provido com ponto de água e ralo sifonado ligado à rede de esgoto, a fim de possibilitar a higienização adequada do local e dos contêineres; (Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~e) possuir porta de correr de alumínio com veneziana, de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre e, quando necessária, tela de proteção contra roedores e vetores. (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.214, de 05.10.2018)~~

e) possuir porta de correr de alumínio com veneziana, de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre e, quando necessária, tela de proteção contra roedores e vetores. (Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~V - a área construída deverá estar localizada no espaço interno do loteamento, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e possuir alinhamento frontal para a via pública, no nível da calçada e com acesso pela área externa, na via pública. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.214, de 05.10.2018)~~

V - a área construída deverá estar localizada no espaço interno do loteamento, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e possuir alinhamento frontal para a via pública, no nível da calçada e com acesso pela área externa no logradouro. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~§ 8º Tratando-se de estabelecimentos comerciais, o número de contêineres ou outros recipientes, bem como as dimensões dos abrigos, serão definidos em regulamento, que levará em conta o tipo de estabelecimento e outras variáveis pertinentes à produção de resíduos sólidos. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.214, de 05.10.2018)~~

§ 9º Tratando-se de estabelecimentos comerciais, o número de contêineres ou outros recipientes, bem como as dimensões dos abrigos, serão definidos em regulamento, que levará em conta o tipo de estabelecimento e outras variáveis pertinentes à produção de resíduos sólidos. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

§ 10. A coleta de óleo de cozinha poderá ser realizada no âmbito de programa de reciclagem ou reaproveitamento, conforme disciplinado em legislação própria, sem prejuízo de parcerias ou outros instrumentos legais firmados com a iniciativa privada. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~Art. 162-A. As empresas varejistas de médio e grande porte que comercializem bebidas alcoólicas e refrigerantes em recipientes plásticos, vidros ou similares, deverão manter em seus estabelecimentos ponto permanente de coleta das respectivas embalagens, devendo comprovar, no período de um ano, o recolhimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total de unidades comercializadas. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar municipal nº 3.883, de 16.06.2014)~~

~~Art. 162-A. As empresas de comércios varejistas e/ou atacadistas, do ramo de supermercados e hipermercados, cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), deverão manter em seus estabelecimentos ponto ou pontos permanentes de entrega voluntária, pelos consumidores, dos seguintes materiais: embalagens plásticas, de vidro e de metal, papel/papelão, pilhas, baterias e lâmpadas. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.354, de 18.12.2019)~~

Art. 162-A. As empresas de comércios varejistas e/ou atacadistas, do ramo de supermercados e hipermercados, cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deverão manter em seus estabelecimentos ponto ou pontos permanentes de entrega voluntária, pelos consumidores, dos seguintes materiais: embalagens plásticas, de vidro e de metal, papel/papelão, pilhas, baterias, lâmpadas e óleo de cozinha. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como de médio e grande porte as empresas cujo faturamento mensal seja superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar municipal nº 3.883, de 16.06.2014)~~

~~§1º A instalação da estrutura necessária para implementação do sistema de logística reversa será de responsabilidade do empreendimento alcançado por esta Lei, devendo garantir o fluxo de retorno de todo material retornável, reciclado e reaproveitado. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.354, de 18.12.2019)~~

§ 1º A instalação da estrutura necessária para implementação do sistema de

logística reversa será de responsabilidade do empreendimento alcançado por esta Lei, devendo garantir o fluxo de retorno de todo material retornável, reciclado e reaproveitado, e observará as seguintes disposições: (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~I – Os pontos de entrega voluntária deverão ser facilmente identificados pelos consumidores, mediante adequada sinalização pelas empresas. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.354, de 18.12.2019)~~

I – os pontos de entrega voluntária deverão ser facilmente identificados pelos consumidores, mediante adequada sinalização pelas empresas; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021

~~II - Fica autorizado a celebração de Termos de Cooperação entre Secretaria Municipal de Meio Ambiente e empreendimentos a fim do cumprimento desta Lei. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.354, de 18.12.2019)~~

II - a destinação final ambientalmente adequada, para fins de reuso, reciclagem ou reaproveitamento será de responsabilidade da empresa detentora do ponto ou pontos de coleta, diretamente ou em parceria com associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis legalmente constituídas. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021

~~§ 2º O não recolhimento da quantidade mínima prevista no *caput* deste artigo, importará em aplicação de multa de até 2.500 UFPN's, majorada em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência, e ao dobro, após a segunda notificação. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar municipal nº 3.883, de 16.06.2014)~~

~~§2º A destinação final ambientalmente adequada, para fins de reuso, reciclagem ou reaproveitamento será de responsabilidade da empresa detentora do ponto ou pontos de coleta, diretamente ou em parceria com associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis legalmente constituídas. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.354, de 18.12.2019)~~

§ 2º Fica autorizada a celebração de Termos de Cooperação entre Secretaria Municipal de Meio Ambiente e empreendimentos para o cumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021

~~§ 3º Para verificação da quantidade comercializada, a Fazenda Pública adotará, sem prejuízo de outros critérios, a apuração através de notas fiscais e~~

~~registros contábeis da empresa, sujeitando o estabelecimento, no caso de negativa de prestação de informações e de acesso aos registros, às penas previstas na legislação tributária. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar municipal nº 3.883, de 16.06.2014)~~

~~§3º A destinação final ambientalmente adequada dos materiais coletados nos pontos de coletas, deverá ser comprovada anualmente, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ponte Nova. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.354, de 18.12.2019)~~

§ 3º A destinação final ambientalmente adequada dos materiais coletados nos pontos de coletas deverá ser comprovada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ponte Nova, com periodicidade estabelecida em regulamento, por meio de recibo, nota fiscal e/ou qualquer outro documento emitido pela empresa recebedora do material ou pelas associações ou cooperativas. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~I - a comprovação deverá acontecer todo mês de fevereiro de cada ano, independentemente da data de instalação do ponto ou pontos de coleta dos materiais recicláveis; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.354, de 18.12.2019) (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)~~

~~II - a comprovação se dará por meio de recibo, nota fiscal e/ou qualquer outro meio de comprovante de destinação ambientalmente adequada, emitido pela empresa recebedora do material ou pelas associações ou cooperativas. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.354, de 18.12.2019) (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)~~

~~§ 4º O não atendimento do disposto no caput, bem como no § 3º deste artigo, importará em aplicação das seguintes penalidades: (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.354, de 18.12.2019)~~

§ 4º O não atendimento ao disposto no caput e parágrafos deste artigo importará em aplicação das seguintes penalidades: (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~I – notificação de advertência sobre os termos desta Lei, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciado o ponto ou o pontos de entrega voluntária; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.354, de 18.12.2019)~~

I – notificação de advertência sobre os termos desta Lei, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciado o ponto ou os pontos de entrega voluntária; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~II - multa de até 2.500 UFPN's em caso de não cumprimento, majorada em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência, e ao dobro, após a segunda notificação; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.354, de 18.12.2019)~~

II - multa de até 2.500 UFPN's em caso de não cumprimento, majorada em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência, e ao dobro, após a segunda notificação; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~III – suspensão do alvará, até a regularização e adequação, após a terceira notificação, sem prejuízo das multas aplicadas. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.354, de 18.12.2019)~~

III – suspensão do alvará, até a regularização e adequação, após a terceira notificação, sem prejuízo das multas aplicadas. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~Art. 162-B. Os estabelecimentos situados no Município de Ponte Nova ficam proibidos de distribuírem, de forma gratuita ou onerosa, para o acondicionamento e o transporte dos produtos comercializados, sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, sendo facultada a distribuição de sacolas oxibiodegradáveis, biodegradáveis, ou reutilizáveis/retornáveis, confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.478, de 29.06.2021)~~

Art. 162-B. Os estabelecimentos situados no Município de Ponte Nova ficam proibidos de distribuírem, de forma gratuita ou onerosa, para o acondicionamento e o transporte dos produtos comercializados, sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, sendo facultada a distribuição de sacolas oxibiodegradáveis, biodegradáveis, ou reutilizáveis/retornáveis, confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às embalagens originais das mercadorias, nem à venda direta por empresas que habitualmente comercializam~~

~~sacolas plásticas, como supermercados ou segmentos de embalagens, desde que a venda não tenha como finalidade o acondicionamento e/ou o transporte dos produtos adquiridos no estabelecimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.478, de 29.06.2021)~~

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às embalagens originais das mercadorias, nem à venda direta por empresas que habitualmente comercializam sacolas plásticas, como supermercados ou segmentos de embalagens, desde que a venda não tenha como finalidade o acondicionamento e/ou o transporte dos produtos adquiridos no estabelecimento. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* importará na aplicação das seguintes penalidades: (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.478, de 29.06.2021)~~

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* importará na aplicação das seguintes penalidades: (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~I – notificação de advertência sobre os termos desta Lei, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para adequação; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.478, de 29.06.2021)~~

I – notificação de advertência sobre os termos desta Lei, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para adequação; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~II – aplicação de multa de 50 (cinquenta) até 500 (quinhentas) UFPNs na segunda notificação; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.478, de 29.06.2021)~~

II – aplicação de multa de 50 (cinquenta) até 500 (quinhentas) UFPNs na segunda notificação; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~III – majoração da multa em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência, na terceira notificação; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.478, de 29.06.2021)~~

III – majoração da multa em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência, na terceira notificação; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~IV - aplicação da multa em dobro, na quarta notificação; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.478, de 29.06.2021)~~

IV - aplicação da multa em dobro, na quarta notificação; (Inciso alterado pelo

art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

~~V – suspensão do alvará de funcionamento na quinta notificação, sem prejuízo das multas aplicadas, até a regularização. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.478, de 29.06.2021)~~

V – suspensão do alvará de funcionamento na quinta notificação, sem prejuízo das multas aplicadas, até a regularização. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021)

Art. 163. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento resíduos industriais, de oficinas, restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como folhas e galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º O lixo enquadrado no caput deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinarem-se a local previamente designado e autorizado pela Prefeitura Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º Fica facultada, mediante conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial da Prefeitura para o aterramento de terrenos baldios com detritos e entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 164. O lixo hospitalar e o lixo séptico de farmácias, consultórios e unidades de saúde em geral deverão ser depositados em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela Prefeitura Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final feito por serviço especial de coleta.

§ 1º Farmácias, drogarias e outros estabelecimentos públicos ou privados que distribuam ou comercializem produtos farmacêuticos e veterinários, bem como os postos públicos de atendimento à saúde, devem disponibilizar em seu estabelecimento recipiente coletor de medicamentos e cosméticos vencidos ou deteriorados, bem como seringas, agulhas e outros instrumentos usados nas residências. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1° da Lei Complementar Municipal nº 4.043, de 06.06.2016)

§ 2º Placa ou cartaz indicará ao cidadão a possibilidade da coleta, com os seguintes dizeres: “Recolhemos seu medicamento ou cosmético vencido ou não utilizado, seringas, agulhas e outros instrumentos usados”. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1° da Lei Complementar Municipal nº 4.043, de 06.06.2016)

§ 3º Os estabelecimentos referidos no § 1º deste artigo deverão acondicionar o conteúdo do recipiente coletor juntamente com o restante do material produzido pelo próprio estabelecimento, a serem recolhidos nos termos do *caput* deste artigo,

observadas as disposições regulamentares pertinentes. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1° da Lei Complementar Municipal nº 4.043, de 06.06.2016)

§ 4º Os estabelecimentos poderão recusar a coleta de produtos quando houver um volume significativo de material proveniente de um mesmo consumidor, conforme estabelecido no regulamento, devendo, ainda, notificar a ocorrência para os serviços de vigilância e controle pertinentes. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1° da Lei Complementar Municipal nº 4.043, de 06.06.2016)

§ 5º No caso do parágrafo 4º deste artigo, o estabelecimento poderá efetivar a coleta identificando o nome do consumidor, endereço e meios de contato, acondicionando os produtos em recipiente separado, com imediata notificação à autoridade competente. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1° da Lei Complementar Municipal nº 4.043, de 06.06.2016)

§ 6º No caso dos §§ 4º e 5º deste artigo, o órgão municipal de vigilância adotará as medidas de sua responsabilidade destinadas à identificação e averiguação de responsáveis, inclusive informando as autoridades de segurança, quando necessário. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1° da Lei Complementar Municipal nº 4.043, de 06.06.2016)

Art. 165. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana do Município, serão recolhidos a destino adequado pela Prefeitura Municipal.

Art. 166. O lixo gerado na área e no entorno de eventos coletivos, tais como feiras, circos, rodeios, shows e similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 167. Trailers e similares; veículos adaptados para a venda de lanches rápidos; bares, restaurantes e lanchonetes; lojas de frutas, verduras e legumes; e barracas de feira livre e de venda de comidas e bebidas em eventos diversos, deverão apresentar espaço interno e espaço externo em sua área de influência permanentemente limpos e com recipientes de coleta em quantidade adequada.

Parágrafo único. Proprietários ou responsáveis por barracas de feira livre deverão deixar todo o lixo acondicionado para a coleta ao fim da jornada de trabalho.

~~Art. 168. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFPN's, podendo haver a cassação de alvará de funcionamento de pessoa jurídica na 5ª (quinta) infração, ressalvados os casos referentes à disposição de lixo, que submeter-se-ão à Lei Municipal nº 2.773/2004, que dispõe sobre a coleta regular e seletiva de resíduos sólidos no Município de Ponte Nova e dá outras providências.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de infrações às normas de disposição do lixo para a coleta, pessoas físicas comprovadamente carentes, a critério da Secretaria~~

~~Municipal de Assistência Social, poderão solicitar a permuta do pagamento da multa pela prestação de serviço comunitário a ser estabelecido pela Secretaria.~~

~~Art. 168. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFPN's, podendo haver a cassação de alvará de funcionamento de pessoa jurídica na 5a (quinta) infração, ressalvado o disposto no § 2º do art. 162-A desta Lei e os casos referentes à disposição de lixo, que submeter-se-ão à Lei Municipal nº 2.773/2004, que dispõe sobre a coleta regular e seletiva de resíduos sólidos no Município de Ponte Nova e dá outras providências. (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.883, de 16.06.2014)~~

~~Art. 168. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFPN's, podendo haver a cassação de alvará de funcionamento de pessoa jurídica na 5ª (quinta) infração, ressalvado o disposto no caput, bem como § 3º do art. 162-A desta Lei e os casos referentes à disposição de lixo, que submeter-se-ão à Lei Municipal nº 2.773/2004, que dispõe sobre a coleta regular e seletiva de resíduos sólidos no Município de Ponte Nova e dá outras providências.~~

Art. 168. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFPN's, podendo haver a cassação de alvará de funcionamento de pessoa jurídica na 5ª (quinta) infração, ressalvado o disposto no *caput* do art. 162-A e em seu § 4º, bem como o disposto no *caput* do artigo 162-B desta Lei, assim como os casos referentes à disposição de lixo, os quais submeter-se-ão à Lei Municipal nº 2.773/2004, que dispõe sobre a coleta regular e seletiva de resíduos sólidos no Município de Ponte Nova e dá outras providências. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.478, de 29.06.2021)

Parágrafo único. Na infração ao disposto no § 5-A do art. 162, será imposta multa no valor correspondente a 2.000 (dois mil) até 6.000 (seis mil) UFPN's, além da obrigação de ressarcimento dos custos arcados pela prefeitura para proceder o recolhimento, à remoção e à destinação dos resíduos. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 4.824, de 13.03.2025)

Subseção I

Do Depósito de Lixo

Art. 169. O depósito de lixo situado nas adjacências do anel rodoviário, próximo ao Aeroporto Engenheiro Miguel Valentim Lanna, tem sua conservação e manutenção sob inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 170. Cerca divisória com a estrada de acesso à comunidade do Cedro e com os demais confrontantes do depósito de lixo será permanentemente mantida pela Prefeitura Municipal.

Art. 171. O acesso ao depósito de lixo será controlado por meio de portão, apenas para o pessoal devidamente credenciado do serviço público municipal ou de empresas particulares conveniadas.

Art. 172. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênios, a serem referendados pela Câmara, para a utilização do depósito por terceiros, mediante taxas de serviços.

TÍTULO IV
DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. É dever da Prefeitura Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 174. Casas noturnas e estabelecimentos congêneres serão permitidos em locais definidos e sob as condições estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, compatibilizando-se o decoro e o sossego da população em geral com a multicentralidade e a mistura de usos.

Art. 175. Proprietários ou gerentes de casas de diversão, bares e similares, quer vendam ou não bebidas alcoólicas, são responsáveis pela manutenção da ordem em seus recintos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às sanções deste Código, podendo ser cassada, na reincidência da multa, a licença para seu funcionamento.

Art. 176. Os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas são obrigados a afixar, em lugar visível à clientela, cartaz com o seguinte texto: “Servir bebidas

alcoólicas a menor de dezoito anos, a quem se acha em estado de embriaguez, a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais e a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consomem bebidas de tal natureza constitui contravenção penal, punida com prisão simples de dois meses a um ano e multa (art. 63 do Decreto-Lei 3.688/1941).”

Art. 177. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 178. É proibido rasgar, riscar ou de qualquer forma inutilizar os editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 179. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 50 (cinquenta) UFPN”s, podendo ser cassado o alvará de funcionamento, se for o caso, na reincidência da multa.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I
Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e dos Prestadores de Serviços

~~Art. 180. O comércio de Ponte Nova poderá funcionar no horário especial de 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sábado, respeitando-se sempre os direitos dos empregados assegurados pela legislação trabalhista.~~

~~Art. 180. O comércio de Ponte Nova poderá funcionar no horário especial de 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sábado, e de 8 às 13 horas, aos domingos e feriados, respeitando-se sempre os direitos dos empregados assegurados pela legislação trabalhista. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011)~~

Art. 180. É livre o horário de funcionamento, de abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no município, observado, em qualquer caso: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

I - as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de prevenção e repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

II – as normas de segurança e regulamentações específicas de cada setor; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

III - as normas trabalhistas, inclusive quanto ao trabalho realizado em dia de feriado; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

IV – as normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

V - as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

Parágrafo único. As repartições públicas observarão os horários estabelecidos nas respectivas legislações. (Parágrafo único acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~§ 1º O horário mínimo de funcionamento do comércio será sempre de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e de 4 (quatro) horas aos sábados.~~

~~§ 1º O horário mínimo de funcionamento do comércio será sempre de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e de 4 (quatro) horas aos sábados. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011)~~ (Parágrafo revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~§ 2º O comerciante que fizer opção por horário superior ao previsto no § 1º, até o limite do horário especial previsto no caput deste artigo, não poderá fazê-lo por período inferior a 6 (seis) meses, prorrogáveis sempre, no mínimo, por período igual, cumprindo, em qualquer das hipóteses, o disposto no § 3º deste artigo.~~

~~§ 2º O comerciante que fizer opção por horário superior ao previsto no § 1º, até o limite do horário especial previsto no caput deste artigo, não poderá fazê-lo por período inferior a 6 (seis) meses, prorrogáveis sempre, no mínimo, por período igual, cumprindo, em qualquer das hipóteses, o disposto no § 3º deste artigo. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011)~~ (revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~§ 3º Para adoção do horário especial, o comerciante deverá comunicar, por escrito, o horário pretendido, o período de duração da opção e os turnos de trabalho que adotará, às seguintes entidades.~~ (Parágrafo revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~§ 3º Para adoção do horário especial, o comerciante deverá comunicar, por escrito, o horário pretendido, o período de duração da opção e os turnos de trabalho que adotará, e solicitar autorização à Prefeitura de Ponte Nova.~~ (~~Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011~~) (Parágrafo revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~I - Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponte Nova;~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011)

~~II - Ministério do Trabalho;~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011)

~~III - Prefeitura Municipal de Ponte Nova.~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011)

§ 4º VETADO

~~§ 5º O trabalho nos feriados deverá estar autorizado em convenção coletiva, conforme artigo 6º-A da Lei Federal nº 10.101/2000.~~ (~~Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011~~) (Parágrafo revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~§ 6º O descumprimento pelo empresário, sociedade empresária ou empregador a qualquer título, de qualquer dispositivo constante na CLT ou em convenção coletiva ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 6º-B da Lei Federal nº. 10.101/2000, pelo órgão competente, e das previstas no artigo 186, desta Lei.~~ (~~Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011~~) (Parágrafo revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~Art. 181. Os horários previstos no artigo 180 não prevalecerão para o período de Carnaval e Dia do Comerciário, sendo nestas datas obedecidos os seguintes critérios:~~ (Artigo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~I - Carnaval: na terça-feira não haverá expediente e na quarta-feira haverá expediente somente a partir das 12 horas, opcionalmente;~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~II - Dia do Comerciário: não haverá expediente.~~ (~~Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024~~)

~~Art. 182. Será permitido o funcionamento sem limitações de horários e dias dos estabelecimentos comerciais enquadrados na condição de microempresas de acordo com a legislação estadual, dispensada a exigência de qualquer licença especial e facultado o cumprimento do disposto no art. 180, respeitada a legislação trabalhista pertinente.~~

~~Art. 182. Será permitido o funcionamento sem limitações de horários e dias dos estabelecimentos comerciais enquadrados de acordo com o artigo 9º da Lei Municipal nº 3.346/2009, na condição de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempresários individuais, dispensada a exigência de qualquer licença especial e facultado o cumprimento do disposto no art. 180, respeitada a legislação trabalhista pertinente.~~ (~~Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011~~) ~~(~~Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~Parágrafo único. Incluem-se na disposição do caput deste artigo, ainda que não enquadrados como microempresas, os estabelecimentos prestadores de serviços ou fornecedores de produtos especiais ou essenciais seguintes:~~

~~Parágrafo único. Incluem-se na disposição do *caput* deste artigo, ainda que não enquadrados como microempresas, os estabelecimentos prestadores de serviços ou fornecedores de produtos especiais ou essenciais seguintes:~~ (~~Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011~~) (Parágrafo único revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~I - hospitais, casas de saúde e clínicas;~~

~~I - hospitais, casas de saúde e clínicas;~~ (~~Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011~~) ~~(~~Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~II - casas funerárias;~~

~~II - casas funerárias;~~ (~~Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011~~) (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~III - postos de combustíveis;~~

~~III - postos de combustíveis; (Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011)~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~IV – (VETADO)~~

IV – (VETADO) (Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011)

~~V - padarias, confeitarias, restaurantes, cafés e bares;~~

~~V - padarias, confeitarias, restaurantes, cafés e bares; (Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011)~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~VI - boates e casas de diversão em geral;~~

~~VI - boates e casas de diversão em geral; (Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011)~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~VII - oficinas de veículos;~~

~~VII - oficinas de veículos, oficinas de reboque, borracharias e similares; (Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011)~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~VIII - empresas de transporte de passageiros.~~

~~VIII - empresas de transporte de passageiros. (Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011)~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~Art. 183. Nas datas e nas vésperas de datas tradicionais de grande apelo comercial – Natal, Ano Novo, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Dia dos Namorados – mesmo quando coincidentes com feriados e domingos, fica o Poder Executivo autorizado a permitir o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial que não se enquadre no art. 182, desde que seja concedida licença pela Prefeitura, com anuência por escrito do sindicato de classe, respeitada a legislação trabalhista e com indicação do horário pretendido, respeitando-se sempre o limite previsto no art. 180.~~

~~Art. 183. Nas datas e nas vésperas de datas tradicionais de grande apelo comercial – Natal, Ano Novo, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Dia dos Namorados – mesmo quando coincidentes com feriados e domingos, o Poder~~

~~Executivo poderá permitir o funcionamento do comércio em geral em horários especiais. (Artigo alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011)~~ (Artigo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~Parágrafo único. A anuência referida no caput deste artigo deverá ser concedida com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data pretendida para o funcionamento especial, a qual acompanhará obrigatoriamente o requerimento de licença.~~

~~Parágrafo único. Sempre que a data coincidir com feriados, deverá o trabalho estar autorizado em acordo individual ou convenção coletiva, nos termos do artigo 6-A da Lei Federal Nº. 10.101/2000. (Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011)~~ (Parágrafo único revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

Art. 184. Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, incluindo-se os prestadores de serviços, agências bancárias e imobiliárias, ficam obrigados a indicar o número do telefone e o endereço do Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor – Procon/PN, em caracteres gráficos com tinta indelével, em local visível e de fácil leitura.

§ 1º As imobiliárias ficam obrigadas a afixar o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.245/91, que trata dos direitos e deveres do locador e do locatário, em caracteres gráficos com tinta indelével, em local visível e de fácil leitura. (Parágrafo único renumerado para 1º pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.750, de 13.06.2013)

§ 2º Os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis e de fácil leitura com a seguinte informação mínima: “É proibida a hospedagem de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.750, de 13.06.2013)

§ 3º Os cartazes de que trata o § 2º deste artigo serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, que definirá conteúdo, forma, dimensões e outras características, ouvido o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.750, de 13.06.2013)

~~Art. 185. A propaganda sonora em veículos automotores só poderá ser realizada das 9:00 (nove) às 17:00 (dezessete) horas, de segunda a sexta-feira.~~

~~Art. 185. A propaganda sonora em veículos automotores só poderá ser realizada das 9 (nove) às 17 (dezessete) horas, de segundas às sextas feiras, salvo no caso de notas de falecimento e outros serviços de utilidade pública, que poderão ser veiculados também aos sábados e domingos. (Artigo alterado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 3.215 de 18.07.2008)~~

~~Art. 185. A propaganda sonora volante, com ou sem uso de veículos automotores, poderá ser realizada em veículos adaptados para esta finalidade e será autorizada à pessoa física ou pessoa jurídica constituída para esse tipo de atividade, devidamente habilitadas pelo Município, de segunda à sexta-feira, das 9 (nove) às 12 (doze) e de 13h30min (treze horas e trinta minutos) às 17h (dezessete) horas. (Artigo alterado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 3.815 de 23.12.2013)~~

Art. 185. A propaganda sonora volante, com ou sem uso de veículos automotores, poderá ser realizada em veículos adaptados para esta finalidade e será autorizada à pessoa física ou pessoa jurídica constituída para esse tipo de atividade, devidamente habilitadas pelo Município, de segunda a sexta-feira, das 9 (nove) às 12 (doze) e de 13h30min (treze horas e trinta minutos) às 17h (dezessete) horas, e aos sábados, das 9 (nove) às 13 (treze) horas. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.215, de 10.10.2018)

~~Parágrafo único. O alvará de licença para a propaganda sonora de templos religiosos e outras entidades isentas de taxas relativas ao poder de polícia será concedido uma única vez para o ano inteiro.~~

§ 1º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo as notas de falecimento e outros serviços de utilidade pública ou de interesse público, que poderão ser veiculados também aos sábados, domingos e feriados, observado o horário de 8h às 20h. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.815 de 23.12.2013)

§ 2º O Executivo Municipal, mediante decreto, poderá autorizar a extensão dos horários da realização de propaganda volante, assim como autorizar a sua realização em horário especial no período que antecede datas comemorativas, tais como natal, ano novo, dia das mães, dia dos pais, fixando os limites de horário, datas e níveis de emissão de sons produzidos. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.815 de 23.12.2013)

§ 3º A veiculação de propaganda eleitoral será regida pela legislação pertinente. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.815 de 23.12.2013)

Art. 185-A. Os níveis de emissão de sons produzidos em propaganda sonora

não poderão ultrapassar 60 (sessenta) decibéis. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.815 de 23.12.2013)

§ 1º A medição da pressão sonora se fará na via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando decibelímetro aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia ou pela Rede Brasileira de Calibração, obedecendo aos níveis de intensidade descritos na Norma Brasileira de Regulamentação (NBR) nº 10.151 da ABNT. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.815 de 23.12.2013)

§ 2º O decibelímetro deverá estar posicionado a uma altura de 1,50 m (um metro e meio), com tolerância de mais ou menos 20 cm (vinte centímetros), acima do nível do solo, e na direção em que for medido o maior nível sonoro. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.815 de 23.12.2013)

§ 3º É vedada a propaganda volante em distância inferior a um raio de 50 (cinquenta) metros de proximidade de hospitais. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.815 de 23.12.2013)

Art. 186. A infração a qualquer dispositivo desta Seção enseja a aplicação das seguintes sanções:

I – notificação preliminar;

II - multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFPN's, na primeira autuação;

III- multa no valor correspondente a 100 (cem) até 200 (duzentas) UFPN's, na segunda autuação;

IV – multa no valor correspondente a 200 (duzentas) até (trezentas) UFPN's, na terceira autuação, e advertência sobre a cassação do alvará de localização e funcionamento na próxima autuação;

V - cassação do alvará.

Seção II
Do Plantão de Farmácias

~~Art. 187. Fica instituído em Ponte Nova o plantão de farmácias, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 5.991, de 17/12/73.~~

~~Art. 187. Fica instituído em Ponte Nova o plantão de farmácias, nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 5.991, de 17.12.1973. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.725 de 28.12.2012)~~ (Artigo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~Art. 188. O plantão se fará por rodízio entre as farmácias estabelecidas no perímetro urbano do Município, para atendimento ininterrupto à população, com atendimento durante 24 (vinte e quatro) horas pela farmácia escalada.~~ (Aritgo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~§ 1º O plantão funcionará apenas para a venda de produtos.~~

~~§ 1º O plantão funcionará apenas para a venda de produtos, sendo obrigado ao estabelecimento a disponibilizar com observância das normas vigentes, medicamentos controlados e antibióticos. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.529 de 21.12.2010)~~ (Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~§ 2º Após as 22 (vinte e duas) horas as farmácias de plantão poderão funcionar de portas fechadas, desde que disponham de campainha externa e afixem placa de aviso de que estão de plantão, ambas em local facilmente visível. (Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)~~

~~Art. 189. Os plantões noturnos serão diários, compreendendo o horário entre 20:00 (vinte) e 8:00 (oito) horas, de segunda-feira a domingo, inclusive nos feriados e dias santos, em escala de rodízio entre todas as farmácias~~. (Artigo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~Parágrafo único. Todas as farmácias deverão fechar suas portas e interromper o atendimento ao público às 20:00 (vinte) horas, exceto a que estiver escalada para plantão.~~

~~Parágrafo único. Todas as farmácias deverão fechar suas portas e interromper o atendimento ao público às 20 (vinte) horas, exceto a que estiver escalada para plantão e aquelas autorizadas ao funcionamento ininterrupto e permanente, dia e noite, que deverão informar aos consumidores sua condição de atendimento "24 horas" em suas placas ou letreiros. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.725, de 28.12.2012)~~ (Parágrafo único revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~Art. 190. Aos domingos, feriados e dias santos haverá também plantão diurno, de 8:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas, por meio de três farmácias, uma em Palmeiras, outra no Guarapiranga e outra no Centro, estabelecido por outra escala de rodízio entre as que se interessarem em funcionar nestes dias~~. (Artigo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~Parágrafo único. Além das farmácias escaladas para o plantão, estão também autorizadas a funcionar diurnamente, de 8:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas, aos domingos, feriados e dias santos, as farmácias dos bairros São Pedro, Triângulo e Sagrado Coração de Jesus, bem como da avenida Abdalla Felício, próximo à saída para o Vau-Açu.~~ (Parágrafo único revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~Art. 191. A Secretaria Municipal de Saúde publicará com antecedência as escalas de plantões.~~ (Artigo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~Art. 192. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção serão impostas ao infrator, pessoa natural ou jurídica, as seguintes sanções progressivas, sem notificação preliminar~~: (Artigo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~I – multa no valor correspondente a 100 (cem) UFPN's, na primeira autuação;~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~II – multa no valor correspondente a 250 (duzentas e cinqüenta) UFPN's, na segunda autuação;~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~III – multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFPN's, na terceira autuação, e advertência sobre a cassação do alvará de funcionamento na próxima autuação;~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~IV – cassação do alvará de funcionamento, estendida à pessoa jurídica e à pessoa natural, titular de firma individual ou sócia de sociedade comercial, com a devida comunicação ao Conselho Regional de Farmácia~~. (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~§ 1º A fiscalização das infrações será realizada pelos fiscais do Município, ex-ofício ou mediante reclamações dos usuários, e constatada a irregularidade será lavrado o auto de infração, encaminhado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à~~

~~Junta de Julgamentos Fiscais da Secretaria Municipal de Saúde (Semsa).~~ (Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~§ 2º Notificado, o infrator deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, recolher a multa por meio de Guia de Arrecadação Municipal (GAM) fornecida pela Vigilância Sanitária, em favor do Fundo Municipal de Saúde de Ponte Nova.~~ (Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~§ 3º O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará multa adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor original, mais os juros de mora de acordo com a legislação, a partir do dia de vencimento da GAM, sem prejuízo das demais sanções previstas em leis.~~ (Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

~~§ 4º O infrator poderá oferecer defesa contra o auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, à Junta de Julgamentos Fiscais da Semsa, que decidirá por maioria de votos de seus membros.~~ (Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024)

Seção III
Das Academias e dos Clubes Recreativos

Art. 193. O alvará de localização e funcionamento para as academias de esportes, de dança, de ginásticas e de artes marciais, clubes desportivos e recreativos que ministrem aulas ou treinos de ginásticas e atividades físico-desportivas no Município, será concedido pelo Executivo mediante a comprovação de habilitação da modalidade ali praticada ou ministrada, fornecida pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 194. Sem prejuízo dos demais requisitos exigidos pela legislação em vigor, a obtenção do alvará de localização e funcionamento fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I – inscrição no cadastro de entidades da Coordenadoria de Esportes, Lazer e Turismo, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, de acordo com regulamentação específica daquela Coordenadoria, respeitadas as legislações federal e estadual, no que couber;

II – alvará sanitário das instalações físicas;

III – termo de responsabilidade, assinado por responsável técnico.

~~Parágrafo único. As academias e os clubes recreativos que desenvolvam as atividades previstas no art. 193 desta lei, que possuam mais 300 (trezentos) associados ou 200 (duzentos) alunos matriculados, como condição para obtenção do alvará, deverão comprovar, mediante vistoria, que possuem em seu estabelecimento aparelho para desfibrilação cardíaca, em modelo automático externo (DEA) e pessoa devidamente habilitada para utilização do equipamento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.916, de 02.10.2014)~~

§ 1º. As academias e os clubes recreativos que desenvolvam as atividades previstas no art. 193 desta lei, que possuam mais 300 (trezentos) associados ou 200 (duzentos) alunos matriculados, como condição para obtenção do alvará, deverão comprovar, mediante vistoria, que possuem em seu estabelecimento aparelho para desfibrilação cardíaca, em modelo automático externo (DEA) e pessoa devidamente habilitada para utilização do equipamento. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.176, de 28.02.2018)

§ 2º Os clubes recreativos, agremiações e similares, públicos ou privados, que possuam piscina para uso coletivo, no período de setembro a março deverão disponibilizar salva-vidas e equipamentos pertinentes para garantia da segurança dos frequentadores, em quantidade compatível com o número médio de frequentadores, conforme se dispuser em regulamento (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.176, de 28.02.2018)

Art. 195. O alvará de localização e funcionamento será expedito pela Secretaria Municipal de Fazenda, respeitada a legislação em vigor, após a apresentação do Atestado de Inscrição no Cadastro Municipal de Esportes, fornecido pela Coordenadoria de Esportes, Lazer e Turismo, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Parágrafo único. O alvará a que se refere o caput será afixado na entrada do estabelecimento, em local visível.

Art. 196. As agremiações, clubes, instituições de ensino públicas ou privadas e demais academias que ministrem ou pratiquem quaisquer modalidades físico-desportivas devem dispor de locais e equipamentos apropriados à prática dos esportes ministrados, aprovados pela Coordenadoria de Esportes, Lazer e Turismo, por meio de laudo técnico qualificado.

Parágrafo único. No caso de instituições de ensino públicas ou privadas, o disposto no caput só se aplicará quando as modalidades físico-desportivas ministradas ou praticadas não constarem do currículo regular.

Art. 197. As academias, clubes desportivos e demais estabelecimentos de práticas desportivas terão registro de todos os alunos.

Art. 198. A infração a qualquer dispositivo desta Seção sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - notificação preliminar;

II - multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFPN's, na primeira autuação;

III- multa no valor correspondente a 100 (cem) até 200 (duzentas) UFPN's, na segunda autuação;

IV - multa no valor correspondente a 200 (duzentas) até 300 (trezentas) UFPN's, na terceira autuação, e advertência sobre a cassação do alvará na próxima autuação;

V - cassação do alvará de funcionamento.

Seção IV
Das Feiras e dos Bazares Ambulantes

Art. 199. A realização de feiras, mercados livres, bazares ambulantes e atividades afins para a comercialização de produtos e serviços no Município depende de licença do Executivo nos termos desta Seção, independentemente de serem realizadas em recintos fechados ou em logradouros públicos.

§ 1º Feiras de comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e feiras cuja finalidade precípua seja a promoção técnica de produtos e serviços, realizadas por entidades de classe, de assistência social ou entidades de utilidade pública sem fins lucrativos, não se subordinam às disposições desta Seção, sendo regidas pelo Código Tributário do Município, pelo Código Sanitário e por outras normas municipais, no que couber.

§ 2º A concessão de alvará para a realização dos eventos de que trata o caput deste artigo fica limitada a uma vez a cada período de 12 (doze) meses para eventos da mesma natureza e/ou serviços expostos e comercializados.

Art. 200. O requerimento de licença para a realização da feira será instruído com:

I - contrato de locação ou cessão do local onde se realizará a feira;

II - planta baixa da distribuição dos espaços destinados aos expositores, onde conste também a localização das áreas de circulação, indicação das entradas e saídas, instalações sanitárias e equipamentos de segurança contra incêndio;

III - certidões de aprovação dos órgãos competentes para os serviços, as instalações e os equipamentos sanitários e de segurança contra incêndio;

IV - comprovação de contratação de seguro contra incêndio, a cargo do locador, destinado à cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo o recinto da feira;

V - comprovação da contratação de seguro para cobertura de danos pessoais que atinjam expositores, visitantes, clientes e trabalhadores em serviço, a cargo do locatário do espaço;

VI - cópia do comprovante de inscrição da entidade organizadora da feira no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

VII - cópia do contrato social ou estatuto social da entidade organizadora da feira, devidamente registrado;

VIII - certidão de regularidade fiscal da entidade organizadora, expedida pelo Município onde tenha sede e foro.

IX - comprovação do recolhimento de taxas, nos termos da legislação em vigor, devidas em razão do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 201. O requerimento de licença deverá ser apresentado ao órgão competente da Administração do Município em até 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização da feira respectiva.

Art. 202. Os expositores manterão à disposição da fiscalização do Município durante todo o período de duração da feira os documentos dos quais tratam os incisos I a IX do artigo 200.

Art. 203. Compete ao promotor do evento exigir dos expositores o cumprimento de todas as obrigações fiscais no âmbito federal, estadual e municipal, bem como exigir dos bares, lanchonetes e restaurantes o certificado de licença sanitária expedido pelo órgão competente.

Art. 204. O Poder Executivo, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos dos quais trata o artigo 200 deste Código, não outorgará a licença para a realização da feira.

Art. 205. A realização de feira sem a respectiva licença fica sujeita à multa equivalente a 1.800 (mil e oitocentas) UFPN's por dia.

§ 1º No caso previsto no caput haverá a imediata apreensão das mercadorias expostas, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º O valor da multa deverá ser recolhido ao erário municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de apreensão;

§ 3º A liberação das mercadorias apreendidas fica condicionada ao efetivo pagamento da multa estipulada.

§ 4º A destinação das mercadorias não liberadas dar-se-á nos termos previstos no Código Tributário Municipal.

Seção V
Das Agências Bancárias

Art. 205-A. Aplicam-se às agências bancárias localizadas no município as regras de atendimento, acessibilidade e segurança contidas nesta Seção. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

~~Parágrafo único. As agências bancárias referidas no *caput* deste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, casas lotéricas, cooperativas de crédito e suas subagências ou postos de atendimento~~. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

Parágrafo único. As agências bancárias referidas no caput deste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança e cooperativas de crédito, excluídas casas lotéricas e outros correspondentes bancários. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.334, de 12.12.2019)

Art. 205-B. As agências bancárias deverão dispor de porta eletrônica de segurança individualizada provida de detector de metais, travamento e retorno automático, vidros laminados resistentes aos impactos de projéteis oriundos de

armas de fogo e abertura para depósito do metal detectado. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

Art. 205-C. É vedado no interior das agências bancárias o uso de capacetes, bonés, chapéus, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam ou dificultem a identificação pessoal, assim como de óculos escuros com finalidade meramente estética. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

Parágrafo único. A entrada nas agências bancárias fica condicionada ao depósito em local definido pela instituição dos objetos descritos no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

Art. 206. As agências bancárias instaladas no Município devem possuir em suas dependências instalações sanitárias e bebedouros de água potável para uso dos clientes, no mínimo um conjunto para cada sexo.

~~§ 1º As instalações sanitárias serão adequadamente sinalizadas para pronta percepção de que se tratam de instalações públicas e abertas aos usuários.~~

§ 1º As instalações sanitárias serão adequadamente sinalizadas para pronta percepção de que se trata de instalações públicas e abertas aos usuários. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

~~§ 2º As instalações sanitárias e os bebedouros serão adaptados para uso de pessoas portadoras de deficiência física.~~

§ 2º As instalações sanitárias e os bebedouros serão adaptados para uso de pessoas com deficiências físicas. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

~~Art. 207. Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar condições especiais de acessibilidade e circulação para idosos e portadores de deficiências físicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes e atendendo aos seguintes requisitos mínimos:~~

Art. 207. Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar condições especiais de acessibilidade e circulação para idosos e pessoas com deficiências físicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes e atendendo aos seguintes requisitos mínimos: (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

~~I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;~~

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que implique dificuldade de locomoção permanente; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

~~II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;~~

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de cadeirantes ou de pessoas com mobilidade reduzida; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Seção;

~~IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.~~

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

~~V – no interior das agências deverá haver cadeiras ou assentos em quantidade suficiente para acomodar os idosos, os portadores de deficiências e as mulheres grávidas ou lactantes.~~

V – no interior das agências deverá haver cadeiras ou assentos em quantidade suficiente para acomodar os idosos, as pessoas com deficiências e as mulheres grávidas ou lactantes; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

VI – as pessoas portadoras de marca-passo cardíaco ou aparelhos similares ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de

segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sem prejuízo do atendimento às exigências do artigo 205-C; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

VII – as agências bancárias ficam obrigadas a afixar advertência ao público sobre a nocividade dos campos magnéticos das portas sobre os marca-passos cardíacos e similares. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

~~Art. 208. Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar adaptações em terminais eletrônicos de auto-atendimento ou outras providências compatíveis para possibilitar as operações por pessoas portadoras de deficiências físicas.~~

Art. 208. Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar adaptações em terminais eletrônicos de autoatendimento ou outras providências compatíveis para possibilitar as operações por pessoas com deficiências físicas. (artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

~~Art. 208-A. Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar guarda-volumes para atendimento aos clientes~~. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.120 de 26.11.2007)

Art. 208-A. Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar guarda-volumes para atendimento aos clientes e a instalar, no espaço compreendido entre os caixas e o reservado para a fila de espera, painel de material opaco, com no mínimo dois metros de altura, a fim de impedir a visualização das pessoas atendidas nos caixas. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.927, de 24.11.2014)

~~Art. 208-B. Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito existentes no município, incluindo os correspondentes bancários e agências lotéricas, obrigados a prestar atendimento aos usuários em prazo hábil, respeitada sua dignidade e disponibilidade de tempo. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.423 de 05.04.2010)~~

Art. 208-B. Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito existentes no município obrigados a prestar atendimento aos usuários em prazo hábil. (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.334, de 12.12.2019)

§ 1º Entende-se como prazo hábil aquele decorrido entre o ingresso do cliente na fila e o início de seu atendimento, que será de: (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.423 de 05.04.2010)

~~I – até 15 (quinze) minutos em dias normais; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.423 de 05.04.2010)~~

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.927, de 24.11.2014)

~~II – até 25 (vinte e cinco) minutos nos dias anterior e seguinte aos feriados prolongados. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.423 de 05.04.2010)~~

II – até 30 (trinta) minutos em dias de pico, assim considerados o último dia de cada mês, os dias anteriores e seguintes aos feriados e os dias 1 a 10 de cada mês; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.927, de 24.11.2014)

III – até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos ao funcionalismo público. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.423 de 05.04.2010)

~~§ 2º As disposições desta lei aplicam-se aos correspondentes bancários e agências lotéricas, exclusivamente no que se refere aos serviços equivalentes aos prestados pelas instituições financeiras, tais como depósitos, pagamentos, recebimento de boletos e faturas, saques e afins. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.423 de 05.04.2010)~~

~~2º As disposições deste artigo aplicam-se aos correspondentes bancários e agências lotéricas, exclusivamente no que se refere aos serviços equivalentes aos prestados pelas instituições financeiras, tais como depósitos, pagamentos, recebimento de boletos e faturas, saques e afins. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.927, de 24.11.2014)~~

2º As disposições deste artigo não se aplicam às casas lotéricas e a outros correspondentes bancários. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.334, de 12.12.2019) (**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se **§** 2º)

§ 3º Os serviços de que trata o caput deste artigo são aqueles que dependem da interferência de funcionário do estabelecimento para sua execução, excluídos os serviços de autoatendimento nos terminais eletrônicos. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.927, de 24.11.2014)

§ 4º O tempo máximo de espera para atendimento será considerado nas condições normais de funcionamento dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias, tais como, energia, comunicação e transmissão de dados.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.927, de 24.11.2014)

§ 5º Idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiências físicas receberão atendimento preferencial em fila específica, obedecido o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em qualquer dia, salvo se a serviço de empresas, situação em que serão encaminhados ao atendimento geral. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.927, de 24.11.2014)

Art. 208-C. Caberá ao Procon municipal a fiscalização e o controle do atendimento para garantir que as agências bancárias não ultrapassem o prazo máximo de espera nas filas, definido no artigo 208-B. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.423 de 05.04.2010)

~~Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo será aferido por meio de tíquetes padronizados emitidos por relógios eletrônicos ou equipamentos similares que registrarão para cada cliente a identificação do estabelecimento, a data e os horários de ingresso e de saída nas filas, em horas, minutos e segundos. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.423 de 05.04.2010)~~

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo será aferido por meio de tíquetes padronizados emitidos por relógios eletrônicos ou equipamentos similares, bem como por impressão mecânica ou até mesmo manual, que registrarão para cada cliente a identificação do estabelecimento, a data e os horários de ingresso nas filas e de início do atendimento, em horas, minutos e segundos. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.927, de 24.11.2014)

~~Art. 208-D. Em caso de reclamação ao Procon quanto à espera em prazos superiores aos fixados no artigo 208-B, devidamente instruída com o tíquete recebido pelo cliente, ou em qualquer outra situação comprovada de descumprimento do disposto no artigo 208-B, o estabelecimento infrator fica sujeito às sanções do artigo 210 desta Lei.~~ (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.423 de 05.04.2010)

Art. 208-D. Em caso de reclamação ao Procon municipal quanto à espera em prazos superiores aos fixados no artigo 208-B, devidamente instruída com o tíquete recebido pelo cliente, ou em qualquer outra situação comprovada de descumprimento do disposto no artigo 208-B, o estabelecimento infrator fica sujeito às disposições do Decreto Federal nº 2.181, de 20.03.1997, assim como às penalidades estabelecidas em Decreto Municipal, que serão aplicadas pelo Procon,

afastadas as disposições desta Lei referentes a notificações, processo administrativo e sanções. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.927 de 24.11.2014)

~~Art. 208-E. Ficam as agências bancárias e lotéricas obrigadas a instalar dispositivos de filmagem para gravação de monitoramento de suas dependências de uso público, inclusive para a vigilância de acesso e de saída nas áreas externas. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.688, de 28.08.2012)~~.

Art. 208-E. Ficam as agências bancárias e lotéricas obrigadas a instalar sistema eletrônico de monitoração de imagens, em tempo real, por meio de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora dos locais monitorados, contando com: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

I – câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução de qualidade que permita nítida identificação de pessoas, instaladas em todas as suas dependências de uso público e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário em seu interior, inclusive para a vigilância de acesso e de saída nas áreas externas, num raio de no mínimo 10 (dez) metros; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

II – equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento, de forma que se tenha sempre armazenadas no equipamento as imagens das últimas 24 horas; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

III – alimentação de emergência para garantir a operação por no mínimo 2 (duas) horas em caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)

~~Parágrafo único. As agências bancárias manterão cópia de segurança das imagens gravadas durante o período mínimo de um mês. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013)~~

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todos os terminais eletrônicos de autoatendimento, mesmo que estejam instalados fora das agências, em locais públicos ou particulares. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar Municipal nº 3.993, de 09.09.2015)

§ 2º As agências bancárias manterão cópia de segurança das imagens gravadas durante o período mínimo de um mês. (Parágrafo renumerado pela Lei Complementar Municipal nº 3.993, de 09.09.2015)

Art. 209. Novas agências bancárias somente poderão se instalar no Município se atenderem as exigências desta Seção.

~~Art. 210. A infração a esta Seção fica sujeita às seguintes sanções:~~

Art. 210. A infração a esta Seção, ressalvado o disposto no art. 208-D, fica sujeita às seguintes sanções: (artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.927, de 24.11.2014)

I – notificação preliminar;

II - multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFPN’s, na primeira autuação;

III - multa no valor correspondente a 5.000 (cinco mil) UFPN’s, na segunda autuação;

IV - cassação do alvará de localização e de funcionamento.

Parágrafo único. Haverá um intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias entre duas sanções consecutivas.

Seção VI
Das Antenas para Telefonia Celular

Art. 211. A instalação no Município de antenas para telefonia celular em estações rádio-base (ERB’s) e equipamentos similares se sujeita às condições estabelecidas nesta Seção.

Parágrafo único. Para a implantação dos equipamentos de que trata o caput deste artigo serão respeitadas as normas técnicas adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, em especial os regulamentos sobre limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequência entre 9 KHz e 300 GHz.

Art. 212. A instalação de antenas para ERB"s, de micro-células para telefonia celular e equipamentos similares só poderá ocorrer após a aprovação do projeto pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O projeto apresentado para análise deverá constar, no mínimo, dos seguintes itens:

I - Plano de Instalação e Expansão do Sistema de Comunicações da concessionária, que deverá obedecer às diretrizes definidas pelo poder público municipal;

II - estudo de viabilidade urbanística com Anotação da Responsabilidade Técnica (ART), que será apreciado quanto aos aspectos ambientais, urbanísticos e paisagísticos, vinculados ao Plano de Instalação e Expansão do Sistema de Comunicações da concessionária;

III - laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem a faixa de frequência de transmissão e as estimativas de intensidades de campos e de densidades máximas de potências irradiadas, com a indicação de medidas de segurança a serem adotadas, de forma a evitar o acesso do público às zonas que excedam os limites estabelecidos pela Anatel;

IV - normas de segurança para os operadores do equipamento, determinando o limite máximo de exposição para cada frequência de transmissão, para assegurar a proteção à sua saúde.

Art. 213. É vedada a instalação de antenas para ERB's de telefonia celular, de micro-células para reprodução de sinal e de equipamentos similares em:

I - áreas verdes;

II - zonas ou áreas de preservação ambiental;

III - praças;

IV - canteiros centrais, rotatórias e trevos;

V - vias públicas;

VI - parques urbanos;

VII - escolas;

VIII - centros comunitários;

IX - centros culturais;

X - museus;

XI - teatros;

XII - entorno de prédios, obras e equipamentos de interesse histórico e paisagístico.

Parágrafo único. A instalação em áreas públicas dos equipamentos definidos no artigo 211 depende de licitação e correspondente contrapartida da concessionária.

Art. 214. É vedada a instalação de pontos de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a 30 (trinta) metros das áreas de acesso e

circulação e das edificações onde estiverem instalados escolas, creches, hospitais, centros de saúde, clínicas, pronto-socorros e assemelhados.

Art. 215. A Prefeitura Municipal poderá exigir, periodicamente, a apresentação de relatório de conformidade para verificação do atendimento aos limites de exposição, conforme as regras definidas pela Anatel.

Art. 216. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeita as concessionárias de serviço de telefonia celular à seguintes sanções:

I - notificação preliminar;

II - multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFPN's, na primeira autuação;

III - suspensão do funcionamento do equipamento, até a adequação às prescrições desta Seção, na segunda autuação.

Seção VII
Do Seguro DPVAT

Art. 217. Ficam os hospitais com serviço de pronto-socorro, públicos ou privados, obrigados a manter afixados, em locais visíveis ao público, cartazes ou placas com orientações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, criado pela Lei Federal nº 6.194/74.

§ 1º A obrigação de que trata o caput deste artigo estende-se às funerárias.

§ 2º Os modelos de cartazes e placas com as respectivas formas e conteúdos e demais providências necessárias ao cumprimento desta Seção serão objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo, que notificará cada unidade de saúde e casa funerária dos termos desta Seção e respectiva regulamentação.

§ 3º A responsabilidade pela afixação dos cartazes ou placas compete à direção de cada unidade, que designará ainda funcionários para prestar aos cidadãos eventuais orientações complementares para recebimento do seguro DPVAT, no prazo máximo de 1 (um) mês após a notificação citada no parágrafo anterior.

Art. 218. O descumprimento dos dispositivos desta Seção sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – notificação preliminar;

II – multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFPN's, na segunda infração, decorrido pelo menos 1 (um) mês do vencimento da notificação preliminar;

III – multa em dobro nas infrações seguintes, a intervalos mínimos de 1 (um) mês.

Art. 219. Toda a arrecadação proveniente das multas estipuladas no artigo 218 será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Seção VIII
Dos Pesos e das Medidas

Art. 220. As transações comerciais que usem pesos e medidas ou que façam referência a resultados de pesos e medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao disposto na legislação metrológica federal.

Art. 221. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, mandar proceder ao exame e à verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou de medir utilizados no Município.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade verificada será comunicada às autoridades federais competentes para os fins de direito.

Seção IX
Da Realização de Eventos e dos Divertimentos Públicos

Art. 222. A realização de eventos em logradouros públicos será permitida, desde que atenda ao interesse coletivo, devidamente demonstrado no processo de licenciamento, nos termos deste Código.

Art. 223. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nos logradouros públicos, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante o pagamento ou não de ingresso.

Art. 223-A. É vedada a veiculação ou execução de apresentações, músicas ou danças com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes nos divertimentos nos quais seja permitida a participação de público com a referida faixa etária. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.707, de 03.07.2023)

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se como conteúdo impróprio as letras, expressões, imagens ou gestos que façam referência explícita a erotismo, sexualidade, uso de drogas, preconceito, violência e outros crimes. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.707, de 03.07.2023)

§ 2º Não incidirá a vedação prevista neste artigo quando providenciado o afastamento dos conteúdos impróprios, como a alteração das palavras ou expressões musicais. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.707, de 03.07.2023)

§ 3º O alvará ou licença expedida pelo Município deverá conter a obrigatoriedade de observância das disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.1990, e das restrições estabelecidas neste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.707, de 03.07.2023)

§ 4º Na infração deste artigo, o servidor deverá providenciar a imediata comunicação do Conselho Tutelar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.707, de 03.07.2023)

Art. 224. Nenhum evento, divertimento ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas e outros poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º O requerimento de licença para eventos, funcionamento de qualquer casa de diversão ou para apresentações de espetáculos será feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e deverá definir a área a ser utilizada, os locais para carga e descarga, a sugestão de solução viária para desvio do trânsito, os equipamentos que serão instalados e as medidas de segurança que serão adotadas, conforme o caso, e será instruído com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, aos acessos e às eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, à adequação acústica, à higiene, às normas de proteção contra incêndios e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for

o caso.

§ 2º As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º A publicidade do evento e as vendas de ingressos só serão permitidas após a liberação da respectiva licença.

§ 5º Em todo o material publicitário, como cartazes, folders, propaganda volante, rádio, jornais e televisão, deverão constar o telefone e o CNPJ ou o CPF do responsável legal pelo evento.

§ 6º A critério do Executivo, poderá ser solicitada caução para a concessão do alvará.

§ 7º As atividades citadas no caput só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as instalações pelos órgãos competentes.

§ 8º O requerimento será submetido aos órgãos responsáveis pela gestão ambiental e de trânsito, que analisarão os impactos decorrentes do evento e informarão as medidas para mitigá-los ou sugerirão o indeferimento.

§ 9º O regulamento deste Código poderá definir outras informações que deverão constar do requerimento de autorização, bem como os cargos competentes para proceder à análise respectiva.

§ 10. Independerá de autorização a realização de evento promovido pelo Município, que seguirá as normas definidas no regulamento, sem prejuízo das demais regras deste artigo.

§ 11. Tratando-se de eventos de realização rotineira em espaços públicos, como as feiras livres das terças, quintas e sextas-feiras, será fornecido um alvará único para todo o ano, de acordo com o cronograma anual de realizações.

§ 12. A licença da Prefeitura deverá prever expressamente as proibições constantes no art. 111 deste Código. (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.470, de 12.05.2021)

Art. 225. Desde que requerido com antecedência de 30 (trinta) dias, no mínimo, o alvará será deferido ou indeferido com antecedência de 25 (vinte e cinco) dias, no mínimo, pela Prefeitura Municipal.

§ 1º No caso de indeferimento, será o requerente informado por escrito das

razões do indeferimento e das eventuais providências necessárias a sanar o impedimento.

§ 2º Em qualquer hipótese, será de até cinco dias o prazo máximo para resposta ao requerente.

Art. 226. Todo promotor de eventos, ao requerer o respectivo alvará, deverá protocolar ciência dos dispositivos deste Código.

Art. 227. A realização de reuniões, passeatas, carreatas, caminhadas e manifestações religiosas em geral em logradouros públicos é livre, nos termos do art. 5º, XVI, da Constituição da República, dependendo apenas de prévia e escrita comunicação à Prefeitura, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, desde que não haja outro evento anteriormente marcado para o mesmo local, dia e horário, sem prejuízo das regras de segurança pública.

Art. 228. Ficam os promotores de eventos de qualquer natureza em espaços públicos obrigados a promover a limpeza do local logo após o término da programação.

Art. 229. Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinemas e similares, observar-se-ão as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;

II - as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar, conforme disposto no Código de Obras, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento, assim como os demais aparelhos e equipamentos existentes, inclusive os de combate a incêndio, os quais terão inspeção, recarga e etiquetas para identificação dos períodos de validade, por empresa ou profissional habilitado;

IV - deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

V – as portas e os corredores conservar-se-ão sempre livres de modo a assegurar o rápido escoamento do público em caso de emergência e serão proporcionais ao número de espectadores, de acordo com o Código Municipal de Obras.

VI – é proibido o controle de saída e reentrada dos frequentadores mediante a aposição de tinta de carimbos ou outros instrumentos na pele.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas nesta Seção, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores, dos artistas e dos demais usuários do espaço.

Art. 230. A armação de circos e de parques de diversões só será permitida em locais e nos períodos determinados pela Prefeitura, que poderá estabelecer outras restrições ou condições convenientes ao interesse da população, além daquelas previstas neste Código.

Art. 231. Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela Prefeitura, inclusive no caso de renovação de autorização ou quando a vistoria for julgada necessária pelas autoridades municipais.

Art. 232. Em todas as casas de diversão, clubes, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

Art. 233. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação oficial do recinto da diversão.

Art. 234. Em todas as casas de diversão, clubes, circos, cinemas ou salas de espetáculos será franqueada a entrada para autoridades do município e encarregados da fiscalização, bem como para autoridades judiciárias e policiais, para o exercício de suas funções, desde que devidamente identificadas.

Art. 235. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou pelos participantes dos eventos aos bens públicos ou particulares.

Art. 236. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas poderá a Prefeitura Municipal exigir um depósito no valor correspondente a até 600 (seiscentas) UFPN’s como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tais serviços.

Art. 237. A armação de circos, parques de diversões e congêneres em terrenos particulares só será licenciada quando houver prévia autorização do proprietário.

Art. 238. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas na vizinhança de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 239. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 200 (duzentas) UFPN’s.

Seção X

~~**Dos Anúncios e Cartazes**~~

Dos Anúncios e Cartazes e das Pichações

(Seção alterada pelo art. 1º da lei Complementar Municipal nº 3.992, de 09.09.2015)

~~Art. 240. É proibida a afixação de cartazes ou outras formas de anúncios em postes, árvores, muros e edificações públicas ou particulares.~~

Art. 240. É proibida a afixação de cartazes ou outras formas de anúncios, bem como a prática de pichações, em postes, árvores, muros e edificações públicas ou particulares, ressalvada a prática de grafite prevista no § 2º do artigo 65 da Lei Federal nº 9.605/98. (Artigo alterado pelo art. 2º da lei Complementar Municipal nº 3.992, de 09.09.2015)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará por decreto os locais onde poderão ser afixados cartazes e anúncios.~~

Parágrafo único. A não retirada dos cartazes ou anúncios e a falta da limpeza das pichações no prazo estipulado dobrará a multa aplicada. (Parágrafo alterada pelo art. 3º da lei Complementar Municipal nº 3.992, de 09.09.2015)

~~Art. 241. Na infração aos dispositivos desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 50 (cinquenta) UFPN's, além da obrigação de o infrator promover a limpeza do local indevidamente utilizado no prazo máximo de 7 (sete) dias.~~

Art. 241. Na infração aos dispositivos desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) até 100 (cem) UFPN's, dobrada na reincidência, além da obrigação de o infrator promover a limpeza do local indevidamente utilizado, no prazo máximo de 7 (sete) dias. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.136, de 21.12.2007)

Parágrafo único. A não retirada dos cartazes no prazo estipulado dobrará a multa aplicada.

Seção XI

Dos Sons e Ruídos

~~Art. 242. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, de acordo com a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, do Conselho Nacional de Meio Ambiente, que dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência~~

~~de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.~~

Art. 242. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos e sons excessivos de qualquer natureza, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, observados os critérios e os limites estabelecidos na legislação vigente. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~§ 1º Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:~~

§ 1º Salvo disposição expressa em contrário, os níveis máximos previstos nesta seção e a medição observarão os critérios, métodos e procedimentos previstos na Norma Brasileira de Regulamentação (NBR) vigente expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo obrigatória a regular calibração dos instrumentos e equipamentos e a capacitação dos servidores designados para a realização das medições. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos semelhantes;~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~III - a propaganda sonora realizada em veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~IV - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos;~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~V – os sons provenientes de qualquer fonte sonora, mesmo instalada no interior de estabelecimento, desde que se façam ouvir fora do recinto;~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~VI – os sons produzidos por armas de fogo;~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~VII - os sons de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, não autorizados pelo órgão competente;~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~VIII - música excessivamente alta proveniente de residências, casas de espetáculos, lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, veículos, jogos eletrônicos e similares;~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~IX - os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas até as 6 (seis) horas;~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~X - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura.~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~§ 2º Excetuam-se das proibições deste artigo:~~

§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo a produção de ruído por todos os tipos de aparelhos eletrônicos, bem como por voz, maquinário, instrumentos musicais e assemelhados. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros, polícia e outras viaturas oficiais, quando em serviço;~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~II - as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem das 7 (sete) horas às 20 (vinte) horas e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~III - os apitos das rondas e guardas policiais;~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, caminhadas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente comunicados à Prefeitura, nas circunstâncias consagradas pela tradição ou de acordo com a norma da Constituição da República;~~

(Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~V - os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~Art. 242-A. Nas vizinhanças de casas de repouso e de tratamento de pessoas idosas, em regime de internato, o nível máximo de ruído permitido referido no art. 245 desta Lei será reduzido à metade. (Artigo acrescentado pelo art. 1 da Lei Complementar Municipal nº 3.736 de 06.03.2013)~~

§ 3º Excetuam-se das proibições deste artigo os sons provenientes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros, polícia e outras viaturas oficiais, bem como os apitos das rondas e guardas policiais, quando em serviço. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~Art. 242-A. Veículos automotores estacionados ou em trânsito em logradouros públicos e em áreas particulares ficam proibidos de emitir ruídos sonoros superiores a 50 (cinquenta) decibéis provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.815 de 23.12.2013)~~ (Artigo revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelhos eletroeletrônicos reprodutores, amplificadores ou transmissores de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de *iPod*, de celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais e assemelhados. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.815 de 23.12.2013)~~ (Parágrafo revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~§ 2º Fica permitido o uso de equipamentos sonoros desde que o volume não ultrapasse 50 (cinquenta) decibéis e que o equipamento esteja totalmente dentro do porta-malas ou da carroceria fechada do veículo. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.815 de 23.12.2013)~~ (Parágrafo revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~Art. 242-B. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, fica o infrator, o proprietário do veículo, ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeitos ao pagamento da multa estipulada no artigo 252. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.815 de 23.12.2013)~~ (Artigo revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~Art. 242-C. Aplica-se aos veículos automotores destinados ao transporte recreativo de passageiros, popularmente conhecidos como "trenzinhos", "carretas" ou "carretões", as disposições previstas no art. 223-A e no art. 252 desta Lei.~~ (~~Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.707, de 03.07.2023~~) (Artigo revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~Art. 243. É proibido executar quaisquer obras ou serviços, que produzam ruídos, no período noturno, compreendido entre as 19 (dezenove) horas e as 7 (sete) horas.~~

Art. 243. Os espaços utilizados para atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, sociais ou recreativas, nos quais haja produção de ruído, execução ou reprodução de músicas, deverão dispor de estruturas adequadas ao isolamento acústico para o cumprimento do disposto nesta Seção. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

§ 1º A concessão de alvará de localização e funcionamento do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, quando couber, ou da apresentação de soluções alternativas que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima dos limites permitidos por Lei. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

§ 2º Não adotados os meios de isolamento acústico ou não apresentadas soluções alternativas pelo proprietário ou responsável pelo empreendimento, a Prefeitura deverá, conforme o caso, impor condicionantes para a emissão do alvará, como a restrição de horário de funcionamento, restrição de áreas de permanência de público, inclusive com aplicação do disposto no art. 244 desta Lei, desde que as medidas se mostrem aptas ao cumprimento do disposto nesta Lei. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~Art. 244. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades sujeitas a restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, deverão adotar, em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos adequados a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.~~

Art. 244. Empreendimentos de diversão como bares, restaurantes, boates, clubes, casas de festas e similares, que não dispuserem de estrutura de isolamento acústico, observarão as seguintes disposições para execução ou reprodução de músicas, por meios mecânicos ou por voz, no interior ou na área externa do

estabelecimento: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

I – segunda-feira a quinta-feira: (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

a) limites máximos previstos na NBR vigente até às 19 horas; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

b) limite máximo de 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir das 19 horas até às 23 horas; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

c) sem produção, execução ou reprodução sonora a partir das 23 horas. (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

II - sexta-feira: o disposto no inciso I, com acréscimo de 1 (uma) hora nos horários máximos previstos nas alíneas “b” e “c” do referido inciso; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

III – sábado e véspera de feriado: (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

a) limite máximo de 85 (oitenta e cinco) decibéis até 1 hora do dia seguinte; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

b) sem produção, execução ou reprodução sonora a partir de 1 hora do dia seguinte; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

IV – domingo e feriado: (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

a) limite máximo de 85 (oitenta e cinco) decibéis até às 19 horas; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

b) limites máximos previstos na NBR vigente das 19 horas até às 23 horas; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

c) sem produção, execução ou reprodução sonora a partir das 23 horas. (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~Parágrafo único. É de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação deste Código, o prazo limite para que os estabelecimentos em funcionamento sejam adequados aos padrões fixados para os níveis de ruídos ou~~

~~executem tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior.~~ (Parágrafo único revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos eventos particulares, independentemente da localização, inclusive em imóveis alugados ou cedidos para festividades ou comemorações. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

§ 2º Os limites previstos nos incisos deste artigo não se aplicam aos eventos e festividades: (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

I - realizados ou patrocinados pelo Poder Público, ainda que em local privado; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

II – realizados por particulares, abertos ao público, com ou sem cobrança de ingresso, mediante alvará especial, conforme o caso, em horários e locais previamente comunicados à Prefeitura, e destinados a: (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

a) manifestações religiosas; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

b) eventos esportivos; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

c) festejos típicos, como carnavalescos, juninos e réveillons; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

d) passeatas, caminhadas e desfiles; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

e) shows musicais e demais eventos e apresentações artísticas, com repercussão regional e previsão de grande público, a critério da Administração Pública, mediante decisão fundamentada. (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

§ 3º O disposto na alínea “b” do inciso I, parte final do inciso II, alínea “a” do inciso III e alínea “a” do inciso IV não se aplica para os empreendimentos situados até 100 (cem) metros de hospitais ou instituições de longa permanência para idosos, hipótese em que se observará o previsto no art. 242, § 1º e art. 243 deste Código. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~Art. 245. Os níveis máximos de ruídos permitidos são os constantes da NBR 10.151, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, e NBR 10.152, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído ambiente num determinado recinto de uma edificação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.~~

~~Art. 245. Os níveis máximos de ruídos permitidos, salvo disposição expressa desta Lei, são os constantes da NBR 10.151, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, e NBR 10.152, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído ambiente num determinado recinto de uma edificação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.815 de 23.12.2013)~~

Art. 245. É proibido executar quaisquer obras ou serviços que produzam ruídos nos seguintes períodos: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

I - em dias úteis, das 19 horas às 7 horas do dia seguinte; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

II – aos sábados, das 18 horas às 8 horas do dia seguinte; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

III – domingos e feriados, em qualquer horário. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, a Prefeitura poderá autorizar, com expedição de alvará próprio, a execução de obras ou serviços que produzam ruídos no período previsto no caput, por razões de logística, fluxo de trânsito ou outras razões de ordem pública, e desde que a execução não ultrapasse a meia noite, limitado a 4 (quatro) horas diárias e seja por prazo inferior a uma semana. (Parágrafo único acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~Art. 246. A medição do nível de ruído obedecerá aos critérios e padrões fixados nas normas citadas no art. 245 e será pública e registrada na presença do responsável pelo estabelecimento, veículo ou evento, prioritariamente, ou de duas testemunhas.~~

~~Art. 246. A medição do nível de ruído obedecerá aos critérios, procedimentos e padrões fixados nas normas citadas no art. 245, sendo pública e obedecendo aos procedimentos de medição conforme preconiza o item 05 (cinco) da NBR 10.151 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, que dispõe sobre a acústica, para fins de avaliação da intensidade do ruído em áreas habitadas, visando o~~

~~conforto da comunidade e respectivos procedimentos.(Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal 4.212, de 02.10.2018)~~

Art. 246. A emissão de ruídos provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza em veículos automotores em trânsito ou estacionados em logradouros públicos ou em áreas particulares observará os limites e as sanções administrativas previstas na legislação de trânsito, incluídas as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

Parágrafo único. Veículos automotores destinados ao transporte recreativo de passageiros, popularmente conhecidos como “trenzinhos”, “carretas” ou “carretões”, observarão o limite máximo de 85 (oitenta e cinco) decibéis, bem como o disposto no art. 223-A deste Código, sendo vedada a reprodução musical após as 23 horas. (Parágrafo único acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~Art. 247. No caso de autuação, o infrator deverá imediatamente corrigir o volume de som ou de ruído, sob pena de apreensão da aparelhagem, do equipamento ou do veículo emissor, se for o caso.~~

Art. 247. Verificando-se infração a esta Seção, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, imediatamente, reduza o volume de som ou de ruído, sob pena de aplicação de multa e apreensão da aparelhagem, do equipamento ou do veículo emissor, se for o caso. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e guarda do veículo, aparelhagem ou equipamento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.815 de 23.12.2013)~~ (Parágrafo único revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

§ 1º Não providenciada a imediata regularização, além da adoção das medidas necessárias para interrupção do som ou ruído, será imposta multa no valor correspondente a 300 (trezentas) até 500 (quinhentas) UFPN’s. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, até o triplo do valor inicial. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 2 (dois) anos.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

§ 4º Na quarta infração, aplicar-se-á a penalidade de cassação do alvará de funcionamento, somente podendo ser novamente concedido após o cumprimento do disposto no art. 243 deste Código. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

§ 5º Na hipótese prevista na parte final do caput deste artigo, os infratores responderão por eventuais custas de remoção e guarda de veículo, aparelhagem ou equipamento, bem como pelas demais despesas que se mostrarem necessárias para a interrupção do som ou ruído. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~Art. 248. A solicitação de alvará de funcionamento será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:~~

Art. 248. Os proprietários dos empreendimentos, dos imóveis ou dos veículos, nos quais os ruídos são provenientes, respondem subsidiariamente pelas infrações previstas nesta Seção. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~I – tipo de atividade do estabelecimento e equipamentos sonoros utilizados;~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~II – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~III – declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas ao local.~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

Parágrafo único. Os responsáveis pelos empreendimentos listados no art. 244 incorrem nas mesmas sanções quando houver geração de níveis de ruído superiores ao estabelecido nesta Seção por ação de seus frequentadores, salvo se demonstrarem a adoção de providências para obterem a redução do ruído ou quando não mais existir relação de consumo entre o estabelecimento e o infrator. (Parágrafo único acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~Art. 249. O alvará de funcionamento deverá ser afixado na entrada do estabelecimento em local visível para o público.~~

Art. 249. O disposto nesta Seção não exclui as demais disposições previstas na legislação vigente, especialmente a obrigatoriedade de obtenção dos alvarás pertinentes e a possibilidade de exercício das atividades conforme autorizado nas respectivas licenças, desde que observados os limites e vedações previstas para a emissão de sons e ruídos. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~Art. 250. O alvará de funcionamento perderá sua validade legal de 1 (um) ano ou poderá ser cassado antes de decorrido este prazo, em qualquer dos seguintes casos:~~

Art. 250. As instalações elétricas só poderão funcionar quando providas de dispositivos capazes de eliminar ou reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência e as chispas e os ruídos prejudiciais à recepção de rádio e de televisão. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~I – mudança do objetivo comercial do estabelecimento;~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~II – mudança da razão social;~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~III – alterações físicas do imóvel, tais como reformas ou ampliações, que impliquem na redução do isolamento acústico.~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~§ 1º Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de alvará de funcionamento.~~ (Parágrafo revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~§ 2º O pedido de renovação do alvará de funcionamento deve ser requerido em até 3 (três) meses antes da data de seu vencimento, não se admitindo o funcionamento por meio de prorrogações do prazo de alvará vencido.~~ (Parágrafo revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~§ 3º A renovação do alvará de funcionamento fica condicionada à apresentação de Certidão Negativa de Débitos de tributos municipais.~~ (Parágrafo revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~Art. 251. As instalações elétricas só poderão funcionar quando providas de dispositivos capazes de eliminar, ou reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência e as chispas e os ruídos prejudiciais à recepção de rádio e de televisão~~.

Art. 251. Para fins de aferição dos níveis de ruídos e eventual penalização do responsável pela fonte causadora da perturbação, deverão ser observados os ruídos de fundo provenientes de fontes adversas que possuem intensidade suficiente para interferir na avaliação da fonte sonora analisada. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~Parágrafo único. As máquinas e os aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas até as 7 horas nos dias úteis.~~

Parágrafo único. Com o intuito de auxiliar na apuração exigida no caput, o Executivo deverá realizar levantamentos em pontos e períodos estratégicos no território municipal a fim de obter parâmetros médios de níveis de ruído no local, os quais deverão ser amplamente divulgados, inclusive no sítio eletrônico da Prefeitura. (Parágrafo único alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

~~Art. 252. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFPN's, podendo ser cassado o alvará de funcionamento, se for o caso, na reincidência da multa.~~

Art. 252. O disposto nesta seção não exclui a observância das disposições relativas à segurança e à medicina do trabalho, bem como a incidência de normas federais ou estaduais cabíveis. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023)

Seção XII
Do Uso e da Ocupação dos Logradouros Públicos

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 253. Toda atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial ou publicitário, que utilize qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitará de autorização específica da Prefeitura Municipal, atendidas, no que couber, as disposições desta Seção.

Subseção II

Dos Passeios, Muros, das Cercas e Muralhas de Sustentação

Art. 254. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante a execução e a conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 255. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e a manutenção de passeios em toda a extensão de sua testada.

§ 1º Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pela Prefeitura Municipal, que observará o uso de material liso e antiderrapante, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública previstos oficialmente.

§ 2º Os responsáveis pelos imóveis de que trata o caput deste artigo terão prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após notificação, para execução dos passeios.

§ 3º Os responsáveis pelos imóveis de que trata o caput deste artigo, que tiverem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após notificação, para executar os serviços determinados.

§ 4º Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou o conserto de passeios ou muros afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 256. Fica autorizada a parceria entre a Prefeitura Municipal e os proprietários de imóveis residenciais de baixa renda, para a construção e a arborização de passeios públicos na área em frente aos imóveis.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se baixa renda as rendas familiares até 3 (três) salários mínimos mensais.

§ 2º Poderão participar da parceria os proprietários de apenas um imóvel residencial, excluindo-se os inquilinos.

Art. 257. Na parceria referida no art. 256, a Prefeitura Municipal concorrerá com a mão-de-obra e as mudas das árvores ornamentais que serão plantadas, enquanto os proprietários dos imóveis concorrerão com o material de pavimentação e a contínua vigilância na proteção das árvores.

Parágrafo único. Poderá, alternativamente, conforme entendimentos entre as partes, o proprietário concorrer com a mão-de-obra e a vigilância na proteção das árvores e a Prefeitura com o material e a fiscalização da obra, definindo o prazo de

execução.

Art. 258. Para fazer jus à parceria, o proprietário interessado deverá protocolar requerimento na Prefeitura Municipal no qual conste o número de seu cadastro imobiliário e estar adimplente com o pagamento do IPTU.

Art. 259. É proibida a execução, na área urbana do Município, de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de 2 (dois) metros de altura em referência ao nível do passeio.

Art. 260. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ou inferior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Prefeitura poderá exigir do proprietário, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser o Código de Obras, a construção de muralhas de sustentação ou o revestimento de terras.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura poderá exigir ainda do proprietário do terreno a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 261. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

~~Art. 262. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a cinco (5) até 50 (cinquenta) UFPN's.~~

Art. 262. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) até 1000 (mil) UFPNs, observado o disposto no artigo 10 desta Lei. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.366, de 20.12.2019)

Subseção III

Do Ajardinamento e da Arborização Pública

~~Art. 263. O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, sendo proibido a particulares implantar, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar de qualquer forma a arborização pública.~~

Art. 263. O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são de competência da Prefeitura Municipal, sendo proibido a particulares implantar, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar de qualquer forma a arborização pública, exceto quando autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.175, de 26.02.2018)

§ 1º Nos logradouros abertos por particulares é facultado aos interessados promover e custear o ajardinamento e a arborização, mediante aprovação dos respectivos planos ou projetos pela Prefeitura.

§ 2º Moradores de uma mesma rua ou praça poderão promover o ajardinamento e a arborização destes locais, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente decidir sobre as espécies vegetais que mais convenham a cada caso, o espaçamento entre as mudas e outros aspectos técnicos.

§ 3º Excetua-se do disposto no caput a atuação de pessoas físicas ou jurídicas resultante de convênios, de acordo com o Programa de Adoção de Praças, Áreas de Lazer e Jardins Públicos no Município de Ponte Nova, artigos 272 a 280 deste Código.

§ 4º Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possam dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas ou que possuam espinhos que possam causar lesões aos transeuntes.

§ 5º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Prefeitura Municipal ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão, em decorrência de fenômenos climáticos ou de outros eventos imprevistos.

§ 6º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

~~§ 7º Quando o corte de árvores em logradouros públicos for considerado absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado, em requerimento próprio acompanhado da devida justificativa, para ser analisado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente em conjunto com o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente.~~

§ 7º Quando o corte de árvores em logradouros públicos for considerado absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado, em

requerimento próprio acompanhado da devida justificativa, para ser analisado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.175, de 28.02.2018)

~~§ 8º Uma vez deferido o requerimento e efetivado o corte, será providenciado o imediato plantio de espécie adequada, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.~~

§ 8º Uma vez deferido o requerimento e efetivado o corte, será providenciado pelo requerente o imediato plantio de espécie adequada conforme orientação da SEMAM, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.175, de 28.02.2018)

§ 9º No indeferimento da solicitação, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresentar alternativas ao corte da árvore.

~~§ 10. Cortes de árvores em logradouros públicos por decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverão submeter-se à prévia aprovação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente.~~

§ 10. Cortes de árvores em logradouros públicos serão aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente independentemente de deliberação do CODEMA. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.175, de 28.02.2018)

§ 11. As diversas espécies de árvores presentes na arborização urbana serão identificadas com seu nome científico e vulgar, em quantidades, locais e formas regulamentados pela Prefeitura. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.160 de 03.03.2008)

~~§ 12. Concessionárias de veículos automotores terrestres, estabelecidas no município, ficam responsáveis pelo plantio de uma muda de árvore para cada veículo zero quilômetro vendido, de acordo com regulamentação e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que definirá espécies, locais, quantidades, épocas e métodos de plantio, incumbindo a esta Secretaria o posterior cultivo e cuidados de preservação, afastada a vedação do *caput* deste artigo no que se refere à implantação de arborização pública. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.749 de 12.06.2013)~~

§ 12. Ficam responsáveis pelo plantio de 1 (uma) muda de árvore, de acordo com regulamentação e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, afastada a vedação do caput deste artigo no que se refere à implantação de

arborização pública, as seguintes instituições ou empreendimentos: (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.792, de 02.09.2024)

I – as concessionárias de veículos, incluindo motocicletas, para cada veículo zero quilômetro vendido; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.792, de 02.09.2024)

II – as escolas e instituições de ensino regular de todos os níveis de ensino, públicas e privadas, para cada turma em conclusão de curso, assim compreendidas as turmas concluintes do ensino básico, ensino fundamental, ensino técnico e de ensino superior; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.792, de 02.09.2024)

III – os empreendimentos de construção civil, seja ela comercial ou residencial, sendo 1 (uma) árvore para cada unidade imobiliária com área superior a 50 (cinquenta) m^2. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.792, de 02.09.2024)

~~§ 13. As mudas de que trata o § 12 deste artigo serão plantadas preferencialmente em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques, jardins, corredores ecológicos ou em outros locais ecologicamente apropriados. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.749 de 12.06.2013)~~

§ 13. As mudas de que trata o § 12 deste artigo serão plantadas preferencialmente em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques, jardins, corredores ecológicos ou em outros locais ecologicamente apropriados, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente: (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.792, de 02.09.2024)

I – definir as espécies, locais, quantidades, épocas e métodos de plantio, fornecendo as mudas necessárias, com preferência para espécies nativas; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.792, de 02.09.2024)

II – realizar, após o plantio, os serviços e adotar as medidas de preservação; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.792, de 02.09.2024)

III – prestar orientação e campanhas educativas junto às instituições; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.792, de 02.09.2024)

§ 14. Até o dia 31 de março de cada ano, cada concessionária deverá informar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a quantidade de veículos automotores comprovadamente vendida no ano anterior. (Parágrafo acrescentado

pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.749 de 12.06.2013)

§ 15. As Secretarias Municipais de Educação e de Meio Ambiente atuarão junto às instituições de ensino, de forma conjunta e integrada, para estabelecer os mecanismos de distribuição de mudas e para cumprimento do disposto no § 12, II, do caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.792, de 02.09.2024)

§ 16. A comprovação dos plantios para as construções civis, conforme exigido pelo § 12, III, do caput deste artigo, deverá ser apresentada conjuntamente com o requerimento de expedição de "habite-se", total ou parcial, que não poderá ser negado em caso de descumprimento pela Prefeitura do disposto no § 13, inciso I, deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.792, de 02.09.2024)

§ 17. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente publicará no portal do Município na rede mundial de computadores, atualizada com periodicidade mínima semestral, a relação de pessoas, instituições e entidades contempladas, a quantidade de mudas doadas e plantadas pelos beneficiários e os locais de plantio, conforme exigido pelo § 12 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.792, de 02.09.2024)

§ 18. As empresas e instituições poderão adotar o plantio por meio de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas com atuação na área ambiental, observadas as demais exigências desta Lei.Art. 264. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.792, de 02.09.2024)

Art. 263-A. A cada criança nascida nos estabelecimentos de saúde sediados no Município, a instituição fornecerá 1 (uma) muda de árvore aos pais dos recém-nascidos, fornecida pelo poder público municipal. (Artigo acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.792, de 02.09.2024)

§ 1º A família será orientada sobre a importância do plantio daquela futura árvore, não só pela questão afetiva em relação à criança homenageada, mas também pela colaboração que estará prestando ao meio ambiente. (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.792, de 02.09.2024)

§ 2º O plantio poderá ocorrer em propriedade particular ou pública, observadas, no que couber, as disposições do art. 263, §§ 12 e 13, desta Lei.Art. 264. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes,

anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade. (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.792, de 02.09.2024)

Art. 264. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

I – a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal ou por ela autorizada;

II – a fixação de fios de iluminação, em casos especiais, autorizada pela Prefeitura Municipal.

Art. 265. Nos jardins e logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I – danificar árvores e canteiros;

II – danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

III – armar barracas, coretos, palanques ou similares e fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 266. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será aplicada multa no valor correspondente a 10 (dez) até 200 (duzentas) UFPN's, sem prejuízo das disposições da Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Subseção IV
Do Corte de Árvores em Terrenos Particulares

Art. 267. O corte de árvores em terrenos particulares dependerá de licença especial, a ser concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Para obter a licença de que trata o caput deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento com justificativas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acompanhado de planta ou croqui com a localização da árvore que pretende abater.

§ 2º Cada árvore sacrificada deverá ser substituída pelo plantio no mesmo terreno de duas outras de espécies a serem recomendadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º A substituição deverá ser feita em 15 (quinze) dias no mínimo antes da data de corte, e as árvores substitutas terão pelo menos 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

§ 4º No caso do indispensável corte de árvores para liberar espaço para construção, as exigências do § 1º deste artigo deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.

§ 5º Quando da vistoria final da obra para o fornecimento do "habite-se" deverá ser comprovada a substituição de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º Na impossibilidade da substituição de que trata o § 2º deste artigo, por exiguidade de espaço ou motivos outros aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá esta definir compensação ambiental alternativa, na forma da doação de 4 (quatro) mudas para cada árvore suprimida, de espécies e portes definidos pela Secretaria, para a arborização urbana.

Art. 268. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 200 (duzentas) UFPN's, sem prejuízo das disposições da Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Subseção V

Dos Planos de Arborização em Projetos de Loteamento

Art. 269. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e outras normas oficiais adotadas, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou parcelamento a ser submetida à Prefeitura a localização e o tipo de vegetação arbórea existente.

§ 1º Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao projeto deverá ser substituída pelo plantio de outra, de espécie e dimensão recomendadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O plantio a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser comprovado quando da vistoria para verificação das obras de infra-estrutura, antes da aprovação final do plano de arruamento ou projeto de loteamento.

§ 3º Nos projetos de parcelamento do solo, o percentual de 30% (trinta por cento), a ser doado ao Município para áreas de parques, praças e jardins, deverá ser localizado de modo a aproveitar ao máximo a vegetação arbórea existente na área.

Art. 270. Dos planos de arruamento ou projetos de loteamento deverá constar o plano de arborização para a área, que será aprovado pela Prefeitura Municipal e executado pelo interessado.

Art. 271. Na infração a qualquer artigo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 200 (duzentas) UFPN's, sem prejuízo das disposições da Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

~~Subseção VI~~

~~Do Programa de Adoção de Praças e Jardins Públicos~~

~~Do Programa de Adoção de Praças, Áreas Verdes e Jardins Públicos~~

~~(Subseção alterada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.494, de 04.11.2010)~~

(Subseção revogada pelo art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 4.879, de 03.11.2025)

~~Art. 272. O Programa de Adoção de Praças, Áreas de Lazer e Jardins Públicos no Município de Ponte Nova destina-se a implantar, revitalizar e conservar praças, jardins públicos e outras áreas de lazer, por meio de convênios entre o Município e pessoas físicas ou jurídicas.~~

~~Art. 273. É facultado ao conveniado expor sua publicidade ou mensagem educativa ambiental no espaço por ele adotado, em contrapartida ao investimento financeiro a ser efetuado.~~

~~§ 1º O projeto paisagístico e os serviços de implantação e manutenção do espaço são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semam).~~

~~§ 2º O valor a ser repassado pelo conveniado será estipulado pela Semam, levando em consideração tamanho e localização do espaço adotado e os custos referentes à elaboração, implantação e manutenção do projeto paisagístico.~~

~~§ 3º As peças publicitárias ou alusivas à educação ambiental serão padronizadas pela Semam.~~

~~§ 4º O conveniado que desejar expor peça publicitária ou alusiva à educação ambiental fora dos padrões deverá encaminhar solicitação, acompanhada do desenho, projeto ou foto da peça, para análise e deliberação da Semam.~~

~~§ 5º A peça de que trata o § 4º deste artigo, se for artística ou obra decorativa de engenharia, poderá ser destinada para local distinto daquele adotado, se for do interesse do conveniado.~~

~~§ 6º O valor repassado pelo conveniado deverá ser depositado em conta específica indicada no convênio, com destinação exclusiva para as finalidades do Programa de Adoção de Praças e Jardins Públicos.~~

~~§ 6º O valor repassado pelo conveniado deverá ser depositado em conta específica indicada no convênio, com destinação exclusiva para as finalidades do Programa, permitindo-se ao interessado descontar do referido valor, despesas realizadas na área adotada, bem com em qualquer outra área acobertada pelo Programa, desde que previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.089 de 30.07.2007)~~

~~§ 7º No caso de inadimplência, fica a Semam autorizada a proceder à retirada da peça publicitária segundo as normas a serem por ela estabelecidas.~~

~~§ 8º No caso de adoção de áreas de lazer, o convênio poderá prescrever a implantação e a manutenção diretamente pelo conveniado, sob fiscalização da Semam, sem o repasse de recursos à Prefeitura.~~

~~§ 8º O convênio poderá prescrever a implantação e a manutenção diretamente pelo conveniado, sob fiscalização da SEMAM, sem o repasse de recursos financeiros ao Município. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal 4.154, de 04.12.2017)~~

~~§ 9º É vedada a publicidade de caráter religioso, político-partidário e de produtos nocivos à saúde, como cigarros e bebidas alcoólicas.~~

~~§ 10. Os equipamentos, obras artísticas, decorativas e de recreação ficam doados ao Município a partir da celebração do respectivo convênio.~~

~~Art. 274. A solicitação de adoção deverá ser oficializada por meio de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal de Ponte Nova, especificando a área escolhida, de acordo com cadastro elaborado pela Semam.~~

~~Art. 275. A Semam divulgará a relação dos interessados, em ordem cronológica de protocolo, atualizada trimestralmente.~~

~~§ 1º Caso haja mais de um interessado no mesmo espaço, serão convidados a apresentar propostas em dia e hora previamente determinados, destinando-se o espaço àquele que apresentar a melhor proposta.~~

§ 2º O fato de não constar na relação dos interessados, por falta de atualização, não implica perda de direito do requerente de usufruir da classificação respectiva à sua colocação.

Art. 276. É permitida a adoção de uma única área por mais de um conveniado, submetida à regulamentação e à aprovação da Semam.

Art. 277. Compete ao Poder Executivo divulgar mensalmente a lista de novos conveniados e as respectivas áreas adotadas.

Art. 278. No prazo de até 60 (sessenta) dias antes do vencimento estipulado no convênio, o conveniado deverá se manifestar sobre o interesse na renovação por meio de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Na falta de manifestação do conveniado no prazo do caput, a Semam fará notificação, concedendo prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação, sob pena de rescisão do convênio.

Art. 279. Outras fontes de recursos destinados aos objetivos desta Seção submetem-se à deliberação da Semam no que tange à exposição de peças publicitárias ou de educação ambiental.

Art. 280. Decretos do Poder Executivo regulamentarão outras condições do Programa de Adoção de Praças, Áreas de Lazer e Jardins Públicos.

Art. 280-A. O Poder Executivo Municipal poderá firmar com a iniciativa privada contratos de parceria para adoção de áreas verdes existentes em espaços públicos, observadas as normas fixadas em regulamento. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.494, de 04.11.2010)

§ 1º As áreas verdes poderão ser utilizadas como bosques, com espécies nativas ou pomares domésticos, sem fins lucrativos, com o uso de práticas conservacionistas. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.494, de 04.11.2010)

§ 2º É vedado o cercamento das áreas verdes, inclusive cercas vivas, permitida a delimitação do perímetro apenas mediante o plantio das diversas espécies. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.494, de 04.11.2010)

§ 2º As áreas verdes deverão ser demarcadas e identificadas, de acordo com regulamento do Poder Executivo. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.281, de 05.07.2019)

~~§ 3º Qualquer despesa decorrente da aplicação da adoção correrá por conta do adotante. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.494, de 04.11.2010).~~

~~Art. 280-B. O Poder Executivo Municipal poderá fornecer aos adotantes apoio técnico e mudas diversas, nos termos fixados em regulamento. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.494, de 04.11.2010)~~

Subseção VII

~~Das Queimadas e do Uso de Agrotóxicos~~

Das Queimadas

(Nome da Subseção alterado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.631, de 29.11.2022)

~~Art. 281. São proibidas as queimadas em todo o território do Município, inclusive aquelas associadas a práticas agrícolas e ao preparo para a colheita da cana-de-açúcar.~~

~~Art. 281. A partir do exercício de 2015, são proibidas as queimadas em todo o território do município, ressalvadas as queimas controladas associadas a práticas agrícolas e agroindustriais quando: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.554, de 15.04.2010)~~

Art. 281. É proibida a realização de queimadas em áreas públicas ou privadas situadas no município, ressalvadas as hipóteses permitidas em Lei. (Artigo alterado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.631, de 29.11.2022)

~~I – em propriedades rurais que possuam declividade média superior a 12% (doze por cento); (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.554, de 15.04.2010)~~ (Revogado tacitamente pelo art. 4º da Lei 4.631/2022)

~~II – em área situada em uma faixa distante a mais de 2.000 (dois mil) metros a partir do perímetro urbano do Município. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.554, de 15.04.2010)~~ (Revogado tacitamente pelo art. 4º da Lei 4.631/2022)

~~Parágrafo único. Será admitida a queima controlada apenas nos casos de controle e eliminação de pragas e doenças, como forma de tratamento fitossanitário, assim atestado por técnicos do setor.~~

~~§ 1º Até o final de 2014 as queimadas destinadas ao preparo para a colheita da cana-de-açúcar deverão respeitar as diretrizes e disposições contidas no "Protocolo de Intenções de Eliminação da Queima da Cana no Setor Sucroalcooleiro de Minas Gerais", firmado em agosto de 2008 entre o Governo do Estado e as~~

~~instituições representativas da indústria de açúcar e álcool. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.554, de 15.04.2010)~~

§ 1º Estão abrangidas pela proibição prevista no *caput*: (Parágrafo alterado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.631, de 29.11.2022)

I – a utilização do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de capinação ou limpeza de terreno; (Inciso acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.631, de 29.11.2022)

II – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico, resíduos sólidos e líquidos assemelhados; (Inciso acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.631, de 29.11.2022)

III - incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação. (Inciso acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.631, de 29.11.2022)

~~§ 2º Até o final de 2014, as queimadas controladas para outros fins agrícolas e atividades agroindustriais, inclusive eucalipto, estarão sujeitas à obtenção de licença específica junto aos órgãos ambientais pertinentes. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.554, de 15.04.2010)~~

§ 2º Não incluem na proibição deste artigo as queimas controladas: (Parágrafo alterado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.631, de 29.11.2022)

I – associadas a práticas agrícolas e agroindustriais quando: (Inciso acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.631, de 29.11.2022)

a) em propriedades rurais que possuam declividade média superior a 12% (doze por cento); ou (Alínea acrescentada pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.631, de 29.11.2022)

b) em área situada em uma faixa distante a mais de 2.000 (dois mil) metros a partir do perímetro urbano do Município. (Alínea acrescentada pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.631, de 29.11.2022)

II – em casos de controle e eliminação de pragas e doenças, como forma de tratamento fitossanitário, mediante obtenção de licença específica junto aos órgãos ambientais pertinentes; (Inciso acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.631, de 29.11.2022)

III – em casos de exploração de atividades sob o regime de economia familiar, mediante a obtenção das licenças ambientais pertinentes. (Inciso acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.631, de 29.11.2022)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, será admitida a queima controlada apenas nos casos de controle e eliminação de pragas e doenças, como forma de tratamento fitossanitário, mediante obtenção de licença específica junto aos órgãos ambientais pertinentes. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.554, de 15.04.2010)

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de exploração de atividades sob o regime de economia familiar, sem prejuízo da obtenção das licenças ambientais pertinentes. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.554, de 15.04.2010)

Art. 281-A. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, serão aplicados os procedimentos e as penalidades previstas no Código Municipal de Meio Ambiente, bem como as disposições da Lei Federal nº 9.605/98, no que couber, sem prejuízo das cominações civis e/ou penais. (Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.631, de 29.11.2022)

Subseção VIII

Do Uso de Agrotóxicos

(Subseção acrescentada pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 4.631, de 29.11.2022)

Art. 282. A utilização de agrotóxicos no município se sujeita ao disposto na Lei Estadual nº 10.545/91, que dispõe sobre a produção, comercialização e uso de agrotóxicos e afins e dá outras providências, ao Decreto Estadual nº 41.203/00 que regulamenta a Lei nº 10.545/91, bem como às Portarias pertinentes do Instituto Mineiro de Agropecuária, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. É proibido o uso no perímetro urbano dos agrotóxicos da Classe I - extremamente tóxicos, e da Classe II - altamente tóxicos, assim definidos no Decreto Estadual nº 41.203/00.

Art. 283. Na infração a qualquer artigo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a 100 (cem) até 1.000 (mil) UFPN's, sem prejuízo das disposições da Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

~~**Subseção VIII**~~

Subseção IX

(Subseção renumerada pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 4.631, de 29.11.2022)

Do Mobiliário Urbano

Art. 284. São considerados mobiliário urbano as caixas para coleta de papel usado ou correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes de iluminação pública, de telefonia, de sinalização e de indicação dos nomes de ruas, floreiras, cabinas telefônicas, sanitários públicos, e assemelhados, instalados nos logradouros públicos, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 285. O mobiliário referido no art. 284, com ou sem inscrição de propaganda comercial, só poderá ser instalado com autorização da Prefeitura Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade nem a circulação ou o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 286. É proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos constantes do mobiliário urbano.

~~Art. 287. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a 20 (vinte) até 200 (duzentas) UFPN's.~~

Art. 287 Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a 20 (vinte) até 200 (duzentas) UFPN"s, salvo na hipótese do art. 286, cuja multa imposta será de 200 (duzentas) a 1000 (mil) UFPN"s, sem prejuízo da obrigação de indenizar o dano. (Artigo alterado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.205, de 26.07.2018)

Parágrafo único. Pessoas físicas comprovadamente carentes, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderão solicitar a permuta do pagamento da multa pela prestação de serviço comunitário a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

~~**Subseção IX**~~

Subseção X

(Subseção renumerada pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 4.631, de 29.11.2022)

Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras

Art. 288. Os passeios dos logradouros podem ser ocupados para a colocação de mesas, cadeiras e equipamentos complementares, por hotéis, bares, restaurantes e similares legalmente instalados.

§ 1º A ocupação poderá estender-se para além dos limites do passeio frontal à fachada do estabelecimento, desde que não haja vizinhos, havendo vizinhos, comercial ou residencial, com concordância expressa dos mesmos e fora do horário de funcionamento do estabelecimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.841, de 24.03.2014)

§ 2º A ocupação poderá também estender-se para o passeio do outro lado da rua, nas condições do parágrafo 1ª deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.841, de 24.03.2014)

§ 3º A ocupação poderá se prolongar por todo o horário de funcionamento do estabelecimento, vedada a permanência dos equipamentos após o horário de fechamento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.841, de 24.03.2014)

Art. 289. A ocupação referida no art. 288 fica sujeita a:

~~I - manter uma faixa mínima de 1 (um) metro nos passeios desimpedida para o transeunte;~~

~~I - manter uma faixa mínima de 1 (um) metro nos passeios desimpedida para o pedestre, mediante a pintura de listra contínua em toda a extensão da ocupação, de 10 (dez) cm de largura, em cor viva, amarela, delimitando, de forma bem visível, a área reservada aos pedestres, que incluirá os 10 cm da listra.~~ (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.841, de 24.03.2014)

I - manter uma faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) nos passeios desimpedida para o pedestre, mediante a pintura de listra contínua em toda a extensão da ocupação, de 10 cm (dez centímetros) de largura, em cor viva, amarela, delimitando, de forma bem visível, a área de circulação reservada aos pedestres, que incluirá os 10 cm (dez centímetros) da listra. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.007, de 20.11.2015)

II - conservar em perfeito estado a área e os equipamentos;

III - desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, após intimação pela Prefeitura, para atender o interesse público.

Parágrafo único. A desocupação decorrente da condição referida no inciso III deste artigo não imporá nenhum ônus para a administração municipal.

Art. 290. Quando houver sobre o logradouro equipamentos públicos que impeçam ou dificultem sua ocupação, a Prefeitura estudará a possibilidade de remanejá-los, com eventuais ônus ao interessado.

Art. 291. Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo.

Art. 292. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção serão impostas as seguintes sanções:

I – notificação preliminar;

II – multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFPN’s, na primeira autuação;

III – multa no valor correspondente a 100 (cem) até 200 (duzentas) UFPN’s, na segunda autuação, com advertência sobre a cassação do alvará de localização e funcionamento na próxima infração;

IV – cassação do alvará.

~~Subseção X~~

Subseção XI

(Subseção renumerada pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 4.631, de 29.11.2022)

Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 293. A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos depende de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º A cada jornaleiro será concedida uma única licença, não podendo ser permissionário de mais de uma banca.

§ 2º A permissão é exclusiva do permissionário e intransferível, sob pena de cassação da permissão.

Art. 294. O requerimento da licença, firmado pelo interessado e instruído com croqui de localização, será apresentado à Prefeitura Municipal para ser analisado sob os seguintes aspectos:

I - não prejudicar a visibilidade de edificações frontais mais próximas nem o acesso a elas;

II - não prejudicar o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

III - apresentar bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pela Prefeitura Municipal.

Art. 295. Para atender ao interesse público e por iniciativa da Prefeitura Municipal a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 296. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 297. Os permissionários não podem:

I - fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II - exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;

III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;

IV - mudar o local de instalação da banca sem licença da Prefeitura Municipal.

Art. 298. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 50 (cinquenta) UFPN's.

Seção XIII

Do Atendimento Prioritário

(Seção acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal 4.218, de 09.11. 2018)

~~Art. 298-A. As pessoas com deficiência, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro~~

~~Autista.(A). (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal 4.218, de 09.11.2018)~~

Art. 298-A. As pessoas com deficiência, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista, as portadoras de fibromialgia, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.925, de 13.04.2026)

§ 1º Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que tenham impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que inclui a depressão grave e outros distúrbios psíquicos, nos termos do artigo 2º da Lei Federal 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal 4.218, de 09.11.2018)

§ 2º Entre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal 4.218, de 09.11.2018)

§ 3º A pessoa com fibromialgia, para fins do disposto no caput, deverá apresentar laudo médico que comprove essa condição, contendo obrigatoriamente o nome completo do profissional de saúde responsável, sua assinatura e o respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM). (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.925, de 13.04.2026)

~~Art. 298-B. Os estabelecimentos devem sinalizar com placas, cartazes ou outros meios de comunicação, os locais de atendimento prioritário às pessoas referidas no artigo 298-A desta Lei. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal 4.218, de 09.11.2018)~~

Art. 298-B. Sem prejuízo do atendimento prioritário, os estabelecimentos públicos e privados deverão garantir atendimento acessível às pessoas previstas no art. 298-A, mediante a adoção de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam igualdade de condições com as demais pessoas. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.504, de 27.09.2021)

~~Parágrafo único. As placas, cartazes ou outros meios que sinalizem o atendimento prioritário devem incluir o autista e a "fita quebra-cabeça", símbolo~~

~~mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autistas. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal 4.218, de 09.11.2018)~~

Parágrafo único. Os estabelecimentos previstos no caput deverão sinalizar, por meio dos símbolos oficiais, afixados em locais visíveis, o atendimento acessível e prioritário previsto nesta Lei. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.504, de 27.09.2021)

~~Art. 298-C. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente de 20 (vinte) até 200 (duzentas) UFPN's. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal 4.218, de 09.11.2018)~~

Art. 298-C. Além dos casos de prioridades previstos na legislação vigente, têm prioridade de atendimento os pacientes diabéticos na coleta de sangue para a realização de exames que exijam prévio período de jejum na rede pública e privada de saúde do Município de Ponte Nova. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.534, de 28.12.2021)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, os pacientes deverão comprovar a condição de diabéticos por meio de laudo, cartão, receita ou documento equivalente expedido por qualquer serviço de saúde regulamentado, com identificação do profissional responsável, com nome, assinatura e CRM. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.534, de 28.12.2021)

Art. 298-D. Todos os estabelecimentos públicos e privados que exerçam a atividade de coleta de material para exames que exijam período prévio de jejum, como laboratórios de análises clínicas, unidades de saúde, hospitais e outros, devem afixar aviso em local visível informando sobre a prioridade estabelecida no art. 298-C, com citação desta Lei. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.534, de 28.12.2021)

Art. 298-E. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente de 20 (vinte) até 200 (duzentos) UFPN's. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.534, de 28.12.2021)

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

(Nota: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se **"**TÍTULO **V"**

Art. 299. É dever da Prefeitura Municipal prestar toda a assistência aos menores, incapazes e portadores de sofrimento mental, com eventual encaminhamento aos setores competentes.

Art. 300. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 301. O Executivo Municipal poderá valer-se do concurso de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes, para o cumprimento do disposto neste Código, notadamente quanto aos problemas de poluição, controle de preços, abastecimento e fiscalização da legislação trabalhista e dos horários de funcionamento de atividades.

Art. 302. O Executivo Municipal promoverá, sempre que julgar conveniente, nos alvarás de licença, a transcrição das recomendações deste Código que digam respeito à matéria do licenciamento.

Art. 303. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 304. Revogam-se expressamente as seguintes leis: Lei 1.397/87, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipais, e dá outras providências; Lei 1.547/90, que altera disposições da Lei nº 1.397, de 22 de novembro de 1987, que contém o Código de Posturas e dá outras providências; Lei 1.683/91, que regulamenta o trânsito de veículos grandes ou pesados "fora de estrada" no perímetro urbano de Ponte Nova e dá outras providências; Lei 1.688/91, que estabelece a fiscalização da poluição sonora e dá outras providências; Lei 1.735/92, que acrescenta parágrafo ao art. 147 da Lei 1.397, de 22 de novembro de 1987, que contém o Código de Posturas e dá outras providências; Lei 1.743/92, que altera os artigos 114 e 122 da Lei nº 1.397, de 22 de novembro de 1987, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipais de Ponte Nova e dá outras providências; Lei 1.797/92, que altera o art. 1º da Lei nº 1.743/992, de 01.06.992, que alterava os artigos 114 e 122 da Lei nº 1.397, de 22.11.1987, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipais de Ponte Nova e dá outras providências; Lei 1.896/93, que normaliza comercialização de gás liquefeito de petróleo e dá outras providências; Lei 1.945/93, que altera a Lei nº 1.797/992, o horário de propaganda volante e dá outras providências; Lei 1.971/94, que dispõe sobre o uso de agrotóxicos e dá outras providências; Lei nº 2.031/95, que cria a obrigatoriedade da afixação, nos estabelecimentos comerciais, do telefone e endereço do Procon/Ponte Nova, MG, e dá outras providências; Lei 2.126/96, que estabelece normas para instalação, permanência e transferência de "trailers", "barracas" e similares no perímetro urbano do Município; Lei nº 2.141/96, que dispõe sobre a demolição de imóveis urbanos em áreas de risco e dá outras providências; Lei nº 2.148/97, que altera a Lei nº 2.031, que cria a obrigatoriedade de afixação nos estabelecimentos comerciais, do endereço e telefone do Procon/Ponte Nova-MG e dá outras providências; Lei

2.154/97, que dispõe sobre o plantão de farmácias em Ponte Nova e dá outras providências; Lei 2.172/97, que cria o estacionamento rotativo pago nas principais vias comerciais do Município e dá outras providências; Lei 2.191/97, que dispõe sobre a instalação de porta de segurança com dispositivo de alarme de metais na entrada dos estabelecimentos bancários e dá outras providências; Lei nº 2.206/97, que cria cooperação mútua para construção de passeios públicos e arborização para a população de baixa renda e dá outras providências; Lei 2.210/97, que torna obrigatório o uso de crachá para os motoristas de táxi no Município de Ponte Nova; Lei 2.224/97, que estabelece critérios para as obras de desaterramento, terraplenagem e construção de muros de arrimo em lotes urbanos e dá outras providências; Lei 2.248/98, que altera o artigo 4º da Lei 2.210/97, de 05 de dezembro de 1997; Lei nº 2.263/98, que regulamenta o uso do depósito de lixo de Ponte Nova e dá outras providências; Lei 2.276/98, que institui o cadastro e emplacamento de bicicletas em Ponte Nova e dá outras providências; Lei 2.303/98, que altera a Lei nº 2.126/96, de 28.11.96; Lei 2.306/98, que determina limites máximos de tempo para atendimento nas agências bancárias e dá outras providências; Lei 2.309/99, que dispõe sobre a coleta de lixo e dá outras providências; Lei 2.310/99, que modifica o art. 135 do Código de Posturas Municipais (Lei 1.397/87), estabelecendo prazo para cumprimento do dever de murar ou cercar lotes; Lei 2.312/99, que fixa prazo para que os proprietários ou possuidores a qualquer título cumpram o disposto no art. 136 do Código de Posturas Municipais (Lei 1.397/87), e dá outras providências; Lei 2.313/99, que determina prazo para que a Prefeitura crie Depósito Municipais de Animais, nos termos do Código de Posturas Municipais; Lei 2.315/99, que determina revisões preventivas periódicas nos veículos utilizados para o transporte escolar no Município; Lei 2.325/99, que autoriza a padronização de placas de paredes indicativas de logradouros públicos e a inscrição de nomes de patrocinadores nas placas, e dá outras providências; Lei 2.330/99, que modifica o artigo 123 da Lei nº 1.397/87 (Código de Posturas Municipais) e dá outras providências; Lei 2.346/99, que revoga a lei nº 2.008/95, que alterou o Código de Posturas Municipais, dá nova redação ao parágrafo único do art. 79, do citado Código, e dá outras providências; Lei 2.374/99, que estipula tarifa sobre o uso de instalação sanitária explorada pelo Município e dá outras providências; Lei 2.388/99, que estabelece normas para o funcionamento de academias de esportes, de dança, de ginástica e de artes marciais, clubes desportivos e recreativos que ministrem aulas ou treinos no Município; Lei nº 2.432/00, que autoriza a colocação de placas informativas nas entradas dos bairros da cidade e dá outras providências; Lei 2.440/00, que institui estacionamento de emergência; Lei 2.463/00, que dispõe sobre a realização de feiras no município de Ponte Nova e dá outras providências; Lei 2.497/00, que altera a Lei nº 2.463/00 que dispõe sobre a realização de feiras no Município de Ponte Nova e dá outras providências; Lei 2.581/02, que dispõe sobre a limpeza de espaços públicos após a promoção de eventos e dá outras providências; Lei 2.582/02, que

dispõe sobre a sinalização horizontal de segurança em posto de combustíveis e dá outras providências; Lei 2.615/02, que altera a Lei 2.210/97, que torna obrigatório o uso de crachá para os motoristas de táxi no Município de Ponte Nova; Lei 2.616/02, que autoriza o Poder Executivo a cancelar alvará de localização e funcionamento e dá outras providências; Lei 2.624/02, que altera a Lei 2.330/99, que modifica o artigo 123 da Lei nº 1.397/87 (Código de Posturas Municipais) e dá outras providências; Lei 2.670/03, que obriga a afixação de cartazes de orientação educativa nas casas de diversão, bares e similares, em atividade no município de Ponte Nova e dá outras providências; Lei 2.698/03, que dispõe sobre acessibilidade de deficientes e idosos em agências bancárias; Lei 2.737/04, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas aos terminais de auto-atendimento de agências bancárias; Lei 2.759/04, que dispõe sobre a instalação de antenas para telefonia celular em estações rádio-base e equipamentos similares; Lei 2.762/04, que dispõe sobre o transporte escolar no município; Lei 2.813/05, que dispõe sobre instalações sanitárias e bebedouros em agências bancárias no Município de Ponte Nova; Lei 2.831/05, que modifica a Lei nº 2.172/97, que criou o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos nas vias públicas de Ponte Nova; Lei 2.846/05, que altera o Programa de Adoção de Praças, Áreas de Lazer e Jardins Públicos no Município de Ponte Nova e dá outras providências; Lei 2.916/06, que disciplina os horários de carga e descarga nas vias públicas; Lei 2.917/06, que altera a Lei nº 2.762/04 que dispõe sobre o transporte escolar no Município; e Lei 2.993/06, que dispõe sobre orientações para recebimento do seguro DPVAT a serem prestadas por unidades de saúde, e dá outras providências.

Ponte Nova - MG, 22 de janeiro de 2007.

Luiz Eustáquio Linhares
Prefeito Municipal

Maria do Carmo Santos
Secretária Municipal de Governo

- Autor (es): Executivo / PL nº 2.413/ aprovado em de 28.12.2006.

- Publicada em: 26/01/2007

- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.089, de 30.07.2007
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.120, de 26.11.2007
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.137, de 18.12.2007

- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.136, de 18.12.2007
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.153, de 27.12.2007
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.161, de 03.03.2008
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.160, de 03.03.2008
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.172, de 25.03.2008
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.211, de 07.07.2008
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.217, de 18.07.2008
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.215, de 18.07.2008
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.271, de 23.03.2009
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.386, de 17.12.2009
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.423, de 05.04.2010
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.427, de 03.05.2010
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.455, de 30.06.2010
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.494, de 04.11.2010
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.529, de 21.12.2010
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.554, de 15.04.2011
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.595, de 10.09.2011
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.688, de 28.06.2012
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.721, de 27.11.2012
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.725, de 28.12.2012
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.736, de 06.03.2013
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.748, de 16.05.2013
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.749, de 12.06.2013
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.750, de 12.06.2013
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.805, de 22.11.2013
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.815, de 23.12.2013
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.828, de 26.12.2013
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.841, de 24.03.2014
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.883, de 16.06.2014
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.915, de 01.10.2014
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.916, de 02.10.2014

- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.927, de 24.11.2014
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.954, de 23.12.2014
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.992, de 09.09.2015
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.993, de 09.09.2015
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.007, de 20.11.2015
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.017, de 15.12.2015
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.043, de 06.06.2016
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.124, de 20.07.2017
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.125, de 26.07.2017
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.145, de 13.11.2017
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.154, de 04.12.2017
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.175, de 26.02.2018
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.176, de 26.02.2018
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.202, de 10.07.2018
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.203, de 13.07.2018
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.204, de 24.07.2018
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.205, de 26.07.2018
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.212, de 02.10.2018
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.213, de 02.10.2018
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.215, de 10.10.2018
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.214, de 10.10.2018
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.218, de 09.11.2018
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.281, de 05.07.2019
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.286, de 10.07.2019
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.334, de 12.12.2019
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.354, de 18.12.2019
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.366, de 20.12.2019
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.423, de 08.10.2020
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.470, de 12.05.2021
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.478, de 29.06.2021
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.501, de 23.09.2021
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.504, de 27.09.2021

- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.534, de 28.12.2021
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.545, de 17.03.2022
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.570, de 28.07.2022
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.594, de 23.08.2022
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.631, de 29.11.2022
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.638, de 12.12.2022
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.707, de 03.07.2023
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.717, de 22.08.2023
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.727, de 03.10.2023
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.738, de 27.11.2023
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.741, de 05.12.2023
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.765, de 30.04.2024
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.769, de 13.05.2024
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.785, de 17.07.2024
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.792, de 02.09.2024
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.814, de 06.01.2025
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.824, de 13.03.2025
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.863, de 01.09.2025
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.879, de 03.11.2025
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.908, de 22.01.2025
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.925, de 13.04.2026

SUMÁRIO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1
CAPÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS 2
Seção I
Das Infrações e das Penas 2
Seção II
Do Processo de Execução das Penalidades 4
Subseção I
Da Notificação Preliminar 4
Subseção II
Do Auto de infração 6
Subseção III
Da Defesa 8
Subseção IV
Do Julgamento da Defesa e da Execução das Decisões 8

TÍTULO II
A SEGURANÇA PÚBLICA..... 10

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 10
Seção I
Do Trânsito Público 10
Subseção I
Da Interdição do Trânsito 17
Subseção II
Do Trânsito de Veículos Pesados 17
Subseção III
Dos Horários de Carga e Descarga 18
Subseção IV

Do Estacionamento Rotativo 19
Subseção V
Do Estacionamento Especial 25
Subseção VI
Do Transporte Escolar 26
Subseção VII
Da Sinalização de Segurança em Postos de Combustíveis 28
Subseção VIII
Da Utilização de Crachás por Motoristas Profissionais 29
Seção II
Da Ocupação de Vias Públicas por Caçambas 30
Seção IIII
De Trailers, Barracas, Coretos e Palanques 32
Seção IV
Das obras e dos Serviços Executados nos Logradouros Públicos 35
Seção V
Da Interdição e da Demolição de Imóveis Urbanos 38
Seção VI
Dos Inflamáveis e dos Explosivos 39
Seção VII
Da Exploração Mineral e da Terraplanagem 42
Seção VIII
Dos Elevadores e das Escadas Rolantes 45
Seção IX
Da Detecção de Armas e Outras Medidas de Segurança em Estabelecimentos 47
Seção X
Dos Animais 47
Seção XI
Da Vedação do Uso de Linhas Cortantes em Pipas 49

TITULO III
DA HIGIENE E DA LIMPEZA PÚBLICA 50

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 50
CAPÍTULO II

Das Disposições Específicas 51
Seção I
Da Higiene dos Logradouros Públicos 51
Seção II
Da Limpeza das Valas e Valetas 53
Seção III
Da Higiene dos Terrenos e das Edificações 54
Seção IV
Da Coleta de Lixo e da Limpeza Pública 59
Subseção I
Do Depósito de Lixo 75

TÍTULO IV
DA ORDEM PÚBLICA 75

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 75
CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS 76
Seção I
Do Funcionamento do Comércio, da Indústria
e dos Prestadores de Serviços 76
Seção II
Do Plantão de Farmácias 83
Seção III
Das Academias e dos Clubes Recreativos 86
Seção IV
Das Feiras e dos Bazares Ambulantes 88
Seção V.
Das Agências Bancárias 90
Seção VI
Das Antenas para Telefonia Celular 97
Seção VII
Do Seguro DPVAT 99
Seção VIII
Dos Pesos e das Medidas 100
Seção IX
Da Realização de Eventos e dos Divertimentos Públicos 100

Seção X
Dos Anúncios e Cartazes e das Pichações 105
Seção XI
Dos Sons e Ruídos 105
Seção XII
Do Uso e da Ocupação dos Logradouros Públicos 116
Subseção I
Das Disposições Gerais 116
Subseção II
Dos Passeios, Muros, das Cercas e Muralhas de Sustentação 117
Subseção III
Do Ajardinamento e da Arborização Pública 118
Subseção IV
Do Corte de Árvores em Terrenos Particulares 123
Subseção V
Dos Planos de Arborização em Projetos de Loteamento 124
Subseção VI (REVOGADA) 125
Subseção VII
Das Queimadas 128
Subseção VIII
Do Uso de Agrotóxicos 130
Subseção IX
Do Mobiliário Urbano 131
Subseção X
Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras 132
Subseção XI
Das Bancas de Jornais e Revistas 133
Seção XIII
Do atendimento Prioritário 134

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 136